

# O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 2324 de 27 de Dezembro de 2022  
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

## Publicações Câmara de Mariana

### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

#### EXTRATO DA PUBLICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO

A Câmara Municipal de Mariana, por meio de seu Presidente, torna pública a **HOMOLOGAÇÃO** de Processo Licitatório 045/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 009/2022, cujo OBJETO é a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de pão francês (aproximadamente 50 gramas), pelo período de 12 meses, para os servidores administrativos da sede do Legislativo Marianense, em favor da empresa **PADARIA IRMÃOS SANTOS ANDRADE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.515.285/0001-57, no valor global de R\$10.562,50 (dez mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Mariana, 26 de Dezembro de 2022. Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

**LEI Nº 3.648, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Regulamenta a instalação e funcionamento de alojamentos e moradias coletivas no território municipal”.*

**O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta lei regulamenta a instalação e o funcionamento dos alojamentos ou moradias coletivas no território municipal.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei considera-se alojamento a habitação coletiva previamente projetada, construída ou adaptada para este fim, destinada ao repouso de trabalhadores, estudantes, cujo número de ocupantes seja superior a 05 (cinco) pessoas sem vínculo de parentesco entre si, instalada no ambiente urbano ou rural.

**Parágrafo único.** Não se enquadram na definição deste artigo as pensões, pousadas, hotéis, *hostels* e outras formas de hospedagem com finalidades comerciais.

**Art. 3º.** Os alojamentos ou moradias coletivas estão sujeitas às normas de posturas urbanas, ambientais e de vigilância sanitária, carecendo alvará de licença para instalação e funcionamento.

**Art. 4º.** A empresa ou entidade responsável pela implantação dos alojamentos deverá elaborar normas básicas de convívio entre os moradores e alertas quanto o cumprimento das normas de convivência com a vizinhança.

**Art. 5º.** Ao requerer o Alvará de Licença para instalação e funcionamento de alojamentos os interessados deverão indicar o responsável pela administração do ambiente e o ponto para recebimento das notificações, advertências e autuações, apresentando de plano as normativas de inspeção e liberação pelos órgãos de fiscalização sanitária e de postura especificado no art. 10 desta Lei, para expedição do Alvará sob pena de indeferimento.

**Art. 6º.** A emissão de alvará de funcionamento fica condicionada à aprovação do Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar ou documento similar a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

**Art. 7º.** Os alojamentos especialmente construídos ou com edificações adaptadas deverão:

I - Atender às normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a atenção, na integralidade, à NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (124.000-5), e suas eventuais alterações.

II - Possuir estudo prévio de Impacto de Vizinhança e bem-estar social, desenvolvimento urbano nos termos e artigo 182 da Constituição Federal, sempre que a população residente for superior a 10 (dez) ocupantes.

**Art. 8º.** A construção de novas edificações destinadas a funcionar como alojamento ou a modificação de imóveis já construídos para serem utilizados como moradia coletiva serão precedidos de estudos que apontem:

I - o adensamento populacional no entorno da edificação;

II - a existência de equipamentos urbanos e comunitários;

III - os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo;

IV - a valorização ou desvalorização dos imóveis lindeiros e impacto no mercado imobiliário;

V - a geração de tráfego ou demanda por transporte público;

VI - a ventilação e iluminação nas unidades habitáveis;

VII - o impacto na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - a comprovação de contratação preferencial de mão-de-obra local.

**Art. 9º.** Os imóveis usados como alojamento situados nas zonas urbanas, assim como os imóveis utilizados para hospedagem explorados comercialmente, deverão apresentar solução para guarda ou estacionamento de veículos dos seus ocupantes, sendo vedada a utilização permanente do leito viário das ruas para esse propósito.

**Art. 10.** Os serviços municipais de fiscalização sanitária e de posturas urbanas indicarão, por Portaria, normas complementares à salubridade das vivendas e os padrões mínimos de convivência urbana, notificando os estabelecimentos já instalados para que procedam a adequação.

**Art. 11.** A instalação de alojamentos ou moradias coletivas seguirá a observância das normas municipais e implicará na autuação e lavratura de multa no valor de 500 UPFM por morador ao locatário ou ao proprietário do imóvel, quando não identificado o responsável pelo estabelecimento.

**§ 1º.** Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, não ocorrendo à regularização do imóvel será aplicada a multa do *caput* do artigo em dobro, mais a suspensão do Alvará de Funcionamento da empresa responsável da contratação do imóvel para alojamento, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

**§ 2º.** Vencido a aplicação do § 1º deste artigo, o Alvará de Funcionamento da empresa responsável da contratação do imóvel será suspenso por até duas vezes o prazo do § 1º, caso não haja a regularização do imóvel.

**Art. 12.** A existência de alojamentos ou moradias coletivas sem as mínimas condições de conforto e higiene ou salubridade implicará em notificação imediata ao Ministério Público do Trabalho, independente de outras sanções.

**Art. 13.** Os alojamentos ou moradias coletivas instalados no município, em data anterior à vigência desta lei, deverão adequar-se às suas exigências no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta norma.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

**SUMÁRIO**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

TÍTULO III - DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO I - DO EIXO 1 - Infraestrutura Viária

Seção I - Dos objetivos específicos, diretrizes e ações do EIXO 1 - infraestrutura viária;

CAPÍTULO II - DO EIXO 2 - Circulação e Estacionamento

Seção I - Dos objetivos específicos, diretrizes e ações do EIXO 2 - circulação e estacionamento;

CAPÍTULO III - DO EIXO 3 - Transporte Ativo e Acessibilidade

Seção I - Dos objetivos específicos, diretrizes e ações do EIXO 3

CAPÍTULO IV - DO EIXO 4 - Transporte Público Coletivo

Seção I - Dos objetivos específicos, diretrizes e ações do EIXO 4

CAPÍTULO V - DO EIXO 5 - Demais Serviços de Transporte

Seção I - Do transporte escolar

Seção II - Do transporte individual remunerado de passageiros

Seção III - Do transporte privado coletivo (fretado)

Seção IV - Dos objetivos específicos, diretrizes e ações do EIXO 5

#### CAPÍTULO VI - DO EIXO 6 - Logística Urbana

Seção I - Dos objetivos específicos, diretrizes e ações do EIXO 6 - Logística urbana.

#### CAPÍTULO VII - DO EIXO 7 - Segurança e Educação para a Mobilidade

Seção I - Dos objetivos específicos, diretrizes e ações do EIXO 7 - Segurança e educação para a mobilidade

#### CAPÍTULO VIII - DO EIXO 8 - Gestão Integrada e Participativa

Seção I - Dos objetivos específicos, diretrizes e ações do EIXO 8 - Gestão integrada e participativa

#### TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

#### TÍTULO V - DAS FONTES DE RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE MOBILIDADE URBANA

#### TÍTULO VI - DA SISTEMÁTICA DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

#### TÍTULO VII - DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

#### TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I - Diretrizes para os Projetos Viários da MG 262, MG 129 e BR 356.

ANEXO II - Mapa das Rotas Acessíveis.

ANEXO III - Mapa das Rotas Ciclovias.

ANEXO IV - Indicadores.

ANEXO V - Glossário.

## **LEI Nº 3.650, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mariana”.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Mariana, PlanMob - Mariana.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso aos espaços da cidade, mediante a utilização dos vários modos de transporte, compreendendo a zona urbana e a zona rural.

**Art. 2º.** O PlanMob-Mariana é o instrumento de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587 de 12 de janeiro de 2012, orientador das ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestruturas da mobilidade em seu território.

**Art. 3º.** O PlanMob - Mariana tem como referências legais e normativas:

I - Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade;

II - Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

III - Lei 10.098/2000, Lei da Acessibilidade e Decreto 5.296/2004 que a regulamenta;

IV - Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão;

V - Norma Brasileira NBR 9050/2015 da ABNT e suas alterações subsequentes;

VI - Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no que se refere às intervenções propostas para o Núcleo Histórico e para as edificações tombadas.

**Art. 4º.** O PlanMob-Mariana é componente da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e guarda compatibilidade com o Plano Diretor Municipal.

**Art. 5º.** Os conceitos e definições dos termos utilizados estão contidos no Glossário constante do Anexo V desta Lei.

## TÍTULO II

### Dos Princípios e Objetivos Gerais

**Art. 6º.** A política municipal de mobilidade urbana tem como princípios:

I - A equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

II - A acessibilidade com desenho universal;

III - A universalidade de acesso ao transporte público coletivo como direito fundamental;

IV - A eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte público coletivo e de circulação;

V - A compatibilização entre as necessidades de deslocamento e a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

VI - A redução das emissões de gases de efeito estufa e da poluição atmosférica;

VII - A gestão democrática e o controle social.

**Art. 7º.** A política municipal de mobilidade urbana tem como objetivos gerais:

I - Proporcionar o acesso amplo e democrático de todos os cidadãos aos serviços básicos e equipamentos sociais;

II - Ampliar a acessibilidade às infraestruturas e aos serviços da mobilidade urbana;

III - Aumentar a atratividade e a segurança dos deslocamentos não motorizados;

IV - Ofertar um serviço de transporte público coletivo de qualidade e acessível nas dimensões física e tarifária;

V - Promover a segurança nos deslocamentos reduzindo o número de acidentes e de vítimas fatais;

VI - Contribuir para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social;

VII - Consolidar a gestão integrada e democrática como instrumento e garantia da construção

contínua e do aprimoramento do sistema de mobilidade urbana.

### TÍTULO III

#### Dos Eixos Estratégicos

**Art. 8º.** A política municipal de mobilidade urbana considera o conjunto dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas e se organiza segundo os seguintes eixos estratégicos:

I - Eixo 1: infraestrutura viária, contemplando a integração do território do município através das vias rurais e urbanas;

II - Eixo 2 - circulação e estacionamento, compreendendo o ordenamento da circulação e a política do uso do espaço viário para os estacionamentos;

III - Eixo 3 - transporte ativo e acessibilidade, contemplando os deslocamentos de pedestres e ciclistas e a acessibilidade com desenho universal;

IV - Eixo 4 - transporte público coletivo, tratando da regulamentação, da estruturação e da gestão do serviço público de transporte coletivo;

V - Eixo 5 - demais serviços de transporte, incluindo os serviços públicos e privados de táxi, mototáxi, escolar e fretado;

VI - Eixo 6 - logística urbana, compreendendo as regras e soluções para a circulação e operação dos veículos de carga no meio urbano;

VII - Eixo 7 - segurança e educação para a mobilidade, tratando das condições de segurança na circulação, dos acidentes de trânsito e da construção do comportamento seguro e cidadão;

VIII - Eixo 8 - gestão integrada e participativa, compreendendo os aspectos institucionais e de governança da mobilidade urbana municipal.

## CAPÍTULO I

### DO EIXO 1 - Infraestrutura Viária

**Art. 9º.** O sistema viário do Município se compõe das vias rurais e das vias urbanas da sede municipal e dos distritos.

**Art. 10.** As vias rurais são as estradas e rodovias municipais que ligam a sede municipal, as sedes de distritos e os povoados.

**Parágrafo único.** As vias rurais obedecem à hierarquia, às características geométricas e faixas não edificáveis definidas no Plano Diretor.

**Art. 11.** A Administração Pública Municipal empreenderá esforços no sentido de adequar as estradas e rodovias municipais às dimensões previstas no Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Para a realização de obras de segurança, proteção de taludes e encostas e de drenagem e para alargamento de estradas em atendimento às necessidades de adequação ao disposto no Plano Diretor, a Administração Pública Municipal poderá firmar acordos e parcerias com os proprietários rurais.

**Art. 12.** As vias urbanas são aquelas internas ao perímetro urbano da sede municipal, da sede dos distritos e das localidades.

**Parágrafo único.** As vias urbanas obedecem à hierarquia e às características geométricas estabelecidas no Plano Diretor.

#### Seção I

##### Dos Objetivos Específicos, Diretrizes e Ações do EIXO 1 - Infraestrutura Viária

**Art. 13.** São objetivos específicos do Eixo 1 - infraestrutura viária, no que se refere às vias rurais:

I - Dotar a Administração Pública Municipal de instrumentos para o planejamento das intervenções

de conservação e melhoria contínua das vias rurais.

II - Integrar os distritos, povoados e localidades do município, através da melhoria das ligações rurais;

III - Contribuir para o desenvolvimento das diversas regiões, de acordo com as diretrizes para o desenvolvimento econômico definidas no Plano Diretor.

**Art. 14.** São diretrizes para a infraestrutura viária, no que se refere às vias rurais:

I - Atualizar o Plano Rodoviário do Município de Mariana, estabelecido pela Lei Municipal 514 de 20 de outubro de 1978, como um instrumento de planejamento e gestão das estradas municipais;

II - Definir e implantar contornos para os distritos e povoados em que o tráfego de passagem e o tráfego de veículos pesados trazem transtornos e insegurança aos moradores e comprometem a preservação do patrimônio histórico;

III - Instituir programa contínuo de melhoria das estradas e rodovias municipais, contemplando a pavimentação, sinalização e manutenção, especialmente no que se refere aos núcleos principais dos polos de desenvolvimento econômico, definidos no Plano Diretor;

IV - Implantar ligação viária, com prioridade para pedestres e ciclistas, entre a sede municipal e os distritos de Bandeirantes, Monsenhor Horta e Furquim, em eixo paralelo à antiga linha férrea;

V - Buscar a articulação e a celebração de convênios de cooperação com os órgãos do Governo Estadual e com os municípios vizinhos, para a melhoria das rodovias e estradas intermunicipais.

**Art. 15.** São objetivos específicos do Eixo 1 - Infraestrutura viária, no que se refere às vias urbanas:

I - Promover a articulação e a continuidade viária entre bairros e regiões da cidade;

II - Melhorar as condições de segurança nos trechos urbanos das rodovias BR 356, MG 262 e MG

129;

III - Ordenar a utilização e a gestão da área do Terminal Rodoviário, de modo a atender aos interesses locais.

**Art. 16.** São diretrizes do Eixo 1 - infraestrutura viária, no que se refere às vias urbanas:

I - Implantar duas novas transposições do Ribeirão do Carmo, na sede municipal, conforme proposta do Plano Diretor;

II - Estudar alternativas e implantar solução para a continuidade viária do eixo da Avenida Nossa Senhora do Carmo e Rua do Catete, na interseção com a Ponte de Areia;

III - Elaborar e implantar projetos para a MG 262 e MG 129, para transformação em via urbana, segundo determina a Lei Estadual 21835/2015;

IV - Fazer gestões junto aos órgãos com jurisdição sobre a rodovia BR 356 para elaboração e implantação e projeto de segurança no trecho de travessia do distrito de Passagem de Mariana;

VI - Elaborar e implantar projeto de engenharia e de gestão para a área do Terminal Rodoviário contemplando área para transbordo de cargas, estacionamento público pago com bicicletário, área de terminal turístico e estacionamento para ônibus turísticos.

**Parágrafo único.** As diretrizes para os projetos da MG 262, MG 129, BR 356 são as constantes no Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO EIXO 2 - Circulação e Estacionamento

**Art. 17.** São componentes do sistema de circulação e estacionamento:

I - o plano de circulação;

II - a sinalização viária;

III - as infraestruturas definidas pela Administração Pública Municipal para o estacionamento de veículos.

**Art. 18.** A definição do plano de circulação viária considerará:

I - A distribuição dos fluxos de veículos e pedestres em condições seguras;

II - A observação das condições físicas e de capacidade das vias;

III - O atendimento à integração entre as partes do município;

IV - A descentralização das atividades;

V - A equidade na utilização das vias e logradouros, contemplando com prioridade os modos não motorizados e o transporte coletivo.

**Art. 19.** A sinalização viária será ser implantada e mantida pela Administração Pública Municipal, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A obediência ao estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - O atendimento aos princípios de suficiência, padronização, clareza, precisão, confiabilidade, visibilidade e legibilidade;

III - A garantia de sua manutenção e conservação;

IV - A acessibilidade universal.

**Art. 20.** A definição de vagas de estacionamentos nas vias públicas será estabelecida observando:

I - a prioridade à circulação e operação do transporte coletivo;

II - a prioridade à destinação de espaços adequados ao pedestres e aos ciclistas;

III - a preservação do patrimônio histórico;

IV - a menor interferência com o tráfego de passagem;

V - a reserva de 2% (dois por cento) do número de vagas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e 5% (cinco por cento) do número total de vagas para idosos, de acordo com a legislação federal.

**Art. 21.** A Administração Pública Municipal poderá definir a cobrança pela utilização dos espaços públicos nas vias ou equipamentos públicos para o estacionamento de veículos, definindo:

I - o tempo de permanência conforme a demanda e a disponibilidade de vagas;

II - o preço público;

III - a sistemática de cobrança.

Seção I

Dos Objetivos Específicos, Diretrizes e Ações do Eixo 2 - Circulação e Estacionamento

**Art. 22.** São objetivos específicos do Eixo 2 - circulação e estacionamento:

I - Desestimular ao uso do automóvel privado para pequenas distâncias;

II - Garantir a equidade no uso do espaço público viário

III - Reduzir os congestionamentos;

IV - Contribuir para a preservação do patrimônio histórico e cultural e do meio ambiente.

V - Democratizar a utilização das vagas de estacionamento.

**Art. 23.** Para atingir os objetivos específicos, são diretrizes do Eixo 2 - circulação e estacionamento:

I - Reduzir os conflitos de circulação e garantir a segurança dos deslocamentos nas principais centralidades da sede municipal e nos distritos;

II - Reduzir o tráfego de veículos no Núcleo Histórico da sede municipal;

III - Reduzir o tráfego de passagem no eixo principal da sede municipal e no centro;

IV - Reativar o estacionamento rotativo e implantar bolsões de estacionamento público pago.

**Art. 24.** Para reduzir os conflitos de circulação e garantir a segurança dos deslocamentos nas principais centralidades da sede municipal e nos distritos, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Elaborar e implantar novo plano de circulação para as principais vias do centro da sede municipal, com redefinição do uso das vias, melhor distribuição do tráfego, melhorias para os pedestres e ciclistas, acessibilidade universal e redução dos congestionamentos;

II - Implantar, nos dos trechos urbanos da MG 129 e da MG 262, as velocidades compatíveis,

fiscalizadas através de equipamentos eletrônicos, calçadas, ciclovias e travessias semaforizadas com acessibilidade universal, nos principais locais de demanda e acessibilidade;

III - Desenvolver e implantar o Plano de Orientação de Tráfego - POT, constituído de sinalização indicativa padronizada e contínua para direcionamento do tráfego e indicação de atrativos, para a sede municipal e para a sede dos distritos;

IV - Desenvolver e implantar estudo de tráfego e projeto de sinalização, incluindo denominação e a identificação de logradouros, para a sede do distrito de Passagem de Mariana;

V - Elaborar e implantar projeto de sinalização para as sedes dos distritos incluindo a delimitação da área urbana através de pórticos ou estruturas similares, a regulamentação das velocidades, os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo, com implantação de abrigos e o disciplinamento dos estacionamentos, definido bolsões fora da via pública onde for possível.

**Art. 25.** Para reduzir o tráfego de veículos no Núcleo Histórico da sede municipal, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Desenvolver e implantar projeto de Zona 30 para as vias do Núcleo Histórico da sede municipal.

**Art. 26.** Para reduzir o tráfego de passagem no eixo principal da sede municipal e no centro serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Melhorar as condições do pavimento, das calçadas e da sinalização das vias São Jorge, Cascalheira, Antônio de Moraes, Amâncio Arinos de Queiroz, Piauí, Francisco de Assis Santos, Diogo de Vasconcelos e Dante Guimarães Sampaio, como alternativas para acesso à MG 129;

II - No Plano de Orientação de Tráfego - POT, orientar e direcionar o tráfego de passagem para a MG 262 e MG 129.

**Art. 27.** Para reativar o estacionamento rotativo e implantar bolsões de estacionamento público pago, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Estabelecer nova política de estacionamento rotativo para as vias principais, contemplando:

- a. Ampliação da área de estacionamento rotativo, incluindo trechos da Avenida Getúlio Vargas, Rua Bom Jesus e Rua Manoel Leandro Corrêa;
- b. Gradação dos tempos de permanência em uma, duas e cinco horas, conforme a proximidade do centro;

II - Implantar bolsões de estacionamento público pago, nos seguintes locais:

- a. Na Arena Mariana;
- b. No Terminal Rodoviário;
- c. Na Praça Tancredo Neves;
- d. Em local a ser definido no Núcleo Histórico da sede municipal, para acesso de visitantes com deficiência ou mobilidade reduzida;
- e. Em local a ser definido nas proximidades do Centro de Convenções;

III - Disponibilizar fiscalização permanente.

## CAPÍTULO II

### DO EIXO 3 - Transporte Ativo e Acessibilidade

**Art. 28.** O transporte a pé e por bicicleta são os modos prioritários na composição dos modos de transporte urbano e interurbano, devendo contar com infraestruturas de rotas acessíveis, contínuas, adequadas, sinalizadas e seguras.

**Art. 29.** É considerado pedestre todo indivíduo que se locomove em ambientes públicos mediante esforço do próprio corpo, a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre nos direitos e deveres definidos no Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

**Art. 30.** O espaço viário destinado às calçadas obedecerá as normas estabelecidas no Plano Diretor e suas leis complementares.

**Art. 31.** Poderão ser adotadas as seguintes medidas de segurança e conforto para o pedestre nos projetos viários:

I - Avanços das calçadas nas esquinas;

II - Faixas elevadas de pedestres;

III - Criação de cul-de-sac ou outras formas de interrupção do fluxo de veículos motorizados;

IV - Materiais diferenciados de pavimentação;

V - Estreitamento de ruas conjugado com arborização, jardim ou parklets;

VI - Criação de vias exclusivas para pedestres;

VII - Definição de vias compartilhadas, sem segregação, onde os pedestres têm preferência em relação a todos os tipos de veículos.

**Art. 32.** Nas travessias e interseções de vias serão garantidos:

I - Ausência de obstáculos à acessibilidade e à visibilidade;

II - Rebaixamento do meio fio junto às travessias ou continuidade de nível, no caso de faixas elevadas de travessia, de acordo com as definições do Código de Trânsito Brasileiro-CTB e da Norma Brasileira NBR 9050/2015;

III - Sinalização horizontal e vertical de acordo com as definições do CONTRAN;

IV - Semáforos, com tempos e focos destinados aos pedestres, em locais de tráfego intenso e sinalização sonora adequada aos deficientes visuais.

**Art. 33.** A construção, manutenção e uso das calçadas obedecerá à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tendo como referência a NBR 9050/2015 e ao que define a legislação municipal.

**Art. 34.** A infraestrutura dedicada aos ciclistas formará rota contínua, podendo ser:

I - Ciclovia, pista segregada do tráfego veicular;

II - Ciclofaixa, parte da pista de rolamento destinada à circulação de bicicletas segregada por sinalização;

III - Ciclorrota ou via compartilhada, trecho compartilhado com os demais veículos, sem segregação, em complementação às ciclovias e ciclorrotas.

**§ 1º.** As ciclovias e ciclofaixas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) se unidirecionais e de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) se bidirecionais.

**§ 2º.** Nas ciclorrotas a velocidade máxima permitida é de 30 km/h.

**Art. 35.** O pavimento das ciclovias e ciclofaixas será regular, impermeável e antiderrapante.

**Art. 36.** As ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas contarão com sinalização ao longo de todo o trecho e em especial nas interseções, conforme definições do CTB.

**Art. 37.** Ao longo das ciclovias e ciclofaixas serão previstos bicicletários e paraciclos em pontos estratégicos, de modo a dar condições seguras de estacionamento e parada aos ciclistas, permitindo a integração com outros modos.

**Art. 38.** A iluminação, a arborização e a ambiência urbana serão consideradas, como estímulo aos deslocamentos não motorizados.

**Parágrafo único.** Os projetos de novos loteamentos ou de reabilitação urbana considerarão os parâmetros e procedimentos estipulados no Plano Diretor e leis complementares, prevendo condições adequadas de ambiência urbana.

**Art. 39.** As definições para as calçadas e ciclovias se aplicam à área urbana da sede municipal e dos distritos, com exceção das áreas históricas tombadas que serão alvo de projeto específico.

Seção I

Dos Objetivos Específicos, Diretrizes e Ações do EIXO 3

**Art. 40.** São objetivos específicos do Eixo 3 - transporte ativo e acessibilidade:

I - Incentivar os modos não motorizados;

II - Criar uma rede contínua de caminhabilidade, segura e confortável, com condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, na sede municipal e nos distritos;

III - Criar uma rede contínua, segura e confortável para a circulação de ciclistas na sede municipal e nos distritos;

IV - Garantir condições de segurança e conforto para o transporte ativo;

V - Garantir a acessibilidade nas edificações públicas e de uso coletivo.

**Art. 41.** Para o alcance dos objetivos propostos, são diretrizes do Eixo 3 - transporte ativo e acessibilidade:

I - Dotar as principais vias de calçadas e travessias de condições de acessibilidade, com prioridade para as centralidades, vias de itinerário do transporte coletivo, acesso aos equipamentos de educação, saúde, assistência social, lazer e cultura;

II - Implementar rotas cicloviárias, ligando os principais pontos de interesse, dotadas de paraciclos e bicicletários;

III - Promover a integração do transporte ativo com outros modos, em especial com o transporte público coletivo;

IV - Melhorar a ambiência urbana através da arborização e iluminação adequadas para a circulação de pedestres e ciclistas;

V - Definir prazos e condições para a adaptação e adequação das edificações públicas e de uso coletivo para a acessibilidade universal.

**Art. 42.** Para dotar as principais vias de condições de acessibilidade, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Implantar rota acessível de pedestres no eixo norte-sul da sede municipal, entre a MG 129 e a MG 262, utilizando o sistema viário principal;

II - Implantar calçadas acessíveis ao longo dos trechos urbanos das rodovias MG 129 e MG 262;

III - Implantar rota acessível de pedestres entre a sede municipal e o distrito de Bandeirantes, seguindo a diretriz da antiga ferrovia;

IV - Implantar via compartilhada na Rua Wenceslau Braz;

V - Instituir programa contínuo de melhoria das calçadas e travessias, considerando as condições de acessibilidade, de acordo com o que define a Lei nº 13.146/2015 e a NBR 9050/2015 e suas alterações subsequentes.

**Parágrafo único.** O mapa das rotas acessíveis para pedestres a serem implantadas é o constante do Anexo II desta lei.

**Art.43.** O programa contínuo de melhoria das calçadas deve contemplar:

I - A definição de padrão de pavimentação e geometria das calçadas para a sede municipal e para a sede dos distritos;

II - A elaboração de cartilha de orientação para a construção, manutenção, adequação e utilização das calçadas para orientação aos arquitetos, construtores e proprietários de imóveis;

III - O estabelecimento de parcerias e incentivos fiscais para a regularização das calçadas;

IV - A inclusão da construção e regularização das calçadas como condicionante para a aprovação, baixa e habite-se de novas edificações, reformas e regularização de imóveis;

V - A divulgação ampla.

**Art. 44.** Para implementar rotas cicloviárias, ligando os principais pontos de interesse, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Implantar rota cicloviária no eixo norte sul da sede municipal e nos trechos urbanizados da MG 129 e a MG 262, utilizando o sistema viário principal;

II - Implantar ciclovia, junto à pista de caminhada na Alameda dos Inconfidentes;

III - Instituir programa contínuo de implantação de rotas cicloviárias;

IV - Buscar parcerias e avaliar a viabilidade de implantação de sistema de bicicletas compartilhadas

**Paragrafo único.** O mapa das rotas cicloviárias a serem implantadas é o constante do Anexo III desta Lei.

**Art. 45.** O programa contínuo de implantação de rotas cicloviárias deve contemplar:

I - A criação de grupo de discussão com os usuários de bicicletas para o planejamento da implantação e da ampliação da rede cicloviária e da integração com os outros modos;

II - A inclusão, sempre que possível, das ciclovias, ciclofaixas, paraciclos e bicicletários na definição de medidas mitigadoras ou compensatórias para a aprovação de novos empreendimentos;

III - A previsão de paraciclos e bicicletários nas novas edificações de uso misto e coletivo, nos estacionamentos privados e nos bolsões de estacionamento público;

IV - A promoção da integração com o transporte público coletivo, através da implantação de bicicletários próximos aos principais pontos de ônibus e da definição de frota com suporte para bicicletas ou com espaço interno definido.

**Art. 46.** Para garantir condições de segurança e conforto para o transporte ativo serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Instituir programa contínuo de arborização urbana;

II - Adequar a iluminação pública nas rotas de pedestres e ciclistas.

**Art. 47.** Para garantir a acessibilidade nas edificações públicas e de uso coletivo, deverá ser instituído programa de adequação das edificações públicas e de uso coletivo para a acessibilidade com desenho universal, conforme define a Lei nº 13.146/2015.

#### CAPÍTULO IV

##### DO EIXO 4 - Transporte Público Coletivo

**Art. 48.** O transporte público coletivo é serviço essencial e se inclui entre os direitos sociais, conforme estabelecido pela Constituição Federal e será efetivamente gerido pela Administração Pública Municipal.

**Art. 49.** O transporte público coletivo é prioritário na circulação, em relação ao transporte individual motorizado.

**Art. 50.** São componentes dos serviços de transporte público coletivo:

I - A rede de linhas e quadros de horários;

II - Os veículos especificados para prestação do serviço;

III - A política tarifária;

IV - As infraestruturas dos pontos de embarque e desembarque, estações e terminais;

V - O sistema de informação e reclamações dos usuários.

**Art. 51.** A rede de linhas e horários do sistema de transporte público coletivo atenderá as necessidades de deslocamento dos usuários da sede municipal, dos distritos e dos povoados.

**Art. 52.** Os veículos especificados para a prestação do serviço serão adequados à demanda e acessíveis para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 53.** A política tarifária considerará:

I - A diferenciação entre a tarifa de remuneração dos serviços, estabelecida em contrato e a tarifa pública cobrada dos usuários e estabelecida por ato da Administração Pública Municipal;

II - A integração física, tarifária e operacional dos serviços;

III - Os subsídios cruzados, os subsídios orçamentários, a contribuição dos beneficiários diretos e indiretos e as receitas extra tarifárias para custeio dos serviços, com vistas à redução das tarifas pagas pelos usuários;

IV - O Executivo Municipal poderá realizar estudos específicos, com o objetivo de criar no âmbito territorial programa gratuito de transporte de passageiros;

V - A simplicidade na compreensão e a transparência da estrutura tarifária para o usuário e a publicidade do processo de revisão;

VI - A divulgação periódica dos impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

**Art. 54.** As infraestruturas de pontos de embarque e desembarque serão demarcadas por

sinalização e contarão com abrigos e informações sobre linhas, horários e itinerários.

**Art. 55.** O sistema de informações e reclamações dos usuários será implementado e regulamentado pela Administração Pública Municipal, disponibilizando informações sobre os itinerários e horários das linhas, canal de informações e reclamações para os usuários.

**Art. 56.** Será garantida acessibilidade nos veículos, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada, no sistema viário e no sistema de informações e reclamações dos usuários, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, tendo como referência a NBR 9050/2015 e atualizações subsequentes.

**Parágrafo único.** Nos locais onde não for possível a obediência à NBR 9050/2015, deverão ser realizadas adaptações razoáveis, na forma prevista na Lei nº 13.146/2015.

**Art. 57.** A operação dos serviços de transporte público coletivo poderá ser realizada diretamente pela administração municipal ou através de terceiros, por meio de permissão ou concessão, na forma da lei.

**§1º.** Em qualquer hipótese, a gestão e a fiscalização dos serviços de transporte público coletivo serão exercidas pela Administração Pública Municipal, com base em parâmetros técnicos de planejamento de transportes acordados em contrato.

**§2º.** O projeto da rede de transporte coletivo e seus parâmetros de qualidade de operação são condições para a permissão ou concessão.

**Art. 58.** Será assegurada a regularidade e o cumprimento dos horários estipulados através de ordens de serviços operacionais oficiais, emitidas pela Administração Pública Municipal.

**§1º** Cabe aos operadores do serviço de transporte público coletivo a execução das viagens nos horários e frequências pré-estabelecidos.

**§2º** Cabe à Administração Pública Municipal a fiscalização do cumprimento das viagens programadas.

Seção I

Dos Objetivos Específicos, Diretrizes e Ações do EIXO 4

**Art. 59.** São objetivos específicos do Eixo 4 - transporte público coletivo:

I - Garantir a qualidade do serviço de transporte público coletivo;

II - Garantir a acessibilidade ao serviço de transporte público coletivo;

III - Buscar fontes de recursos extra tarifárias para financiamento do serviço de transporte coletivo, para redução das tarifas pagas pelos usuários, na perspectiva da gratuidade universal;

IV - Estruturar e fortalecer a gestão pública;

**Art. 60.** Para atingir os objetivos específicos, são diretrizes do Eixo 4 - transporte público coletivo:

I - Estruturar uma nova rede de transporte público coletivo;

II - Estabelecer uma política tarifária;

III - Melhorar a infraestrutura e os equipamentos;

IV - Organizar a gestão dos serviços.

**Art. 61.** Para estruturar uma nova rede de transporte público coletivo, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Elaborar projeto de nova rede de linhas e horários para o transporte coletivo municipal, contemplando:

- a. Racionalização dos itinerários e adequação da oferta à demanda;
- b. Especificação de frota adequada à demanda das linhas e às exigências de acessibilidade.

**Art. 62.** Para estabelecer uma política tarifária, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Elaborar estudo tarifário, considerando:

- a. Os subsídios cruzados, subsídios orçamentários e fontes extra tarifárias de recursos para custear os serviços;
- b. A integração tarifária entre os serviços;
- a. A modicidade da tarifa e as gratuidades;
- b. A simplicidade na compreensão e a transparência da estrutura tarifária para os usuários.

**Art. 63.** Para melhorar a infraestrutura e os equipamentos, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Implementar programa de requalificação dos pontos de parada, contemplando a sinalização adequada, a construção de calçadas, a acessibilidade, a instalação de abrigos e bancos, a iluminação pública e a disponibilidade de informação aos usuários.

**Art. 64.** Para organizar a gestão dos serviços, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Estruturar e capacitar o órgão gestor;

II - Utilizar recursos tecnológicos para controle da oferta (GPS) e da demanda (bilhetagem eletrônica);

III - Definir modelo de contratação dos serviços;

IV - Realizar o processo licitatório;

V - Implantar mecanismos permanentes de controle e de avaliação de satisfação dos usuários;

VI - Estruturar sistema de informação e reclamações dos usuários.

## CAPÍTULO V

### DO EIXO 5 - Demais Serviços de Transportes

#### Seção I

##### Do Transporte Escolar

**Art. 65.** O serviço de transporte escolar público ou privado destina-se à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino.

**Art. 66.** O serviço de transporte escolar está sujeito às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de decreto municipal.

#### Seção II

##### Do Transporte Individual Remunerado de Passageiros

**Art. 67.** O transporte individual remunerado de passageiros se diferencia em público e privado.

**§1º.** O transporte remunerado público individual ou táxi, é o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

**§ 2º.** O transporte remunerado privado individual de passageiros é o serviço não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Art. 68.** O serviço de táxi do Município de Mariana é regulamentado pela Lei Municipal 3.000/ 2015.

#### Seção III

##### Do Transporte Privado Coletivo (Fretado)

**Art. 69.** O transporte privado coletivo caracteriza-se como serviço fretado com destinação única ou de caráter turístico e não sujeito a delimitação de itinerário.

**Art. 70.** Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, serão autorizados, disciplinados e fiscalizados pela Administração Pública Municipal, regulamentados através de decreto.

#### Seção IV

#### Dos Objetivos Específicos, Diretrizes e Ações do Eixo 5

**Art. 71.** São objetivos específicos do Eixo 5 - demais serviços de transportes:

I - Adequar a regulamentação dos serviços à legislação federal;

II - Aprimorar o atendimento e a gestão pública do transporte público escolar;

III - Reduzir a interferência do transporte fretado no trânsito urbano da sede municipal;

IV - Combater o transporte clandestino.

**Art. 72.** Para atingir os objetivos específicos, serão empreendidas as seguintes ações:

I - Atualizar a lei municipal 3.000 de 25 de agosto de 2015, que regulamenta o serviço de táxi, em cumprimento ao Artigo 12 da Lei 12.587 que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, garantindo a reserva 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência nos processos de outorga de exploração de serviço;

II - Modernizar o serviço de roteirização e gestão dos serviços públicos de transporte escolar, através de utilização de instrumentos tecnológicos, com possibilidade de fiscalização em tempo real pela Administração Pública Municipal;

III - Alterar o art. 5º do Decreto nº 9.498 de 08 de outubro de 2018, reduzindo a distância entre a

residência do aluno à instituição de ensino para recebimento do passe escolar ou do transporte escolar gratuito de 3,5 km (três quilômetros e meio) para 2 km (dois quilômetros);

IV - Regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo privado, de acordo com as definições do art. 11 da Lei nº 12.587 que instituiu a Política Nacional de V - Mobilidade Urbana, contemplando a restrição da circulação dos ônibus fretados definindo rotas e pontos de embarque e desembarque permitidos na sede municipal;

V - Direcionar a fiscalização de transporte para combater o transporte clandestino de passageiros;

VI - Promover estudos para inclusão e regularização dos transportadores ilegais em sistema auxiliar ou complementar ao transporte público coletivo de passageiros.

## CAPÍTULO VI

### DO EIXO 6 - Logística Urbana

**Art. 73.** A logística urbana compreende a distribuição e entrega de mercadorias nas áreas urbanas e as soluções para redução dos impactos negativos e melhoria da eficiência dos serviços.

**Art. 74.** Com o objetivo de reduzir os impactos negativos e melhorar a eficiência da distribuição de cargas, a Administração Pública Municipal poderá utilizar as seguintes soluções:

I - Restrição da circulação e da operação dos veículos de carga em determinadas áreas e horários;

II - Regulamentação de áreas e horários para as operações de carga e descarga;

III - Exigência de áreas internas para operações de carga e descarga em empreendimentos com grande movimentação de mercadorias;

IV - Incentivo ao transporte de pequenos volumes por bicicleta;

V - Definição de pontos de entrega de mercadorias do comércio eletrônico;

VI - Implantação de plataformas logísticas como centro de distribuição de cargas ou terminal de cargas.

Seção I

Dos Objetivos Específicos, Diretrizes e Ações do Eixo 6 - Logística Urbana

**Art. 75.** São objetivos específicos do Eixo 6:

I - Reduzir os impactos negativos da circulação, do estacionamento e da operação dos veículos de carga sobre a circulação viária, o meio ambiente e a vizinhança;

II - Melhorar a eficiência da distribuição de cargas na cidade.

**Art. 76.** Para atingir os objetivos específicos, são diretrizes do Eixo 6 - logística urbana:

I - Disciplinar a circulação, a operação e o estacionamento dos veículos de carga no meio urbano;

II - Buscar soluções de logística para tornar mais eficiente a distribuição de mercadorias.

**Art. 77.** Para disciplinar a circulação, a operação e o estacionamento dos veículos de carga no meio urbano, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Regulamentar as restrições para a circulação e a operação dos veículos de carga na área urbana da sede municipal, estabelecendo rotas e horários, conforme o tamanho do veículo;

II - Manter a restrição de circulação e operação dos veículos de grande porte no centro histórico, conforme determina o Decreto Municipal nº 9.556, de 27 de novembro de 2018;

III - Disponibilizar fiscalização permanente.

**Art. 78.** Para buscar soluções de logística urbana e tornar mais eficiente a distribuição de mercadorias, serão implementadas as seguintes ações:

I - Criar fórum de discussão sobre a distribuição urbana de mercadorias, no âmbito do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito - COMTRAT, com a participação de transportadores, comerciantes, Poder Público Municipal e Universidade, com o objetivo de conhecer a realidade da logística urbana e propor soluções para melhorar o desempenho e a eficiência do transporte de cargas;

II - Regulamentar os serviços de motofrete;

III - Implantar e gerenciar área de transbordo de carga na MG 262, junto ao Terminal Rodoviário, regulamentando a atividade que já é realizada no local;

IV - Estudar a viabilidade de implantar terminal de transbordo de cargas na MG 129.

## CAPÍTULO VII

### DO EIXO 7 - Segurança e Educação para a Mobilidade

**Art. 79.** É prioridade do Município a prevenção e a redução dos acidentes de trânsito, em especial daqueles com vítimas.

#### Seção I

#### Dos Objetivos Específicos, Diretrizes e Ações do Eixo 7 - Segurança e Educação para a Mobilidade

**Art. 80.** São objetivos específicos do Eixo 7 - segurança e educação para a mobilidade:

I - Redução dos acidentes e das vítimas do trânsito;

II - Construir uma cultura cidadã de comportamento seguro e sustentável na mobilidade urbana.

**Art. 81.** Para atingir os objetivos específicos, são diretrizes do Eixo 7:

I - Monitorar os dados de acidentes de trânsito e realizar intervenções e ações preventivas;

II - Instituir programas de educação para a mobilidade.

**Art. 82.** Para monitorar os dados de acidentes de trânsito e realizar intervenções e ações preventivas, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Buscar articulação com os órgãos estaduais responsáveis para a definição dos procedimentos de registro das ocorrências de trânsito e da sistemática de disponibilização dos dados de acidentes;

II - Criar rotina de monitoramento dos dados;

III - Elaborar e implantar projetos em locais identificados como pontos críticos de acidentes, para a melhoria da segurança;

IV - Regulamentar as velocidades de acordo com a hierarquia das vias:

- a. Vias arteriais regionais: 50 km/h;
- b. Vias arteriais: 40 km/h;
- c. Vias coletoras: 30 a 40 km/h;
- d. Vias locais: 20 a 30 km/h.

V - Implantar radares nos trechos urbanos da MG 262 e da MG 129;

VI - Direcionar a operação e fiscalização de trânsito para coibir as infrações que causam acidentes, em especial o abuso de velocidade e o uso de álcool.

**Parágrafo único.** O monitoramento das ocorrências dos acidentes de trânsito será realizado a partir de banco de dados e estatísticas, em parceria com os órgãos estaduais responsáveis pelo registro, contemplando no mínimo o tipo de acidente, o tipo de veículo envolvido, a localização correta da ocorrência e a existência de vítimas fatais e não fatais.

**Art. 83.** Para instituir programas de educação para a mobilidade, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Estruturar programa permanente, em articulação com a Secretaria de Educação, abrangendo o ensino fundamental e médio, com o objetivo de desenvolver a cultura do comportamento seguro;

II - Instituir campanhas em datas específicas da municipalidade, com a participação da comunidade.

## CAPÍTULO VIII

### DO EIXO 8 - Gestão Integrada e Participativa

**Art. 84.** São atribuições da Administração Pública Municipal no que se refere à gestão da mobilidade urbana, além daquelas previstas no CTB:

I - Planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes e ações desta lei;

II - Garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários;

III - Garantir a participação da sociedade no planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana.

#### Seção I

#### Dos Objetivos Específicos, Diretrizes e Ações do Eixo 8 - Gestão Integrada e Participativa

**Art. 85.** São objetivos específicos do Eixo 8 - gestão integrada e participativa:

I - Preparar a Administração Pública Municipal para gerir os modos e serviços da mobilidade urbana com eficiência, eficácia e efetividade e para a implementação do Plano de Mobilidade;

II - Integrar a gestão da mobilidade com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

III - Assegurar a participação da sociedade no planejamento, monitoramento e avaliação da política de mobilidade urbana.

**Art. 86.** Para atingir os objetivos específicos, são diretrizes do Eixo 8:

I - Estruturar órgão gestor para o planejamento, projeto, operação e fiscalização dos modos e serviços da mobilidade urbana;

II - Promover a integração entre as políticas públicas de mobilidade e de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de planejamento e gestão do parcelamento, uso e ocupação do solo, meio ambiente, saneamento, habitação e patrimônio;

III - Fortalecer o COMTRAT e criar outros mecanismos de participação da social.

**Art. 87.** Para estruturar o órgão gestor da mobilidade urbana, a Administração Pública Municipal desenvolverá as seguintes ações:

I - Definir a estrutura organizacional do órgão gestor e a composição das equipes necessárias, considerando as seguintes atribuições:

- a. Planejamento, projeto, implementação e fiscalização da prestação do serviço de transporte público coletivo, que tem caráter essencial;
- b. Regulamentação, credenciamento, licenciamento e fiscalização dos serviços de transporte por táxi, escolar, motofrete e fretado;
- c. Planejamento, coordenação e implementação das ações de fiscalização da circulação e operação do transporte de carga;
- d. Planejamento, coordenação e implementação das ações de fiscalização e combate ao transporte clandestino;
- e. Planejamento, projeto, implantação e manutenção de adequações viárias, da sinalização horizontal, vertical e semafórica e da fiscalização eletrônica;
- f. Planejamento, projeto, implantação e fiscalização do estacionamento rotativo;
- g. Planejamento, projeto e gestão das infraestruturas de terminais, pontos de parada e abrigos do transporte coletivo e do táxi;
- h. Planejamento, coordenação e implementação das ações de operação e fiscalização do trânsito;
- i. Análise de empreendimentos e polos geradores de tráfego e definição de medidas mitigadoras de impactos;
- j. Análise, licenciamento e operação de obras e eventos esportivos, culturais, cívicos e religiosos;
- k. Elaboração e implementação das campanhas temáticas do Sistema Nacional de Trânsito e de projeto de educação para a mobilidade em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

- l. Estruturação e manutenção do sistema de informações da mobilidade através da coleta e sistematização dos dados e informações e acompanhamento dos indicadores;
- m. Estruturação e gerenciamento do serviço de informação, reclamação e atendimento aos usuários;
- n. Suporte administrativo e técnico à JARI e ao COMTRAT;
- o. Acompanhamento e gestão dos recursos orçamentários, contratos, convênios, recursos humanos, recursos materiais e equipamentos.

II - Contratar, treinar e capacitar as equipes;

III - Preparar instalações e equipamentos adequados.

IV - Promover a integração com os órgãos responsáveis pela política de planejamento urbano e gestão do parcelamento, uso e ocupação do solo, em especial:

- a. Na definição de diretrizes para os projetos de intervenção na infraestrutura e para os novos empreendimentos;
- b. Na definição dos procedimentos para a análise, dos parâmetros e das medidas mitigadoras e compensatórias, no licenciamento e aprovação dos Polos Geradores de Viagens - PGV.

**§1º.** São considerados Polos Geradores Viagens - PGV os empreendimentos que por seu uso e porte possam causar impacto ou alteração no perfil de locomoção de pessoas e cargas em sua vizinhança e áreas adjacentes, bem como sobrecarga na infraestrutura viária;

**§2º.** Os Polos Geradores de Viagens serão submetidos a licenciamento especial pela Administração Pública Municipal, na forma estabelecida no Plano Diretor.

**Art. 88.** Para Fortalecer o COMTRAT e criar outros mecanismos de participação social, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Dar publicidade às pautas, reuniões e decisões do COMTRAT;

II - Definir forma de participação da população dos distritos na implementação da política de mobilidade.

TÍTULO IV

## Dos Instrumentos de Gestão da Política de Mobilidade Urbana

**Art. 89.** A Administração Pública Municipal poderá utilizar, dentre outros instrumentos de gestão da mobilidade urbana, os seguintes:

I - Restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - Estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - Aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - Dedicção de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - Estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da política municipal de mobilidade urbana;

VI - Controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - Monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - Convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros.

## TÍTULO V

## Das Fontes de Recursos para Financiamento das Ações de Mobilidade Urbana

**Art. 90.** São receitas do sistema municipal de mobilidade urbana, além daquelas já definidas pela Lei Municipal 2015 de 25 de agosto de 2006, que instituiu o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes:

I - Recursos financeiros originários da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre os combustíveis, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

II - Recursos financeiros oriundos do governo federal, estadual e municipal e de outros órgãos públicos ou de instituições privadas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Juros, rendimentos e correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;

V - Receitas decorrentes de penalidades aplicadas a operadores do transporte coletivo, táxi e escolar e do transporte privado coletivo de passageiros (fretado);

VI - Receitas referentes a taxas cobradas dos permissionários do transporte de passageiros por táxi e escolar e dos operadores do transporte privado coletivo de passageiros (fretado), dependentes de licença municipal;

VII - Receitas referentes a taxa cobrada dos operadores de motofrete, dependente de licença municipal;

VIII - Receita referente a taxa de gerenciamento de transporte público coletivo, definida em contrato de permissão ou concessão;

IX - Receitas referentes a taxas cobradas dos promotores de eventos em logradouros públicos, pelos serviços da Administração Pública Municipal;

X - Exploração do serviço de guincho e/ou reboque;

XI - Recursos financeiros oriundos da exploração de publicidade nos equipamentos da mobilidade urbana como veículos da frota do transporte coletivo e táxi, abrigos, terminais e outros.

**§ 1º.** As receitas discriminadas neste artigo serão revertidas para o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 2º.** As penalidades e as taxas referidas neste artigo serão estipuladas em regulamentos específicos dos serviços.

**Art. 91.** Os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão aplicados na implementação das ações previstas no PlanMob Mariana, além das designações já previstas na Lei Municipal 2015 de 25 de agosto de 2006, que instituiu o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes

**Art. 92.** A implementação das ações de mobilidade urbana tem como instrumentos:

I - O Plano Plurianual - PPA;

II - A Lei De Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - A Lei Orçamentária Anual - LOA.

## TÍTULO VI

### Da Sistemática de Monitoramento, Avaliação e Revisão

**Art. 93.** O monitoramento e a avaliação da implementação e dos resultados das ações previstas no PlanMob Mariana será realizado através do acompanhamento de indicadores com apuração anual.

**Art. 94.** Caberá ao COMTRAT definir os indicadores de desempenho a serem utilizados e

acompanhar os resultados anuais, garantindo sua divulgação e o acesso às informações pelo conjunto da população.

**Parágrafo único.** Os indicadores a serem considerados são apresentados no Anexo IV desta Lei.

**Art. 95.** O PlanMob Mariana passará por revisões periódicas em período não superior a cinco anos.

**§1º.** As revisões periódicas serão precedidas de diagnóstico, contemplando a análise dos modos, serviços e infraestruturas da mobilidade urbana em relação aos objetivos estratégicos estabelecidos.

**§ 2º.** As revisões periódicas deverão contar com ampla participação da sociedade em conferência municipal.

## TÍTULO VII

### Das Ações Prioritárias

**Art. 96.** Para implementação do PlanMob Mariana, a Administração Pública Municipal providenciará no prazo máximo de 30 (trinta) meses, a partir da publicação desta Lei:

I - Projeto e a regularização do transporte público coletivo;

II - Projeto das rotas acessíveis de pedestres e das rotas cicláveis;

III - Detalhamento e a instituição do programa de melhoria das calçadas, do programa de rotas cicláveis e do programa de arborização urbana;

IV - Projeto de urbanização dos trechos municipalizados da MG 262 e MG 129;

V - Projeto das pontes sobre o Ribeirão do Carmo;

VI - Projeto para a Rua do Catete na interseção com a Ponte de Areia;

VII - A definição dos indicadores para monitoramento e avaliação da implementação do PlanMob Mariana e acompanhamento dos resultados.

VIII - Projeto de sinalização semafórica nos pontos de confluência de trânsito.

IX - Projeto de melhoria dos acessos aos bairros Cabanas, Cartuxa e Santa Rita de Cássia.

X - Projeto de melhoria do fluxo viário e acessos nas proximidades dos Bairros Vila Gogô, Vila Real e Jardim dos Inconfidentes.

XI - Projeto de recuperação da ponte na Rua Antônio Olinto/Praça Tancredo Neves.

## **TÍTULO VIII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 97.** O PlanMob Mariana e os seus respectivos anexos ficarão disponíveis para a consulta dos cidadãos.

**Art. 98.** São partes integrantes desta Lei os Anexos I a V, com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Diretrizes para os projetos viários da MG 262, MG 129 e BR 356;

II - Anexo II - Mapa das rotas acessíveis para pedestres;

III - Anexo III - Mapa das rotas cicloviárias;

IV - Anexo IV - Indicadores da mobilidade;

V - Anexo V - Glossário.

**Art. 99.** Esta lei será regulamentada através de Decretos Municipais.

**Art. 100.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 20 de dezembro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I

DIRETRIZES PARA OS PROJETOS VIÁRIOS DA MG 262, MG 129 E BR 356.

RODOVIA	TRECHO	DIRETRIZES PARA O PROJETO
<b>MG 262</b>	Entre o Terminal Rodoviário, na interseção com a Avenida Nossa Senhora do Carmo e a Rua Monsenhor Raimundo Trindade que dá acesso ao Bairro São José;	<p>Projeto urbanístico e de engenharia de tráfego, considerando o novo acesso ao Bairro Cabanas e contemplando:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Definição das rotas de caminamento de pedestres e implantação de calçadas dos dois lados e travessias, contemplando todas as interseções;</li><li>• Implantação de ciclovia ao longo de todo o trecho;</li><li>• Definição e tratamento de pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;</li><li>• Regulamentação dos estacionamentos e áreas de carga e descarga ao longo das áreas de comércio e serviços;</li><li>• Eliminação da travessia subterrânea na interseção com Avenida Nossa Senhora do Carmo ou adequação de uso;</li><li>• Nova geometria na interseção com a Rua Antônio Pacheco / Raimundo Gamarano e todas as demais interseções, com redução das áreas abertas em asfalto e definição das calçadas e travessias;</li><li>• Sinalização de advertência e regulamentação completa;</li><li>• Sinalização indicativa com o objetivo de retirada do tráfego de passagem do centro;</li><li>• Sinalização horizontal completa;</li><li>• Controle das velocidades com implantação de radares;</li><li>• Projeto paisagístico e de arborização;</li><li>• Avaliação da suficiência da iluminação pública, considerando as especificações para via arterial, conforme NBR 5101/18 ou mais atual;</li><li>• Recapeamento asfáltico.</li><li>• Adequação de geometria para segurança na conversão à esquerda da MG 262 para MG 129, sentido Ouro Preto/Mariana, facilitando a conversão MG 262/MG 129;</li><li>• Recomposição asfáltica;</li><li>• Adequação de sinalização indicativa, acrescentando Bairros da sede municipal e mineradoras, com o objetivo incentivar o acesso através da rodovia MG 129;</li><li>• Complementação de sinalização de advertência e regulamentação, em especial de preferência e velocidade;</li><li>• Sinalização horizontal completa;</li><li>• Iluminação pública</li></ul>
<b>INTERSEÇÃO</b>	<b>MG 262</b>	
<b>X</b>	<b>MG 129</b>	
	"Trevo do Garimpeiro"	

RODOVIA	TRECHO	DIRETRIZES PARA O PROJETO
	Trecho entro o "Trevo do Garimpeiro" e a Rua Ceará, no Bairro São Sebastião.	<p>Projeto de segurança, contemplando:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Geometria e sinalização nas interseções com a Rua Francisco de Assis Santos e Dante Guimarães Sampaio;</li><li>• Delimitação de pistas e acostamentos ao longo do trecho;</li><li>• Regulamentação das velocidades e implantação de radares;</li><li>• Sinalização vertical de advertência regulamentação e indicação;</li><li>• Sinalização horizontal;</li><li>• Implantação de iluminação pública, conforme NBR 5101/18 ou mais atual</li></ul>
<b>MG 129</b>	Trecho entre a interseção com a Rua Ceará, no Bairro São Sebastião e a interseção com a Rua Nativo Moreira e a Vila Del Rey, se estendendo por um trecho de cerca de mais duzentos metros	<p>Projeto urbanístico e de engenharia de engenharia de tráfego, contemplando:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Definição das rotas de caminamento de pedestres e implantação de calçadas dos dois lados e travessias, contemplando todas as interseções;</li><li>• Implantação de ciclovia ao longo de todo o trecho;</li><li>• Definição e tratamento de pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;</li><li>• Regulamentação dos estacionamentos e áreas de carga e descarga ao longo das áreas de comércio e serviços;</li><li>• Nova circulação, proibindo conversões à esquerda (conforme apresentado no item 2.5);</li><li>• Nova geometria nas interseções com Rua Ceará, Rua Acre e Rua Maranhão, Avenida João Ramos Filho, Rua das Violetas até a Avenida dos Salgueiros, com redução das áreas abertas em asfalto e definição das calçadas e travessias;</li><li>• Sinalização de advertência e regulamentação completa;</li><li>• Sinalização indicativa com o objetivo de retirada do tráfego de passagem do centro;</li><li>• Sinalização horizontal completa;</li><li>• Controle das velocidades com implantação de radares;</li><li>• Projeto paisagístico e de arborização;</li><li>• Iluminação pública;</li><li>• Recapeamento asfáltico.</li><li>• Solução de geometria para acesso ao bairro São Vicente;</li><li>• Solução para travessia segura de pedestres, com acessibilidade, na interseção com a Rua Yolanda Guimarães;</li><li>• Redução das velocidades nas proximidades do acesso ao Bairro São Vicente, da travessia da Rua Yolanda Guimarães e do trevo de acesso à Rua Mariana, possivelmente através de lombada eletrônica;</li><li>• Sinalização de advertência, regulamentação e indicação em todo o trecho;</li><li>• Recomposição do pavimento;</li><li>• Revitalização da sinalização horizontal;</li><li>• Implantar iluminação pública, conforme NBR 5101/18.</li></ul>
<b>BR 356</b>	Trecho de travessia do Distrito de Passagem de Mariana e em especial entre o acesso ao Bairro da Liberdade e a travessia da Rua Yolanda Guimarães.	

ANEXO IV

INDICADORES

QUADRO DE INDICADORES DA MOBILIDADE

INDICADORES	CONCEITO	MÉTODO DE CÁLCULO	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	FONTE DAS INFORMAÇÕES	PERIODICIDADE					
<b>GERAIS</b>	1	Divisão Modal	Média diária dos deslocamentos por meio de transporte em relação ao total de deslocamentos diários	Média diária dos deslocamentos de cada meio x 100 / Média diária do total de deslocamentos	Número médio do total de deslocamentos diários Número médio de deslocamentos diários a pé Número médio de deslocamentos diários por bicicleta Número médio de deslocamentos diários por transporte coletivo Número médio de deslocamentos diários por automóveis e motos.	Pesquisa de origem e destino	Decenal			
			2	Taxa de motorização	Número de veículos registrados no Município em relação à população	Número de veículos automotores registrados no Município / População do Município	Número de veículos automotores registrados no Município	DETRAN	IBGE	Anual
			3	Índice de Mobilidade	Número médio total de deslocamentos diários em relação à população	Número médio total de deslocamentos diários em relação à população	Número médio do total de deslocamentos diários	Extensão total de calçadas nas vias públicas do município.	Pesquisa de origem e destino	IBGE
<b>PEDESTRES</b>	4	Percentual de calçadas acessíveis.	Calçadas acessíveis são aquelas com geometria, rebaixos e pavimentação adequadas conforme a Norma de Acessibilidade NBR 9050/2015.	Extensão de calçadas acessíveis x 100 / Extensão total de calçadas.	Extensão de calçadas adequadas, conforme o padrão municipal.	Medição realizada pela Prefeitura Municipal	Anual			
			5	Percentual de interseções semaforizadas com focos e tempos para pedestres.	Percentual de interseções semaforizadas com focos e tempos para pedestres em relação ao total de interseções semaforizadas.	Número de interseções semaforizadas com focos e tempos para pedestres x 100 / Número total de interseções semaforizadas.	Número total de interseções semaforizadas no município. Número de interseções semaforizadas com focos e tempos para pedestres.	Prefeitura Municipal	Anual	
			6	Número de árvores plantadas a partir da instituição do programa de arborização.	Mede a efetividade do programa	Número de árvores plantadas	Prefeitura Municipal	Anual		
7	Percentual de travessias com iluminação suficiente	A iluminação suficiente para as travessias de pedestres é definida pela NBR 5101/2012, que trata da iluminação pública	Número de travessias de pedestres com iluminação adequada x 100 / Número total de travessias de pedestres sinalizadas	Número total de travessias de pedestres sinalizadas Número de travessias com iluminação adequada.	Prefeitura Municipal	Anual				

**QUADRO DE INDICADORES DA MOBILIDADE**

INDICADORES	CONCEITO	MÉTODO DE CÁLCULO	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	FONTE DAS INFORMAÇÕES	PERIODICIDADE	
<b>Ciclistas</b>	<b>8</b> Percentual de vias com ciclovias e ciclofaixas.	Extensão de ciclovias e ciclofaixas em relação à extensão total de vias.	Extensão de vias cicláveis x 100 / Extensão total de vias.	Extensão total das vias públicas do município; Extensão de ciclovias e ciclofaixas.	Medição realizada pela Prefeitura Municipal	Anual
	<b>9</b> Percentual de vias cicláveis	Extensão de vias cicláveis em relação à extensão total de vias. Vias cicláveis é o conjunto formado por ciclovias, ciclofaixas e vias com pavimento e sinalização e velocidade máxima de 30km/h (Zona 30).	Extensão de cilovias + ciclofaixas + vias tratadas com 30 km/h x 100 / extensão total de vias.	Extensão de vias tratadas com 30 km/h	Prefeitura Municipal	Anual
	<b>10</b> Número de vagas públicas de estacionamento para bicicletas.	Número de vagas em paraciclos e ou bicicletários	Mede a efetividade do programa	Extensão total das vias públicas do município. Número de vagas	Prefeitura Municipal	Anual

**QUADRO DE INDICADORES DA MOBILIDADE**

INDICADORES	CONCEITO	MÉTODO DE CÁLCULO	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	FONTE DAS INFORMAÇÕES	PERIODICIDADE		
<b>Transporte coletivo</b>	11	Número médio de passageiros transportados por dia no transporte coletivo municipal em relação ao total da população.	A média de passageiros transportados por dia considera o total de passageiros por mês, das linhas municipais e metropolitanas, dividido pelo número de dias. Número de veículos acessíveis na frota do transporte coletivo em relação ao total da frota. Veículo acessível, segundo a Lei, é aquele que possui piso baixo; piso alto com acesso realizado por plataforma de embarque e desembarque ou piso alto equipado com plataforma elevatória veicular. Indica o gasto com transporte coletivo em relação ao salário mínimo vigente no país. Valor de 50 viagens/mês, considerando ida e volta por 25 dias.	Média da quantidade diária de passageiros do transporte coletivo / Total de habitantes X 100.	Número de passageiros transportados por mês Número de dias do mês Número de habitantes	Prefeitura Municipal IBGE	Mensal
	12	Percentual de veículos acessíveis na frota do transporte coletivo.	Indica o gasto com transporte coletivo em relação ao salário mínimo vigente no país. Valor de 50 viagens/mês, considerando ida e volta por 25 dias.	Número de veículos acessíveis x 100 / Frota Total	Número de veículos da frota com piso baixo e/ou plataforma elevatória em pleno funcionamento.	Concessionárias do serviço de transporte coletivo, fiscalizadas pela Prefeitura Municipal	Mensal
	13	Valor da tarifa do transporte coletivo em relação ao salário mínimo	Indica o gasto com transporte coletivo em relação ao salário mínimo vigente no país. Valor de 50 viagens/mês, considerando ida e volta por 25 dias.	Tarifa do sistema de transporte coletivo X 50 / Valor do salário mínimo, em R\$) X 100.	Valor da Tarifa do transporte Coletivo Municipal Valor do salário mínimo vigente	Prefeitura Municipal	Anual
	14	Percentual de pontos de ônibus com abrigo.	Número de pontos de ônibus com abrigo em relação ao número total de pontos de ônibus;	Número de pontos de ônibus com abrigo x100 / Número total de pontos de ônibus.	Número total de pontos de ônibus. Número de pontos de ônibus com abrigo.	Prefeitura Municipal	Anual
	15	Percentual de pontos de ônibus com informação.	Número de pontos de ônibus com abrigo em relação ao número total de pontos de ônibus.	Número de pontos de ônibus com abrigo x100 / Número total de pontos de ônibus.	Número total de pontos de ônibus. Número de pontos de ônibus com informação.	Prefeitura Municipal	Anual
	16	Índice de cumprimento de viagens	Percentual do número total de viagens do sistema municipal de transporte coletivo realizadas no horário em relação ao número total de viagens programadas.	Número total de viagens realizadas no horário x 100 / Número total de viagens.	Número total de viagens programadas para o transporte coletivo municipal. Número de viagens cumpridas no horário.	Prefeitura Municipal	Mensal
	17	Percentual da frota do transporte coletivo com ar condicionado.	Número de veículos com piso baixo na frota do transporte coletivo em relação ao total da frota.	Número de veículos com piso baixo x 100 / Frota Total	Número total de veículos da frota do transporte coletivo	Concessionárias do serviço de transporte coletivo, fiscalizadas pela Prefeitura Municipal	Mensal
	18	Frota de piso baixo em relação ao total da frota.	Número de veículos com piso baixo na frota do transporte coletivo em relação ao total da frota.	Número de veículos com piso baixo x 100 / Frota Total	Número de veículos da frota com piso baixo.	Prefeitura Municipal	Mensal

**QUADRO DE INDICADORES DA MOBILIDADE**

INDICADORES	CONCEITO	MÉTODO DE CÁLCULO	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	FONTE DAS INFORMAÇÕES	PERIODICIDADE	
<b>Circulação e estacionamento</b>	19 Índice de rotatividade média no estacionamento rotativo	Indica quantos veículos utilizam a mesma vaga.	Número de veículos estacionados durante o dia / Número de estacionamento rotativo.	Número total de vagas no estacionamento rotativo. Número de veículos que estacionam na área coberta pelo estacionamento rotativo.	Prefeitura Municipal	Mensal
	20 Percentual de veículos infratores no estacionamento rotativo.	Indica quantos veículos utilizam o estacionamento irregularmente.	Número de veículos irregulares x 100 / Número de veículos estacionados.	Número de veículos estacionados irregularmente. Número de veículos que estacionam na área coberta pelo estacionamento rotativo.	Prefeitura Municipal	Mensal
	21 Preço do estacionamento rotativo em relação à tarifa pública do transporte coletivo.	Indica o equilíbrio da política de preços	Valor da hora do estacionamento rotativo x 100 / 2 x Valor da tarifa do transporte coletivo	Valor da hora do estacionamento rotativo Valor da Tarifa do transporte Coletivo Municipal	Prefeitura Municipal	Anual
<b>Logística urbana</b>	22 Percentual de ocupação indevida das vagas de carga e descarga	Número total de infrações registradas de estacionamento irregular em vagas de carga e descarga em relação ao total de infrações de estacionamento registradas.	Número total de infrações registradas de estacionamento irregular em vagas de carga x 100 / Número total de infrações	Número de infrações por tipo	Prefeitura Municipal	Mensal
	23 Percentual de veículos de tração animal cadastrados e emplacados	Número total de veículos de tração animal emplacados em relação ao número total de veículos de tração animal estimado.	Número total de veículos de tração animal emplacados x 100 / Número total de veículos de tração animal estimado para o município.	Número estimado de veículos de tração animal existentes no município (estimado) Número de veículos de tração animal cadastrados e emplacados	Prefeitura Municipal	Anual

**QUADRO DE INDICADORES DA MOBILIDADE**

INDICADORES	CONCEITO	MÉTODO DE CÁLCULO	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	FONTE DAS INFORMAÇÕES	PERIODICIDADE	
<b>Segurança</b>	24 Taxa de acidentes	Número de acidentes por ano, por 10.000 habitantes	Número total de acidentes / População do Município x 10.000	Número de Acidentes Número de habitantes	Polícia Militar e Civil IBGE	Anual
	25 Taxa de atropelamentos	Número de atropelamentos por ano, por 10.000 habitantes	Número total de atropelamentos / População do Município x 10.000	Número de Atropelamentos Número de habitantes	Polícia Militar e Civil IBGE	Anual
	26 Taxa de mortes por atropelamentos	Número de mortos por atropelamento por ano, por 10.000 habitantes	Total de mortes por atropelamentos / População do Município x 10.000	Número de mortos em acidentes de trânsito Número de habitantes	Polícia Militar e Civil IBGE	Anual
	27 Taxa de mortos de ocupantes de automóveis	Número de mortos de ocupantes de automóvel por ano, por 10.000 habitantes	Número total de mortes de ocupantes de automóveis / População total x 10.000	Número de mortos ocupantes de automóveis Número de habitantes	Polícia Militar e Civil IBGE	Anual
	28 Taxa de mortes com bicicleta	Número de mortos ciclistas por ano, por 10.000 habitantes	Número total de mortes de ciclistas / População do Município x 10.000	Número de mortos ciclistas Número de habitantes	Polícia Militar e Civil IBGE	Anual
	29 Taxa de mortes de ocupantes de motocicleta	Número de mortos motociclistas por ano, por 10.000 habitantes	Número total de mortes motociclistas / População do Município x 10.000	Número de mortos motociclistas Número de habitantes	Polícia Militar e Civil IBGE	Anual
	30 Taxa de mortos em acidentes de trânsito	Número de mortos por ano em acidentes de trânsito, por 10.000 habitantes	Número total de mortos em acidentes de trânsito / população do município x 10.000	Número de mortos em acidentes de trânsito Número de habitantes	Polícia Militar e Civil IBGE	Anual

**QUADRO DE INDICADORES DA MOBILIDADE**

INDICADORES	CONCEITO	MÉTODO DE CÁLCULO	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	FONTE DAS INFORMAÇÕES	PERIODICIDADE	
<b>Gestão</b>	31 Recursos aplicados no sistema de mobilidade por habitante	Orçamento anual da mobilidade urbana em relação à população	Total de Recursos, em reais, aplicados no sistema de mobilidade urbana / População do Município.	Recursos orçamentários da mobilidade urbana Número de habitantes	Prefeitura Municipal IBGE	Anual
	32 Percentual de recursos da mobilidade aplicados em transporte coletivo.	Recursos aplicados em transporte coletivo, inclusive transporte escolar, em relação ao total de recursos aplicados no sistema de mobilidade.	Total de Recursos, em reais, aplicados no sistema de transporte coletivo x 100 / Total de recursos aplicados no sistema de mobilidade	Recursos orçamentários da mobilidade urbana Recursos orçamentários aplicados em transporte coletivo	Prefeitura Municipal	Anual
	33 Percentual de recursos da mobilidade aplicados em transporte não motorizado.	Recursos aplicados em transporte não motorizado em relação ao total de recursos aplicados no sistema de mobilidade.	Total de Recursos, em reais, aplicados no transporte não motorizado x 100 / Total de recursos aplicados no sistema de mobilidade	Recursos orçamentários da mobilidade urbana Recursos orçamentários aplicados em transporte coletivo	Prefeitura Municipal	Anual
	34 Índice de implementação das ações	Número de ações cumpridas em relação ao total de ações previstas no período	Número de ações implementadas / Número de ações previstas para o período	Número total de ações previstas Número de ações cumpridas	Prefeitura Municipal	Anual
	35 Índice de cumprimento das metas	Número de metas atingidas em relação ao número total de metas previstas no período	Número metas atingidas / Número de metas previstas para o período	Número total de ações previstas Número de ações cumpridas	Prefeitura Municipal	2021, 2025 e 2029

**ANEXO V**

**GLOSSÁRIO**

**ACESSIBILIDADE:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS:** adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

**BICICLETÁRIO:** local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado.

**CALÇADA:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário,

sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins.

CANTEIRO CENTRAL: faixa que divide as pistas de uma via, formando prioritariamente trechos verdes.

CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores.

CICLORROTAS OU ROTAS CICLÁVEIS: caminhos ou rotas identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclofaixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, devendo receber sinalização específica.

CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres.

CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito.

CTB: Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997

DESENHO UNIVERSAL: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

DIVISÃO MODAL: participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins.

FAIXA COMPARTILHADA OU VIA COMPARTILHADA: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelas velocidades baixas e pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento.

HIERARQUIA VIÁRIA: classificação dos arruamentos e estradas municipais, objetivando dotar preferência de fluxo às vias e definir a velocidade regulamentar;

LOGÍSTICA URBANA: estratégia de distribuição de cargas urbanas e sua regulamentação, mediante otimização do uso da infraestrutura existente, e adoção soluções para operação e controle.

MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso aos espaços da cidade, mediante a utilização dos vários modos de transporte, compreendendo a zona urbana e a zona rural.

MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL: realização dos deslocamentos sem comprometimento do meio ambiente, das áreas e atividades urbanas e do próprio transporte.

MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam de veículos automotores.

MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal.

NBR 9050/15: Norma Brasileira da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos,

PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de

pequeno porte, como número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

PARKLETS OU VAGAS VIVAS: espaços antes destinados ao estacionamento de veículos, onde o poder público autoriza a implantação de área de estar, convivência e descanso, a partir da aprovação de projeto a ser implantado pela iniciativa privada.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

PISTA DE ROLAMENTO: parte da via destinada à circulação dos veículos.

POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA: organização e coordenação dos componentes do sistema de mobilidade urbana de forma a cumprir os princípios e atingir os objetivos definidos.

POLÍTICA DE PREÇO OU POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de preços dos serviços públicos, a precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

POLOS GERADORES DE TRÁFEGO - PGT OU POLOS GERADORES DE VIAGENS - PGV: empreendimentos ou conjunto de empreendimentos que por seu uso e porte possam causar impacto ou alteração no perfil de locomoção de pessoas e cargas em sua vizinhança e áreas adjacentes, bem como sobrecarga na infraestrutura viária.

SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA: conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, dos serviços e da infraestrutura que garanta os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do município.

TRANSPORTE ATIVO: designação para os modos de transporte a pé de por bicicleta e para os demais modos que se utilizam da força do próprio corpo para locomoção.

TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias.

VAGA: espaço da via, contíguo a pista de rolamento, paralelo ou oblíquo, destinado à parada ou estacionamento de veículos.

VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e

canteiro central.

VIA EXCLUSIVA DE PEDESTRE: via destinada à circulação exclusiva de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço ou acesso aos imóveis lindeiros.

ZONA 30: área ou conjunto de ruas com redução de velocidade, estabelecida em 30 km/h, para humanizar o espaço público e permitir compartilhamento das vias entre pessoas e veículos com segurança; dotada, em geral de uma identidade visual; entradas e saídas identificadas por sinalização; medidas moderadoras de tráfego (permanentes ou provisórias) e ordenamento do espaço público coerente com o limite de velocidade.

### **LEI Nº 3.651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Altera a Lei nº 3.623/2022 e dá outras providências”.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Fica assegurado a todos os servidores dos quadros permanentes desta municipalidade, trabalhadores e beneficiários de programas sociais lotados e que exerçam suas funções na Rede Municipal de Ensino, independentemente se enquadrados no rol das Leis Complementares nº 139/2014 e 194/2019:

I - Durante o recesso escolar do mês de outubro fica dispensada a presença de todos os servidores dos quadros permanentes desta municipalidade, trabalhadores e beneficiários de programas sociais lotados e que exerçam suas funções na Rede Municipal de Ensino, que deverão retornar ao trabalho, obrigatoriamente, no último dia útil da semana do referido recesso.

II - No mês de julho na conformidade da escala previamente definida pelo diretor ou gestor das escolas e creches municipais que será divulgada antes do referido mês do ano vigente, observando o direito dos servidores dos quadros permanentes desta municipalidade, trabalhadores e beneficiários de programas sociais lotados e que exerçam suas funções na Rede Municipal de Ensino, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos dias de escala de revezamento, podendo exceder no quanto das folgas ficando a critério da direção da escola a disponibilidade do funcionário de forma a não prejudicar o bom e regular funcionamento da administração escolar.

**Art. 2º** - O gozo do disposto nesta Lei alcança os servidores, trabalhadores e beneficiários de programas sociais independentemente do seu vínculo com esta municipalidade.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 20 de dezembro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

**LEI Nº 3.654, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Institui o Dia Municipal dos Bombeiros Civis no município de Mariana”.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º.** Fica instuído o **“Dia dos Bombeiros Civis”** no âmbito do município de Mariana, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de janeiro.

**Art. 2º.** O Dia dos Bombeiros Civis fica incluído no Calendário Oficial do município de Mariana para todos os fins pertinentes e necessários.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá, por meio de convênios entre parcerias públicas ou privadas, promover atividades comemorativas na referida data visando a conscientização e a importância do exercício da profissão de Bombeiro Civil destacando, dentre outros, a sua atuação na segurança contra incêndios e nas ações de prevenção e respostas a emergências.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 22 de dezembro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria do Vereador Pedro Henrique da Paixão Souza.

**LEI Nº 3.655, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Autoriza a concessão de Auxílio Uniforme para os agentes de segurança da Prefeitura de Mariana e dá outras providências.”*

*O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, o auxílio para a aquisição de uniformes, a ser concedido aos servidores ocupantes do cargo efetivo de agente de segurança - vigilância patrimonial - no exercício em suas respectivas funções, sendo vedado o pagamento a servidores cedidos.

**Parágrafo único.** Considera-se uniforme, para os fins desta Lei, a indumentária específica ou vestuário típico, confeccionado de acordo com modelo estabelecido em ato administrativo próprio.

**Art. 2º.** O auxílio uniforme será devido aos servidores que, em virtude de suas funções de seu cargo, for exigido o uso do uniforme e será calculado sobre o vencimento básico do cargo inicial da carreira nível I-A, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a serem pagos anualmente, no mês de março de cada ano, aos ocupantes do cargo efetivo de agente de segurança lotados no serviço de vigilância patrimonial, independentemente do nível hierárquico.

**§ 1º.** O modelo, a classificação, a discriminação, o uso e a composição dos uniformes a serem utilizados e os parâmetros básicos para confecção e comercialização serão regulamentados mediante decreto, conforme dispõe o art. 4º desta Lei.

**§ 2º.** A aquisição das peças de uniforme a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuada de forma pessoal e exclusiva pelo agente de segurança, em estabelecimentos previamente credenciados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, conforme art. 5º desta Lei.

**§ 3º.** O auxílio de que trata esta Lei em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos do servidor e não comporá base de cálculo para férias, gratificação natalina ou quaisquer vantagens pessoais.

**§ 4º.** O auxílio de que trata esta lei não será pago de maneira cumulativa a outro benefício de igual natureza.

**Art. 3º.** O auxílio uniforme será cancelado *ex-officio*, quando ocorrer:

I. Exoneração, demissão, licença sem vencimentos, cessão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo, aposentadoria ou falecimento do beneficiário;

II. Acumulação de auxílio idêntico ou semelhante.

**Parágrafo Único.** Os uniformes adquiridos deverão ser devolvidos à Administração Pública Municipal, em caso de licenciamento por interesse particular, cessão para outro órgão, demissão ou exoneração.

**Art. 4º.** A classificação, discriminação, uso e composição dos uniformes a serem adquiridos pelos servidores da Vigilância Patrimonial, serão regulamentados em Decreto.

**Art. 5º.** A aquisição do uniforme somente poderá ser realizada em fornecedor devidamente credenciado na Secretaria de Segurança Pública.

**Parágrafo único.** O credenciamento de fornecedores de que trata o *Caput* deste artigo será regulamentado mediante Decreto

**Art. 6º.** Os recursos necessários para atender a despesa prevista nesta Lei correrão à conta da dotação nº 12.01.06.122.0017.2.171.3.3.90.08 - Ficha nº 1157, pertencente à Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMSP, a ser custeada com a fonte de recursos 1.708 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 22 de dezembro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

**LEI Nº 3.656, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Dá denominação do logradouro público Alameda Doa Cyra Zadra, no distrito de Passagem de Mariana.”*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º.** Fica denominada **Alameda Dona Cyra Zadra**, a rua que se inicia em frente à Rua Yolanda Guimarães, de frente a oficina Tira Risco até o galpão/ Peixoto, no distrito de Passagem.

**Art. 2º.** Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a nomenclatura de que trata esta lei, bem como sua fixação no melhor ponto de visibilidade e que faça a devida comunicação à empresa de Correios e Telégrafos, CEMIG e as concessionárias de serviços telefônicos.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 22 de dezembro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

Projeto de Lei nº 181/2022, de autoria do Vereador Pedro Ulisses Coimbra Vieira

## Legislação: Leis Complementares

### Legislação: Leis Complementares

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

*“Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação”.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º.** Fica criada Coordenadoria de Serviços de Recursos Humanos e a Subsecretaria de Planejamento e Desenvolvimento Educacional da Secretaria Municipal de Educação, tendo 04 (quatro) Coordenadorias:

- I - Coordenadoria de Serviços de Inspeção Escolar;
- II- Coordenadoria de Serviços de Capacitação;
- III- Coordenadoria de Serviços do Centro Vocacional Tecnológico - CVT;
- IV - Coordenadoria de Serviços de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º.** Ficam criadas 02 (duas) Coordenadorias da Secretaria Municipal de Educação, subordinadas a Subsecretaria de Apoio Operacional:

- I - Coordenadoria de Compras;
- II - Coordenadoria de Finanças.

**Art. 3º.** O item 12, da art. 61 da Lei Complementar Municipal n º 177, de 13 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO**

*12.1. Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica*

*12.1.1. Coordenadoria de Serviços da Educação Infantil*

*12.1.2. Coordenadoria de Serviços de Apoio do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental*

*12.1.3. Coordenadoria de Serviços de Apoio do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental*

*12.1.4. Coordenadoria de Serviços do Ensino de Jovens e Adultos*

*12.1.5. Coordenadoria de Serviços de Educação Inclusiva*

*12.1.6. Coordenadoria de Serviços de Tempo Integral*

*12.2. Subsecretaria Apoio Operacional*

*12.2.1. Coordenadoria de Serviços de Alimentação Escolar*

*12.2.1.1. Departamento de Gestão de Suprimentos da Educação*

*12.2.2. Coordenadoria de Compras*

*12.2.2. Coordenadoria de Finanças*

*12.3. Subsecretaria de Planejamento e Desenvolvimento Educacional*

*12.3.1. Coordenadoria de Serviços de Inspeção Escolar*

*12.3.2. Coordenadoria de Serviços de Capacitação*

*12.3.3. Coordenadoria de Serviços do Centro Vocacional Tecnológico - CVT*

*12.3.4. Coordenadoria de Serviços de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação*

**Art. 4º.** Fica criado no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 177 de 2018, 01 (um) cargo em comissão de Coordenador de Serviços de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, Símbolo CH-01, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, símbolo de vencimento CC-05, de recrutamento amplo.

**Art. 5º.** Fica criado no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 177 de 2018, 01 (um) cargo em comissão de Coordenador de Compras, Símbolo CH-01, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, símbolo de vencimento CC-05, de recrutamento amplo.

**Art. 6º.** Fica criado no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 177 de 2018, 01 (um) cargo em

comissão de Coordenador de Finanças, Símbolo CH-01, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, símbolo de vencimento CC-05, de recrutamento amplo.

**Art. 7º.** Fica criado no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 177 de 2018, 01 (um) cargo em comissão de Subsecretaria, Símbolo DS-03, com carga horária de dedicação exclusiva, símbolo de vencimento CC-04, de recrutamento amplo.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 20 de dezembro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

## **SUMÁRIO**

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO II - DAS MACRODIRETRIZES

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS

Seção I - Diretrizes Referentes a Aspectos Ambientais e de Saneamento

Seção II - Diretrizes Referentes a Aspectos Socioeconômicos

Seção III - Diretrizes Referentes a Aspectos Urbano-Territoriais

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - ESTRATÉGIA DE ORGANIZAÇÃO ECONÔMICO-TERRITORIAL

Seção I - Polos de Desenvolvimento Econômico

Seção II - Eixo de Investimentos Reparatórios

Seção III - Rede de Articulação Turística

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE ZONEAMENTO

Seção I - Do Macrozoneamento

Seção II - Do Zoneamento Rural

Subseção I - Da Zona de Conservação Ambiental

Subseção II - Da Zona de Extração Mineral e Recuperação Ambiental

Subseção III - Da Zona de Controle Ambiental

Seção III - Do Zoneamento Urbano

Subseção I - Zona de Proteção Cultural (ZPC)

Subseção II - Zona de Adensamento Restrito (ZAR)

Subseção III - Zona Passível de Adensamento (ZPA)

Subseção IV - Zona de Especial Interesse Social Ocupada (ZEIS)

Subseção V - Zona de Proteção Paisagística e Ambiental (ZPPA)

Subseção VI - Zona de Urbanização Futura (ZUF)

Seção IV - Das Áreas Especiais Subseção I - Disposições gerais

Subseção II - Da Área de Proteção Cultural Intensiva (APCI)

Subseção III - Da Área de Estruturação Urbanística e Ambiental (AEUA)

Subseção IV - Da Área de Uso Econômico (AUE)

Subseção V - Da Área de Interesse Social Vazia ou Subutilizada (AIS)

Subseção VI - Da Área de Incentivo a Centralidades (AIC)

Subseção VII - Da Área de Diretrizes Especiais (ADE)

Subseção VIII - Da Área de Comunidades Tradicionais (ACT)

Subseção IX - Da Área de Impedimento à Ocupação (AIO)

Subseção X - Da Área de Predisposição ao Risco (APR)

Subseção XI - Da Área de Conservação do Patrimônio Cultural e Ambiental (ACP)

Subseção XII - Da Área de Recuperação Ambiental (ARA)

Subseção XIII - Da Área de Interesse Minerário (AIM)

Subseção XIV - Das Faixas Marginais aos Cursos D'água na Zona Urbana Consolidada

## CAPÍTULO IV - DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I - Das Vias Rurais

Seção II - Das Vias Urbanas

Seção III - Das Calçadas

## TÍTULO IV - DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

#### Seção I - Disposições Gerais

#### Seção II - Do Loteamento para Fins Urbanos

##### Subseção I - Das Áreas de Transferência Obrigatória para o Município

##### Subseção II - Do Sistema Viário do Loteamento

##### Subseção III - Das Responsabilidades do Loteador

##### Subseção IV - Do Reparcelamento

##### Subseção V - Do Loteamento de Acesso Controlado

#### Seção III - Do Desmembramento para Fins Urbanos

#### Seção IV - Do Condomínio de Lotes

##### Subseção I - Do Sistema Viário de Circulação Interna do Condomínio de Lotes

##### Subseção II - Da Infraestrutura do Condomínio de Lotes

##### Subseção III - Das Responsabilidades do Empreendedor

##### Subseção IV - Do Uso Comum e Acesso Restrito

##### Subseção V - Dos Requisitos para Registro

#### Seção V - Da Aprovação Vinculada do Parcelamento

#### Seção VI - Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos

### CAPÍTULO III - DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Subseção I - Do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM)

Subseção II - Quota de Terreno por Unidade Habitacional (QTUH)

Subseção III - Da Altura Máxima da Edificação ou Gabarito

Subseção IV - Dos Afastamentos Mínimos, da Altura Máxima na Divisa Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral

Subseção V - Da Taxa de Ocupação (TO)

Subseção VI - Da Taxa de Permeabilidade Mínima (TP)

Subseção VII - Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS DE USO DO SOLO URBANO

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Da Classificação e Localização Admissível das Atividades Urbanas

Seção III - Das Restrições Especiais à Localização de Atividades Urbanas

Seção IV - Das Condições de Instalação e Funcionamento das Atividades Urbanas

Seção V - Disposições Gerais

Seção VI - Dos Usos Não Conformes

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

---

## URBANÍSTICA

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Processo de Anuência

Subseção I - Do requerimento

Subseção II - Da instrução do processo

Subseção III - Das fases do processo de anuência

Seção III - Dos Processos de Correção

Subseção I - Disposições Gerais

## TÍTULO V - DO SISTEMA DE GESTÃO URBANA-TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE GESTÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO III - DA CONFERÊNCIA E DO CONSELHO DA CIDADE

## TÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU

---

PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Seção I - Parcelamento e Edificação Compulsórios

Seção II - Utilização Compulsória

Seção III - IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

CAPÍTULO III - DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

CAPÍTULO V - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) REDUZIDO

CAPÍTULO VI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

CAPÍTULO VII - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (ODC)

TÍTULO VII - DAS AÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

TÍTULO VIII - DO PROCESSO DE REVISÃO E EMENDA

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO 1 - MAPA DE ESTRATÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO ECONÔMICO-TERRITORIAL

ANEXO 2 - MAPA DE MACROZONEAMENTO

ANEXO 3 - MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS

ANEXO 4 - MAPA DE ZONEAMENTO URBANO E ÁREAS ESPECIAIS

ANEXO 5 - PARÂMETROS VIÁRIOS

ANEXO 6 - PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ANEXO 7 - MAPAS DE SISTEMA VIÁRIO

ANEXO 8 - USOS NÃO RESIDENCIAIS: CLASSIFICAÇÃO, CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E RESTRIÇÕES ESPECIAIS À LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES URBANAS

ANEXO 9 - CROMOGRAMA DE AÇÕES PRIORITÁRIAS E INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

ANEXO 10 - DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS

ANEXO 11 - MAPA DE BAIRROS DO DISTRITO SEDE

ANEXO 12 - GLOSSÁRIO

*Institui o Plano Diretor do Município de Mariana e dá outras providências.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

## **TÍTULO I**

# **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 1º.** São princípios expressos da política de desenvolvimento urbano e territorial:

I - O princípio da função social da propriedade;

II - O princípio da gestão democrática da cidade;

III - O princípio do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º.** A propriedade atenderá ao princípio da função social quando cumprir com o zoneamento e demais disposições deste Plano Diretor.

**Art. 3º.** O princípio da gestão democrática da cidade é garantido com a participação permanente dos cidadãos do Município nos processos de planejamento urbano assim como na sua execução, mediante:

I - Publicidade dirigida aos cidadãos, especialmente aos que possam ser afetados;

II - Consulta e efetiva negociação junto às populações afetadas nos processos de planejamento e execução da política urbana e territorial;

III - Garantia de consulta de qualquer cidadão às informações públicas relativas ao desenvolvimento urbano e territorial.

**Art. 4º.** O princípio do desenvolvimento sustentável é verificado quando a política de desenvolvimento urbano e territorial for elaborada e executada em atendimento à tutela equilibrada dos bens jurídicos sociais, econômicos e ambientais, visando à garantia difusa de uma cidade sustentável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **TÍTULO II**

# **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS**

**Art. 5º.** Constituem objetivos estratégicos para o desenvolvimento urbano e territorial do Município:

I - Garantia de conservação, reabilitação e controle ambiental em compatibilidade com a atividade econômica no Município;

II - Desenvolvimento com base na diversificação econômica, com destaque para o investimento nos setores de turismo e agropecuária no Município;

III - Descentralização de atividades econômicas, infraestrutura, equipamentos e serviços visando ao desenvolvimento e à integração do território no Município como um todo;

IV - Desenvolvimento urbano sustentável vinculado a estratégias de inclusão socioespacial, democratização do acesso à cidade, preservação ambiental e integração com o contexto econômico no Município;

V - Preservação da identidade e do patrimônio histórico e cultural do Município.

VI - Estimulo à exploração sustentável dos recursos naturais: minérios, solos e águas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MACRODIRETRIZES**

**Art. 6º.** Para consecução dos objetivos estratégicos para o desenvolvimento urbano e territorial do Município, constituem macrodiretrizes referentes a aspectos ambientais e de saneamento:

I - Estabelecer, respeitadas as áreas de pesquisa e exploração mineral, áreas de conservação ambiental em função de sua relevância hídrica, biológica, cultural e arqueológica;

II - Estabelecer áreas de reabilitação ambiental em função da presença de processos de degradação por atividades antrópicas e de sua relevância para conservação;

III - Estabelecer áreas de controle ambiental, garantindo o seu uso sustentável, em função de potenciais impactos produzidos por atividades antrópicas;

IV - Estabelecer áreas de restrição à ocupação em função da ameaça de eventos relacionados a risco geológico, inundação e falha de barragem;

V - Desenvolver plano de controle ambiental nas áreas urbanas, visando ao aprimoramento e à aplicação de planos setoriais;

VI - Estimular a pesquisa e a educação ambiental;

VII - Universalizar o acesso aos serviços de saneamento.

**Art. 7º.** Para consecução dos objetivos estratégicos para o desenvolvimento urbano e territorial do Município, constituem macrodiretrizes referentes a aspectos socioeconômicos:

I - Promover a descentralização e a diversificação econômica;

II - Atrelar o desenvolvimento econômico à organização territorial;

III - Desenvolver um sistema de incentivos fiscais e financeiros para promoção de atividades econômicas estratégicas;

IV - Promover em pontos específicos práticas de requalificação urbana e aumento de circulação monetária para incentivo a serviços complexos;

V - Desenvolver produtos turísticos diversificados partindo do patrimônio cultural rumo a novas possibilidades relacionadas a potenciais existentes no território;

VI - Estruturar um sistema agroecológico bem como incentivar práticas e experiências em agroecologia na zona urbana e rural;

VII - Promover sistema municipal de distribuição e comercialização da produção agropecuária local;

VIII - Equalizar as condições de vida do meio urbano e meio rural;

IX - Fortalecer a gestão pública municipal e sua base orçamentária local.

**Art. 8º.** Para consecução dos objetivos estratégicos para o desenvolvimento urbano e territorial do Município, constituem macrodiretrizes referentes a aspectos urbano-territoriais:

I - Propor estratégias de ordenamento territorial do Município considerando os aspectos ambiental, econômico, social e cultural em suas diversas porções;

II - Estimular de maneira geral a descentralização de atividades econômicas, equipamentos e espaços públicos no território municipal;

III - Promover o desenvolvimento urbano sustentável e a distribuição equilibrada e socialmente diversificada da ocupação no âmbito da sede municipal;

IV - Promover a reabilitação urbana do Núcleo Histórico da sede municipal;

V - Estimular o desenvolvimento de cada sede de distrito a partir dos potenciais locais, visando à geração de atividades econômicas e turísticas;

VI - Promover a regularização fundiária urbana, em seus aspectos jurídicos e urbanísticos;

VII - Aperfeiçoar a gestão urbana-territorial, contemplando especialmente as políticas de planejamento e controle urbano, mobilidade, habitação, saneamento e patrimônio cultural.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS**

##### **SEÇÃO I**

###### **Diretrizes Referentes a Aspectos Ambientais e de Saneamento**

**Art. 9º.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam aspectos

ambientais e de saneamento:

I - Garantir a preservação das Unidades de Conservação existentes no território municipal, com destaque para a região sudoeste do Município;

II - Identificar e instituir zonas destinadas à conservação ambiental;

III - Adotar incentivos técnicos e financeiros para conservação da vegetação nativa ainda existente, especialmente nas áreas com alto potencial para a formação de zonas aquíferas;

IV - Garantir a preservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos bem como a recuperação de cursos d'água degradados;

V - Monitorar e fiscalizar a emissão de poluentes atmosféricos, com ênfase em fontes veiculares e industriais, bem como a contaminação dos solos, com ênfase no constrangimento do uso de fossas negras;

VI - Promover a recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e das áreas degradadas no meio urbano e rural;

VII - Implantar sistemas agroecológicos e orgânicos como referência sóciotecnológica capaz de conjugar a produção de água e a recuperação florestal e do solo com geração de renda e melhoria da qualidade de vida;

VIII - Coibir a expansão de áreas de monocultura e incentivar a recuperação ambiental dessas áreas com espécies nativas quando do encerramento da atividade agrícola;

IX - Inserir na política de planejamento e controle urbano a avaliação de aptidão geológica-geotécnica à urbanização, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.608/2012;

X - Estimular o uso de fontes energéticas limpas e renováveis;

XI - Reavaliar na escala de detalhe as áreas classificadas como de risco geohidrológico e de suscetibilidade alta à ocorrência de deslizamento, queda e rolamento de blocos rochosos que tenham intersecção com as áreas urbanizadas ou estejam imediatamente em seu entorno;

XII - Restringir a ocupação em áreas urbanas com alta declividade bem como de suscetibilidade alta à ocorrência de deslizamentos, queda e rolamento de blocos rochosos;

XIII - Exigir dos empreendimentos minerários o cumprimento das obrigações constantes na Lei Federal nº 12.334/2010, principalmente no que se refere a: indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem; atualização periódica do Plano de Ação Emergencial (PAE); cumprimento do estabelecimento do programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem;

XIV - Instituir zonas impróprias a atividade de mineração e/ou estruturas associadas a essa atividade;

XV - Incentivar a implementação ou continuidade de ações que visem à recuperação do ambiente modificado nas áreas diretamente atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão;

XVI - Melhorar o sistema de drenagem pluvial e controle de inundações;

XVII - Planejar e garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, com amplo respeito à modicidade tarifária;

XVIII - Melhorar os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana bem como a gestão de resíduos sólidos no Município, priorizando a adoção de práticas e soluções ambientalmente sustentáveis e adequadas à realidade sociocultural em que as comunidades estão inseridas;

IX - Desenvolver programa permanente de educação socioambiental e sanitária para agentes públicos e população em geral.

## **SEÇÃO II**

### **Diretrizes Referentes a Aspectos Socioeconômicos**

**Art. 10.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam aspectos socioeconômicos gerais:

I - Potencializar atividades econômicas de caráter endógeno, com raiz profunda no Município, não submetidas ao mercado internacional e com vinculação territorial;

II - Definir pontos chave de intervenção econômica da Administração Pública Municipal de modo a torná-la agente ativo e não apenas reparador de momentos de crise;

III - Desenvolver estratégias para incentivo de atividades geradoras de postos de trabalho de maior remuneração;

IV - Promover a diversificação econômica a partir de polos de desenvolvimento e novas centralidades que tenham na diminuição da minero dependência seu ponto de conexão;

V - Elaborar um plano específico voltado para valorização e incentivo territorial/econômico dos ativos já existentes e futuros;

VI - Promover a capacitação de mão de obra técnica e especializada, permitindo a qualificação da população local e favorecendo o desenvolvimento socioeconômico;

VII - Realizar programas de requalificação e outras iniciativas voltadas ao aumento da circulação de recursos monetários;

VIII - Promover o incremento das fontes de arrecadação locais e sua distribuição estratégica;

IX - Promover a especialização e o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, sobretudo no aspecto orçamentário e financeiro.

**Art. 11.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam especificamente a atividade agropecuária:

I - Implementar uma garantia territorial protetiva das atividades agropecuárias;

II - Estabelecer as atividades agropecuárias como um dos setores prioritários para fomento, investimento e desenvolvimento socioeconômico municipal por meio de estratégias e linhas de apoio, sobretudo para agregação de valor aos produtos e à mão de obra trabalhadora;

III - Fortalecer e promover a agroecologia como base orientadora da produção agropecuária local, por meio da demarcação de áreas para transição agroecológica na zona rural e urbana bem como de incentivos facilitadores para o acesso à terra, insumos, mercados e provisão logística, reconhecendo os sistemas agroecológicos e orgânicos como referência sóciotecnológica capaz de conjugar positivamente a produção com a questão ambiental, como a produção de água e recuperação florestal e do solo com geração de renda e melhoria da qualidade vida;

IV - Desenvolver no âmbito rural e urbano um centro de distribuição e abastecimento agrícola municipal incentivando a comercialização dos produtos, com ênfase na agroecologia e na agricultura familiar;

V - Promover infraestrutura e equipamentos no meio rural, adaptadas às necessidades da população.

**Art. 12.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam especificamente a atividade turística:

I - Estruturar a gestão local do turismo;

II - Potencializar a oferta de produtos turísticos;

III - Fomentar a atuação da iniciativa privada no campo do turismo;

IV - Fomentar o marketing e a comunicação para promoção do turismo;

V - Qualificar a infraestrutura local relacionada à atividade turística;

VI - Incentivar práticas sustentáveis de turismo, que tenham como ponto focal a troca de valores socioculturais e o baixo impacto ambiental.

### SEÇÃO III

#### Diretrizes Referentes a Aspectos Urbano-Territoriais

**Art. 13.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam especificamente a ocupação e o uso do solo:

I - Promover a diversificação de usos bem como estimular a criação ou reforço de centralidades em bairros mais periféricos da sede municipal e nas sedes dos demais distritos;

II - Promover a descentralização de ocupação e atividades da sede municipal em direção às vilas de distritos próximos, ressalvadas as restrições decorrentes de proteção paisagística, cultural e ambiental bem como garantindo a diversidade social e as adequadas condições de mobilidade e moradia;

III - Considerar os novos loteamentos pouco ocupados existentes nas sedes dos distritos mais próximos como alternativas à expansão da sede municipal, mediante sua regularização fundiária e cumprimento de contrapartidas decorrentes, quando for o caso, de forma a contribuir para a diminuição da pressão imobiliária sobre o Núcleo Histórico de Mariana e áreas centrais adjacentes;

IV - Reduzir as desigualdades sócioterritoriais, melhorar a articulação entre as partes da cidade, fomentar novas centralidades e promover o atendimento das necessidades habitacionais no Município;

V - Garantir que a expansão e o adensamento da sede municipal e dos núcleos urbanos dos demais distritos aconteçam em condições adequadas e compatíveis em relação as condições do meio natural, de forma a evitar ou restringir a ocupação de áreas de relevante interesse ambiental ou suscetíveis a riscos geológicos e de inundação;

VI - Proteções legais incidentes sobre áreas em função de atributos naturais ou culturais;

VII - Possibilitar oferta de infraestrutura viária e de saneamento;

VIII - Revisar o zoneamento urbano bem como os parâmetros de parcelamento, ocupação e uso do solo na sede municipal e nos núcleos urbanos dos demais distritos, visando:

- a. preservar a ambiência de bairros mais antigos e consolidados;
- a. proteger o patrimônio histórico material;
- a. proteger a paisagem natural e a paisagem urbana histórica;
- a. proteger as áreas de relevância ambiental;
- a. restringir a ocupação de áreas de risco ambiental;
- a. Proteger as áreas de interesse social ocupadas, incluindo comunidades tradicionais existentes;
- a. viabilizar o atendimento da demanda habitacional de interesse social;
- a. estimular o adensamento de loteamentos com oferta de infraestrutura, mas ainda pouco ocupados ou com concentração de comércio/serviços.

**Art. 14.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam especificamente a habitação:

I - Ampliar e diversificar as ações de provisão habitacional, envolvendo alternativas diversificadas como produção de novas moradias, locação social e apoio à autoconstrução por meio de fornecimento de assessoria técnica e materiais, entre outras;

II - Prever mecanismos, dispositivos e instrumentos na legislação urbanística que favoreçam a provisão habitacional;

III - Estimular, por meio de incentivos fiscais, a utilização de técnicas e materiais tradicionais e sustentáveis de construção;

IV - Promover regularização fundiária urbana nas áreas irregulares consolidadas, com ênfase nas áreas de interesse social;

V - Promover melhoria urbanística e ambiental nas áreas de interesse social precárias;

VI - Apoiar, especialmente por meio do acesso à assessoria técnica e material de construção, os processos de autoconstrução para produção ou melhoria de moradias;

VII - Investir no aperfeiçoamento e na consolidação da gestão da política municipal de habitação, com ênfase no planejamento de suas ações.

**Art. 15.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam especificamente o patrimônio cultural:

I - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

II - Dar prosseguimento ao levantamento de sítios a fim de manter atualizado o registro sobre o patrimônio arqueológico do Município;

III - Incluir procedimentos referentes à pesquisa arqueológica nas políticas municipais de preservação do patrimônio cultural;

IV - Incluir pesquisa histórica e arqueológica em projetos de restauro em núcleos urbanos;

V - Garantir a restrição de impactos sobre o patrimônio cultural por meio dos processos de licenciamento ambiental e urbanístico promovidos ou acompanhados pela Administração Pública

Municipal;

VI - Fortalecer a gestão patrimonial do Município;

VII - Promover a descentralização das iniciativas de preservação, de forma a contemplar o patrimônio cultural em todos os distritos do Município;

VIII - Promover a reabilitação urbana dos Núcleos Históricos, com prioridade para o da sede municipal contemplando restrição de tráfego e estacionamento de veículos, garantia da acessibilidade universal, despoluição visual, valorização das visadas do patrimônio cultural e natural bem como integração da região da estação ferroviária ao Centro.

**Art. 16.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam especificamente a mobilidade:

I - Melhorar as ligações viárias entre os distritos, contemplando vilas e povoados, especialmente no que se refere aos núcleos principais dos polos de desenvolvimento econômico;

II - Promover a articulação e a continuidade viária entre bairros e regiões da cidade;

III - Promover adequações nos trechos de travessia de rodovias no Município, visando à segurança nos deslocamentos;

IV - Ordenar a utilização da área do Terminal Rodoviário, de modo a atender aos interesses locais;

V - Incentivar os modais de transporte ativo e não motorizado, como o modo a pé e o modo por bicicleta, garantindo a acessibilidade universal e a segurança nos deslocamentos;

VI - Garantir a qualidade e a universalidade de acesso no serviço de transporte público coletivo, contemplando a modicidade tarifária;

VII - Ampliar as possibilidades e os modos de deslocamento intra e intermunicipal;

VIII - Regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte, combatendo o transporte clandestino;

IX - Garantir a equidade no uso dos espaços públicos com desestímulo ao uso do veículo privado e redução dos congestionamentos;

X - Reduzir os acidentes e as mortes no trânsito;

XI - Reduzir os impactos negativos da circulação e da operação dos veículos de carga sobre a circulação viária, o meio ambiente e a vizinhança;

XII - Propiciar que os empreendimentos públicos e privados arquem com os impactos provocados sobre a mobilidade urbana;

XIII - Promover a educação para a mobilidade urbana sustentável;

XIV - Fortalecer a gestão pública para gerir a mobilidade urbana com eficiência e eficácia e de forma integrada com as demais políticas públicas, promovendo a participação social ampla e democrática.

**Art. 17.** Com base nas macrodiretrizes definidas, constituem diretrizes que destacam especificamente a gestão urbana-territorial:

I - Definir normas municipais claras e suficientes para os processos de:

- a. licenciamento de parcelamentos, edificações e atividades;
- b. autorização de obras e atividades no logradouro público;
- c. fiscalização de obras e posturas;

II - Estruturar os setores municipais responsáveis pelos processos indicados no inciso I deste artigo;

III - Prever com maior clareza e efetivar as interfaces entre os processos de licenciamento e o

Sistema Municipal de Planejamento Urbano Sustentável;

IV - Promover ações de capacitação e sensibilização da população de Mariana em relação à importância do ordenamento territorial bem como da política de planejamento e controle urbano.

### TÍTULO III

## DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 18.** O ordenamento territorial do Município está expresso neste Plano Diretor por meio da Estratégia de Organização Econômico-Territorial, do Sistema de Zoneamento e do Sistema Viário, disposições que são complementadas pelas normas de parcelamento, ocupação e uso do solo.

**Art. 19.** Os conceitos necessários ao entendimento do ordenamento territorial instituído estão contidos no Glossário constante do Anexo 12 desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### ESTRATÉGIA DE ORGANIZAÇÃO ECONÔMICO-TERRITORIAL

**Art. 20.** A Estratégia de Organização Econômico-Territorial visa fortalecer a diversificação e a descentralização da base econômica municipal por meio da regionalização local em função dos atributos existentes e potenciais de cada porção do território e do uso de tal regionalização para o direcionamento de investimentos em atividades produtivas.

**§1º.** O Fundo de Diversificação e Desenvolvimento Econômico a ser criado atuará como instrumento financeiro básico para operacionalização dos objetivos da Estratégia de Organização Econômico-Territorial.

**§2º.** De forma complementar, a utilização da regionalização prevista na Estratégia de Organização Econômico-Territorial no desenvolvimento dos instrumentos de planejamento orçamentário local, sobretudo o PPA, pode contribuir para a operacionalização dos objetivos pretendidos.

**Art. 21.** A Estratégia de Organização Econômico-Territorial é composta por:

I - Regiões definidas como Polos de Desenvolvimento Econômico e seus respectivos centros principais, que atuam como lugares estratégicos para promoção do desenvolvimento local;

II - Rede de Articulação Turística caracterizada pelo entrelaçamento em rede dos centros principais dos Polos de Desenvolvimento Econômico tendo em vista os diferentes potenciais para o desenvolvimento turístico - cultural, histórico, rural, religioso, natural - neles existentes.

III - Região definida como Eixo de Investimentos Reparatórios nas áreas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em 2015;

## SEÇÃO I

### Polos de Desenvolvimento Econômico

**Art. 22.** Ficam definidos os seguintes Polos de Desenvolvimento Econômico:

I - Polo Minerário;

II - Polo Leiteiro;

III - Polo Agrícola e Histórico-Cultural;

IV - Polo Artesanal;

V - Polo de Ecoturismo e Turismo de Aventura;

VI - Polo de Desenvolvimento Central.

**Art. 23.** O Polo Minerário tem como centro principal a sede do Distrito de Santa Rita Durão, caracterizando-se como lugar de concentração das atividades extrativas ligadas ao minério de ferro e deve ter como focos:

I - A adoção de processos de controle e modernização tecnológica da mineração, de modo a reduzir os impactos sociais e ambientais da atividade;

II - A adoção de práticas, em parceria com o poder público local, para internalização da cadeia produtiva minerária;

III - A promoção e o incentivo de atividades de baixo impacto ambiental e da requalificação dos ambientes;

IV - A preservação ambiental a partir do desenvolvimento econômico sustentável da atividade extrativa e da indústria de transformação;

V - A valorização do patrimônio histórico-cultural local bem como a proximidade com os Municípios turísticos de Santa Bárbara e Catas Altas como fatores de atratividade para o desenvolvimento da atividade turística.

**Art. 24.** O Polo Leiteiro tem como centro principal a sede do Distrito de Águas Claras, caracterizando-se como lugar de concentração da bacia leiteira local e deve ter como focos:

I - A agregação de valor aos produtos e matérias primas ligados ao setor primário;

II - O fortalecimento das práticas de cooperação;

III - A transição agroecológica planejada como estratégia para qualificação da produção agropecuária local em termos de eficiência econômica, capacidade produtiva, uso responsável dos recursos naturais e protagonismo social.

**Art. 25.** O Polo Agrícola e Histórico-Cultural tem como centros principais as sedes dos Distritos de Furquim e Monsenhor Horta, caracterizando-se pelos núcleos históricos existentes bem como pela produção agrícola de pequena escala e deve ter como focos:

I - A criação das áreas de diversificação econômica agroindustrial, pela localização estratégica deste Polo entre os lugares que concentram a atividade agropecuária e a sede municipal, facilitando a sua ocupação e exploração pelos empreendedores da agroindústria.

II - O fortalecimento, no curto prazo, da rede de comércio e serviços locais a partir de práticas de estímulo à demanda como a implementação do programa de moeda local ou outra forma de fomento às compras no comércio local;

III - A transição agroecológica planejada como estratégia para qualificação da produção agropecuária local em termos de eficiência econômica, capacidade produtiva, uso responsável dos recursos naturais e protagonismo social;

IV - A valorização do patrimônio histórico-cultural local e exploração das belezas naturais voltadas para o turismo temático.

**Art. 26.** O Polo Artesanal tem como centros principais a sede do Distrito de Cachoeira do Brumado e a localidade de Mainart, caracterizando-se como lugar de concentração da produção de artesanatos derivados da extração de pedra sabão, dentre outros, e deve ter como focos:

I - O aprimoramento tecnológico e o apoio à produção das indústrias ligadas à extração da pedra sabão;

II - A preservação ambiental a partir do desenvolvimento econômico sustentável da atividade extrativa e da indústria de transformação;

III - A qualificação da produção artesanal local;

IV - A valorização dos potenciais locais para o desenvolvimento da atividade turística, especialmente no que se refere à sede de Cachoeira do Brumado.

V - O desenvolvimento de estudos técnicos e ordenamento jurídico viabilizando a exploração racional e sustentável das aflorações de pedra sabão no território do Município priorizando o seu uso pelos artesãos locais.

VI - O registro da arte de manuseio da pedra-sabão enquanto saber-fazer e patrimônio imaterial do município, promovendo o ensino das técnicas e o desenvolvimento de novos produtos derivados da sua exploração.

**Art. 27.** O Polo de Ecoturismo e Turismo de Aventura tem como centro principal a sede do Distrito de Passagem de Mariana, caracterizando-se pela concentração de atrativos naturais de grande porte, e deve ter como focos:

I - A melhor apropriação do Parque Estadual do Itacolomi (PEI) como equipamento local voltado para a proteção dos recursos naturais e com potencial para práticas de ecoturismo e turismo de aventura, especialmente por meio da criação de portaria do PEI no Município;

II - O mapeamento das áreas propícias ao turismo de aventura e elaboração de planos de manejo, acessos e modos de exploração segura e sustentável das trilhas, cachoeiras e monumentos naturais da sede e dos distritos.

III - A valorização dos potenciais locais ainda não explorados para o desenvolvimento da atividade turística, especialmente no que se refere ao ambiente natural e cultural da região.

**Art. 28.** O Polo de Desenvolvimento Central tem como centro principal a sede municipal, caracterizando-se pela maior concentração demográfica municipal, pela presença de atividades terciárias mais complexas bem como por possuir área destinada exclusivamente à implantação de complexo industrial-terciário, e deve ter como focos:

I - Definição, implantação e aprimoramento de políticas de fortalecimento do setor terciário;

II - A criação e qualificação de espaços adequados para realização de grandes eventos;

III - O tratamento do Núcleo Histórico da sede municipal visando à sua requalificação para fortalecimento da atividade de turismo cultural.

## SEÇÃO II

### Eixo de Investimentos Reparatórios

**Art. 29.** Fica definido o Eixo de Investimentos Reparatórios, que inclui a área atingida pelo rompimento da barragem de Fundão em 2015 e concentra a implementação de projetos de reparação dos impactos decorrentes do referido desastre.

**§ 1º.** O Eixo de Investimentos Reparatórios abrange as áreas diretamente atingidas, incluindo as localidades do antigo povoado de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, observadas as restrições de uso que eventualmente venham a ser definidas;

**§ 2º.** A delimitação geográfica do Eixo de Investimentos Reparatórios justifica-se pela especificidade da região que abrange, tanto em função dos impactos sofridos como da concentração de investimentos reparatórios de que é objeto, a depender de definição futura quanto ao uso e ocupação do solo nas áreas afetadas.

## SEÇÃO III

### Rede de Articulação Turística

**Art. 30.** A Rede de Articulação Turística é referenciada nos centros principais dos Polos de Desenvolvimento Econômico e do Eixo de Investimentos

Reparatórios, definidos nas Seções II e III deste Capítulo.

**Art. 31.** A estratégia de estímulo à atividade turística a partir de cada um dos centros principais dos Polos de Desenvolvimento Econômico deve considerar, de maneira geral:

I - O reconhecimento das potencialidades específicas mais evidentes de cada um dos núcleos;

II - A necessidade de diversificação de oferta de produtos turísticos de acordo com as potencialidades locais;

III - A importância de a atividade turística envolver a cadeia de produção local, fomentar os pequenos produtores e criar oportunidade de trabalho para a mão de obra da região;

IV - A promoção de processos de requalificação urbana, estruturação de propriedades rurais para negócios turísticos e fomento aos serviços de hospedagem e alimentação como suporte ao desenvolvimento da atividade turística local;

V - O estabelecimento de uma agenda coincidente com os demais núcleos para horário de abertura de igrejas, museus, restaurantes e outros equipamentos voltados para a atividade turística.

**Art. 32.** A atividade turística em cada Polo de Desenvolvimento Econômico deve ser direcionada para os segmentos do turismo mais diretamente relacionados às suas potencialidades.

**§ 1º.** No caso do Polo Minerário a atividade turística deve ser direcionada para os segmentos do turismo de negócios, assentado na exploração mineral presente e do passado, o turismo de aventura, como também o Turismo Cultural de Viés Religioso e Espiritual, direcionado aos povoados históricos que circundam à região, sendo considerados:

I - Como centro indutor da atividade turística a sede do Distrito de Santa Rita Durão;

II - Como beneficiado direto da atividade turística a sede do Distrito de Camargos;

III - Como principais produtos turísticos as fazendas, a arquitetura colonial, as manifestações locais como bandas de música, festividades religiosas e produtos culinários bem como locais para retiro, meditação, trilhas de bicicleta e caminhadas.

IV - A promoção de visitas monitoradas às plantas de mineração, aos sítios minerários históricos e os eventos direcionados a essa atividade econômica.

**§2º.** No caso do Polo Leiteiro a atividade turística deve ser direcionada para o Turismo Rural, sendo considerados:

I - Como centro indutor da atividade turística a sede do Distrito de Águas Claras;

II - Como beneficiado direto da atividade turística a sede do Distrito de Claudio Manoel;

III - Como principais produtos turísticos a visitação ao cotidiano dos pequenos produtores e a hospedagem solidária no meio rural bem como o patrimônio cultural na sede do Distrito de Claudio Manoel.

IV - À realização de eventos direcionados a esse segmento econômico.

**§3º.** No caso do Polo Agrícola e Histórico-Cultural a atividade turística deve ser direcionada para o Turismo Cultural e o Turismo Cultural de Base Agroecológica, sendo considerados:

I - Como centro indutor da atividade turística mais relacionado ao turismo cultural a sede do Distrito de Monsenhor Horta e como centro indutor mais relacionado ao turismo cultural de base agroecológica a sede do Distrito de Furquim;

II - Como beneficiados diretos da atividade turística as sedes dos Distritos de Padre Viegas e Bandeirantes, a localidade de Goiabeiras bem como a comunidade quilombola de Vila Santa Efigênia e adjacências;

III - Como principais produtos turísticos a visitação ao cotidiano dos pequenos produtores, a hospedagem solidária no meio rural, a venda de cestas de alimentos da produção agroecológica, a visitação às comunidades quilombolas, o patrimônio cultural nas sedes dos Distritos, as apresentações públicas das bandas tradicionais e realização de eventos direcionados à promoção dessas manifestações culturais.

**§ 4º.** No caso do Polo Artesanal a atividade turística deve ser direcionada para o Turismo Gastronômico e o Turismo Cultural de Base Agroecológica, sendo considerados:

I - Como centro indutor da atividade turística a sede do Distrito de Cachoeira do Brumado;

II - Como beneficiados diretos da atividade turística a sede do Distrito de Padre Viegas, em que pese localizar-se em outro Polo de Desenvolvimento Econômico, bem como a localidade de Barro Branco e

outras de extração de pedra sabão;

III - Como principais produtos turísticos a venda do artesanato local, a hospedagem solidária e o patrimônio cultural do Distrito de Cachoeira do Brumado, as apresentações públicas das bandas tradicionais e a realização de festivais gastronômicos e outras atividades direcionadas a esse ambiente.

**§ 5º.** No caso do Polo de Ecoturismo e Turismo de Aventura a atividade turística deve ser direcionada para o Ecoturismo e Turismo de Aventura, sendo considerados:

I - Como centro indutor da atividade turística a sede do Distrito de Passagem de Mariana;

II - Como principais produtos turísticos as práticas de esporte de aventuras, a visitação a cachoeiras, os grandes eventos esportivos, a visitação ao Núcleo Histórico de Passagem de Mariana vinculada a práticas culturais e religiosas locais, as apresentações públicas das bandas tradicionais, a visitação à Mina da Passagem e a atrativos arqueológicos.

**§ 6º.** No caso do Polo de Desenvolvimento Central a atividade turística deve ser direcionada para o Turismo Cultural e o Turismo de Negócios, sendo considerados:

I - Como centro indutor da atividade turística a sede municipal;

II - Como principais produtos turísticos a visitação ao núcleo histórico da sede municipal vinculada a práticas culturais e religiosas, a visitação a museus e igrejas, as apresentações públicas das bandas tradicionais, os passeios turísticos de trem, os grandes eventos culturais e de negócios.

III - A realização de eventos de natureza acadêmica, valendo-se das estruturas seculares das unidades de ensino sediadas no município e às demais entidades promotoras de conhecimento científico, artístico e literário.

**§ 7º.** Lei específica disporá sobre:

I - Definição de estratégias de ocupação e exploração turística sustentável do lago de Fumaça e adjacências;

II - Definição de estratégias de preservação e exploração turística sustentável da Cachoeira do Brumado;

III - Definição de estratégia de exploração turística, esportiva e a ocupação do Pico da Cartuxa;

IV - Definição da zona de conservação ambiental de proteção do manancial da Serrinha;

V - A definição da zona de conservação ambiental de proteção do manancial do Sibrão.

**Art. 33.** A estratégia de estímulo à atividade turística no Eixo de Investimentos Reparatórios, uma vez garantida a segurança do sítio, será pensada a partir da constituição do Memorial Bento Rodrigues, cuja concepção do ambiente, as formas de exploração e gestão local ficará a cargo da representação da comunidade afetada e demais atores envolvidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE ZONEAMENTO**

**Art. 34.** O Sistema de Zoneamento do Município é constituído por:

I - Macrozoneamento, que subdivide o território municipal em Macrozona Urbana e Macrozona Rural;

II - Zoneamento Urbano, que subdivide internamente a Macrozona Urbana em Zonas;

III - Zoneamento Rural, que subdivide internamente a Macrozona Rural em Zonas;

IV - Áreas Especiais, que se sobrepõem aos Zoneamentos Urbano e Rural.

**§ 1º.** As disposições referentes ao Sistema de Zoneamento do Município são decorrência das diretrizes contidas neste Plano Diretor.

**§ 2º.** O Zoneamento e os perímetros urbanos do Município somente poderão ser alterados quando da revisão deste Plano Diretor realizada nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e do disposto no Título V - Do Sistema de Gestão Urbana-Territorial desta Lei, salvo nos casos previstos nesta Lei ou em casos específicos de iniciativa do Executivo Municipal motivada exclusivamente por interesse público relacionado a políticas públicas das áreas social ou econômica.

**§ 3º.** A conversão de área natural ou rural em Zona de Urbanização Futura pode ser realizada por Lei própria de iniciativa do executivo municipal, observada a utilidade pública das atividades de pesquisa e exploração minerárias eventualmente desenvolvidas e/ou tituladas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), mediante estudo que assegure a viabilidade e sustentabilidade da expansão ou criação de nova área urbana, uma vez reconhecida a possibilidade de antropização pelos órgãos ambientais e Comissão de Gestão Territorial.

## SEÇÃO I

### Do Macrozoneamento

**Art. 35.** O território do Município fica subdividido em:

I - Macrozona Urbana, abrangendo as áreas internas ao perímetro urbano;

II - Macrozona Rural, abrangendo as áreas externas ao perímetro urbano.

**§ 1º.** A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada prioritariamente à ocupação e ao uso do solo urbano.

**§ 2º.** A Macrozona Rural é a porção do território municipal destinada prioritariamente à exploração de atividades agropecuárias, agroindustriais, da indústria extrativa mineral e da implantação de empreendimentos de recreação e lazer.

**Art. 36.** São permitidos na Macrozona Rural, além das atividades referidas no artigo anterior:

I - O parcelamento do solo para fins rurais, observado o módulo rural definido legalmente para o Município e demais exigências de legislação pertinente;

II - Empreendimentos econômicos de caráter urbano, empreendimentos industriais de processamento, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, hotéis fazenda, balneários, pesque-pague, chácaras de lazer, clubes de recreio e similares, observadas as restrições de cada Zona.

**§ 1º.** O parcelamento do solo municipal destinado a sediar atividade rural deverá ser realizado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos da legislação federal existente.

**§ 2º.** O uso do solo rural para fins urbanos, na forma permitida nesse artigo, implica na incidência e cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano conforme disposições do Código Tributário Municipal.

**Art. 37.** Não são permitidos na Macrozona Rural o parcelamento do solo para fins urbanos, exceto para fins de constituição de chácaras de lazer, na forma que dispuser a legislação específica.

**Art. 38.** A delimitação das Macrozonas Urbana e Rural está representada no Mapa constante do Anexo 2 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os perímetros urbanos da sede municipal, das sedes dos demais distritos e de bairros isolados estão no Anexo 10 desta Lei.

## SEÇÃO II

### Do Zoneamento Rural

**Art. 39.** A Macrozona Rural fica subdividida, em decorrência das diretrizes definidas, em:

- I. - Zona de Conservação Ambiental;
- II. - Zona de Extração Mineral e Recuperação Ambiental;
- III. - Zona de Controle Ambiental.

§ 1º. A delimitação das zonas integrantes da Macrozona Rural está representada nos Mapas constantes do Anexo 3 desta Lei.

§ 2º. O Município providenciará a elaboração de estudos complementares para determinar as áreas especiais vedadas à atividade minerária.

### **Subseção I**

#### **Da Zona de Conservação Ambiental**

**Art. 40.** A Zona de Conservação Ambiental é o conjunto de áreas com vegetação preservada e onde estão concentradas as Unidades de Conservação do Município, sendo destinadas à manutenção dessas características e à conservação dos recursos naturais.

**Art. 41.** Constituem diretrizes referentes à ocupação e ao uso do solo na Zona de Conservação Ambiental:

I - Garantir o uso sustentável dos recursos naturais existentes por meio do controle e da fiscalização ambiental;

II - Estabelecer que atividades de mineração e de impacto ambiental relevante, especialmente as que representam risco de redução da disponibilidade de água, extração da vegetação preservada ou contaminação de água, ar ou solo, sejam realizadas de forma responsável nos termos do licenciamento ambiental a ser analisado pelo órgão competente, conforme dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011;

III - Permitir, preferencialmente, atividades compatíveis com manutenção da qualidade ambiental existente;

**Art. 42.** São atividades permitidas na Zona de Conservação Ambiental, aquelas que atendam às diretrizes indicadas nesta Subseção.

**Parágrafo único.** São permitidas, dentro das respectivas áreas de servidão já constituídas, as atividades ligadas a manutenção e ampliação de estruturas acessórias para atividades de mineração,

respeitadas as legislações aplicáveis.

## **Subseção II**

### **Da Zona de Extração Mineral e Recuperação Ambiental**

**Art. 43.** A Zona de Extração Mineral e Recuperação Ambiental é o conjunto de áreas que concentram atividades de grande porte de extração ativa de minério de ferro, extração ativa de quartzito e outras substâncias minerais, de pesquisa mineral, plantios expressivos de eucalipto bem como processos de degradação provocados por minerações desativadas, sendo destinadas à recuperação do meio ambiente após o esgotamento de recursos e/ou a finalização das atividades (o que ocorrer primeiro) minerárias e de silvicultura.

**Art. 44.** A recuperação ambiental poderá ocorrer concomitantemente com a exploração econômica da área.

**Art. 45.** Constituem diretrizes referentes à ocupação e ao uso do solo na Zona de Recuperação Ambiental:

I - Adotar medidas de controle e fiscalização ambiental para que o exercício das atividades minerárias e de silvicultura ocorra de forma sustentável, respeitadas as diretrizes estabelecidas no procedimento de licenciamento ambiental.

II - Incentivar a utilização de tecnologias que minimizem impactos ambientais inerentes às atividades minerárias e de silvicultura;

III - Garantir a recuperação ambiental após a finalização e desativação das atividades minerárias e de silvicultura, tendo sempre em vista, preferencialmente, o bioma preexistente. Respeitando-se as características dos ecossistemas, habitats ou comunidades biológicas locais;

## **Subseção III**

### **Da Zona de Controle Ambiental**

**Art. 46.** A Zona de Controle Ambiental é o conjunto de áreas com predominância de atividades econômicas que podem já apresentar elevado índice de degradação ambiental, sendo destinadas a:

I - Recuperação ambiental das porções já degradadas;

II - Controle, proteção e promoção das atividades econômicas de forma sustentável;

III - Incentivo à transição para práticas agroflorestais e agroecológicas.

**Art. 47.** Constituem diretrizes referentes à ocupação e ao uso do solo na Zona de Controle ambiental:

I - Garantir a permanência, existentes ou potenciais, aliada à adoção de medidas de controle ambiental visando promover a recuperação das áreas já degradadas, tendo sempre em vista o bioma preexistente, respeitando-se as características dos ecossistemas, habitats ou comunidades biológicas locais;

II - Priorizar, incentivar e apoiar a adoção da agroecologia como base orientadora para a produção agropecuária nas propriedades localizadas nesta Zona, tendo em vista que a prática agroecológica busca o uso responsável de recursos naturais bem como a participação e o protagonismo social;

III - Permitir e estimular atividades compatíveis com a manutenção da qualidade ambiental e a recuperação das áreas já degradadas;

IV - Controlar atividades geradoras de impacto ambiental como aquelas que representam risco de redução da disponibilidade de água bem como de contaminação de água, ar ou solo.

**Art. 48.** São permitidas na Zona de Controle Ambiental atividades compatíveis com seus objetivos, observadas as diretrizes indicadas nesta Subseção.

**§1º.** São permitidas, dentro das respectivas áreas de servidão já constituídas, as atividades ligadas a manutenção e ampliação de estruturas acessórias para atividades de mineração, respeitadas as legislações aplicáveis.

§ 2º. Entre as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, constituem atividades preferenciais na Zona de Controle Ambiental:

I - Atividade agropecuária, preferencialmente de base agroecológica e que não envolva criação ou ampliação de campos de pastagem;

II - Atividade de recreação e lazer relacionadas ao Turismo Rural, ecológico e de aventura;

III - Atividade agroindustrial;

IV - Atividades de utilidade pública ou de interesse nacional.

### SEÇÃO III

#### Do Zoneamento Urbano

**Art. 49.** A Macrozona Urbana fica subdividida em:

I. - Zona de Proteção Cultural (ZPC);

I. - Zona de Adensamento Restrito (ZAR);

I. - Zona Passível de Adensamento (ZPA);

I. - Zona de Especial Interesse Social Ocupada (ZEIS);

I. - Zona de Proteção Paisagística e Ambiental (ZPPA);

I. - Zona de Urbanização Futura (ZUF).

§ 1º. A delimitação das zonas integrantes da Macrozona Urbana está representada nos Mapas constantes do Anexo 4 desta Lei.

§ 2º. Os critérios e parâmetros urbanísticos básicos que caracterizam as zonas integrantes da Macrozona Urbana são os constantes do Anexo 6.1 desta Lei.

§ 3º. Não são permitidas atividades de extração mineral na Macrozona Urbana.

§4º. São permitidas, dentro das respectivas áreas de servidão já constituídas, as atividades ligadas a manutenção e ampliação de estruturas acessórias para atividades de mineração, respeitadas as legislações aplicáveis.

### **Subseção I**

#### **Zona de Proteção Cultural (ZPC)**

**Art. 50.** A ZPC é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano destinadas à proteção do patrimônio cultural caracterizado pela ocupação urbana consolidada no Século XVIII e seu entorno imediato, bem como de outros períodos que, em conjunto, compõem a ambiência paisagística da época e seu referencial histórico.

**Art. 51.** Constituem diretrizes para a ZPC:

I - Garantir a manutenção da tipologia urbano-arquitetônica do Século XVIII ou de outros períodos históricos, com a valorização da ambiência urbana e paisagística;

II - Incentivar a multiplicidade de usos culturais necessariamente associados à manutenção do uso residencial;

III - Manter a diversificação de atividades, de modo a manter e fortalecer a atratividade da área

como centro urbano, assegurada sua qualidade ambiental e sua ambiência como centro histórico;

IV - Impedir instalação de atividades atradoras de tráfego pesado ou de grande número de veículos, bem como de atividades potencialmente poluidoras ou incompatíveis com a ambiência desejada.

**Art. 52.** Constituem diretrizes específicas para a porção da ZPC da sede municipal correspondente ao Bairro São Gonçalo e às encostas dos bairros Santana, Rosário e Galego, formados em decorrência de parcelamento espontâneo do solo:

I - Recuperar a paisagem urbana;

II - Garantir a preservação da ambiência paisagística do núcleo urbano do Século XVIII;

III - Garantir vegetação de porte na área permeável dos lotes, em especial nos fundos de terreno e quintais;

IV - Melhorar a qualidade de vida.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal deverá promover a recuperação urbanística da área, com instrumentos que possam mitigar o impacto visual da ocupação, reduzir riscos ambientais e permitir a recomposição da vegetação.

**Art. 53.** São parâmetros estilísticos da Zona de Proteção Cultural, quando se tratar de ocupação urbana consolidada no Século XVIII:

I - Cobertura prismática, com material de revestimento semelhante em cor e perfil à telha cerâmica colonial;

II - Calçamento das vias públicas com material permeável;

III - Pavimento superior com restrição à instalação de varanda em toda sua extensão.

**Art. 54.** Os terrenos situados na ZPC estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Direito de Preempção;

II - Utilização Compulsória / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

III - Operação Urbana Consorciada.

## **Subseção II**

### **Zona de Adensamento Restrito (ZAR)**

**Art. 55.** A ZAR é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano destinadas ao controle de adensamento para preservação da ambiência e proteção da paisagem urbana histórica bem como em função da estrutura urbana existente.

**§ 1º.** As porções delimitadas como ZAR classificam-se em ZAR-1, ZAR-2 e ZAR-3 de acordo com o nível de restrição ao adensamento imposto em função de suas características.

**§ 2º.** Os critérios e parâmetros urbanísticos básicos que caracterizam ZAR-1, ZAR-2 e ZAR- 3 são os constantes do Anexo 6.1 desta Lei.

**Art. 56.** Constituem diretrizes para a ZAR:

I - Compatibilizar a possibilidade de adensamento às condições de infraestrutura;

II - Assegurar a manutenção ou melhoria da qualidade do ambiente urbano;

III - Incentivar multiplicidade de usos.

**Art. 57.** Os terrenos situados na ZAR estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I. - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

I. - Operação Urbana Consorciada;

I. - Outorga Onerosa do Direito de Construir.

### **Subseção III**

#### **Zona Passível de Adensamento (ZPA)**

**Art. 58.** A ZPA é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano destinadas ao adensamento em virtude de condições favoráveis de meio físico, infraestruturas e características do uso do solo.

**Art. 59.** Constituem diretrizes para a ZPA:

I - Estimular e otimizar a ocupação de áreas urbanizadas;

II - Compatibilizar a possibilidade de adensamento às condições de infraestrutura;

III - Assegurar a qualidade do ambiente urbano;

IV - Incentivar multiplicidade de usos.

**Art. 60.** Os terrenos situados na ZPA estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

II - Operação Urbana Consorciada;

III - Outorga Onerosa do Direito de Construir.

#### **Subseção IV**

#### **Zona de Especial Interesse Social Ocupada (ZEIS)**

**Art. 61.** A ZEIS é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano destinadas à proteção dos assentamentos de interesse social existentes, incluindo comunidades tradicionais, onde haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico - ambiental.

**§ 1º.** Os assentamentos de interesse social existentes são aqueles assentamentos urbanos ocupados predominantemente por população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, onde há interesse público em promover sua consolidação por meio de execução de ações de melhorias urbanístico-ambiental e de regularização fundiária.

**§ 2º.** As ações de melhorias urbanístico-ambiental e regularização fundiária restarão impossibilitadas acaso implicarem parcelamento do solo urbano de áreas localizadas nas zonas de autossalvamento de barragens de mineração já instaladas.

**Art. 62.** Constituem objetivos para a ZEIS:

I - Adequar a propriedade do solo à sua função social;

II - Integrar à cidade as áreas de interesse social, promovendo sua regularização fundiária e sua adequação urbanístico-ambiental;

III - Evitar a expulsão indireta dos seus moradores, mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios.

**Art. 63.** Para fins de regularização fundiária e edificação em áreas situadas em ZEIS devem ser

observados os parâmetros, critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, na Lei Municipal de Regularização Fundiária e Edilícia e demais normativos pertinentes.

**Art. 64.** Para fins de aprovação de parcelamentos, desmembramentos, desdobros, remembramentos ou edificações em áreas situadas em ZEIS após a regularização fundiária ou edilícia devem ser observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei para a Área de Interesse Social (AIS).

**Art. 65.** Constitui diretriz referente ao uso do solo na ZEIS admitir somente atividades compatíveis com o uso residencial.

**Art. 66.** Os terrenos situados na ZEIS estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I. - Direito de Preempção;

I. - Operação Urbana Consorciada.

### **Subseção V**

#### **Zona de Proteção Paisagística e Ambiental (ZPPA)**

**Art. 67.** ZPPA é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano destinadas prioritariamente à preservação ambiental, manutenção da qualidade ambiental, proteção da paisagem natural e histórica bem como transição entre o ambiente urbano e o rural.

**§ 1º.** As porções delimitadas como ZPPA classificam-se em ZPPA-1, ZPPA-2 e ZPPA-3 de acordo com o nível de restrição à ocupação em função de suas características e finalidades específicas.

**§ 2º.** Os critérios e parâmetros urbanísticos básicos que caracterizam a ZPPA1, ZPPA-2 e ZPPA-3 são os constantes do Anexo 6.1 desta Lei.

**Art. 68.** Constituem diretrizes para a ZPPA:

I - Manter recursos naturais existentes;

II - Garantir ocupação rarefeita;

III - Dar preferência ao uso do solo a atividades compatíveis com sua finalidade.

**Art. 69.** Do ponto de vista do uso do solo, a ZPPA admite:

I - Uso residencial;

II - Atividades urbanas de baixo impacto ambiental;

III - Atividades cujo desenvolvimento se relaciona à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando também o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida como ecoturismo, turismo ecológico, excursionismo, lazer contemplativo, pesca esportiva nos lagos, lagoas, represas e cursos d'água existentes;

IV - Atividades de manejo sustentável realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, como agroindústria, agricultura, aproveitamento de produtos florestais não madeireiros, atividades agroflorestais de maneira geral;

V - Atividades de natureza econômica ou com características urbanas reguladas por lei específica.

**Art. 70.** Os terrenos situados na ZPPA estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I. - Direito de Preempção;

I. - Operação Urbana Consorciada.

## Subseção VI

## **Zona de Urbanização Futura (ZUF)**

**Art. 71.** A ZUF é formada por glebas não urbanizadas, cujas características geotécnicas e ambientais e as condições de articulação com o sistema viário existente favorecem a ocupação, sendo aptas para a realização de novos parcelamentos do solo capazes de possibilitar o crescimento sustentável da cidade e destinados à instalação de usos diversificados embora tendo como referência o uso residencial.

**Art. 72.** Ao ser parcelado, o terreno situado na ZUF receberá novo zoneamento, a ser definido pela Administração Pública Municipal por meio do decreto que confirma a aprovação do parcelamento, consideradas as seguintes categorias:

- I. - ZUF-1, que pode ser convertida em ZAR-1;
  
- I. - ZUF-2, que pode ser convertida em ZAR-2 ou ZAR-3;
  
- I. - ZUF-3, que pode ser convertida em ZPA;
  
- I. - ZUF-4, que pode ser convertida em ZPPA-1, ZPPA-2 ou ZPPA-3

**Art. 73.** Os terrenos situados na ZUF estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Direito de Preempção;

II - Parcelamento e Edificação Compulsórios / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

III - Operação Urbana Consorciada;

IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir.

## SEÇÃO IV

### Das Áreas Especiais

#### Subseção I

#### Disposições gerais

**Art. 74.** Em complementação ao Zoneamento Rural e ao Zoneamento Urbano do Município ficam estabelecidas as seguintes categorias de Áreas Especiais, que, por suas características específicas, demandam políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, os quais prevalecem sobre os das Zonas:

- I. - Área de Proteção Cultural Intensiva (APCI);
  
- I. - Área de Estruturação Urbanística e Ambiental (AEUA);
  
- I. - Área de Uso Econômico (AUE)
  
- I. - Área de Interesse Social Vazia ou Subutilizada (AIS);
  
- I. - Área de Incentivo a Centralidades (AIC);
  
- I. - Área de Diretrizes Especiais (ADE);
  
- I. - Área de Comunidades Tradicionais (ACT);
  
- I. - Área de Impedimento à Ocupação (AIO);
  
- I. - Área de Predisposição ao Risco (APR);

I. - Área de Conservação do Patrimônio Cultural e Ambiental (ACP);

I. - Área de Recuperação Ambiental (ARA).

XII - Área de Interesse Minerária (AIM)

XIII - Faixas marginais aos cursos d'água na zona urbana consolidada.

**§ 1º.** As Áreas Especiais instituídas estão delimitadas nos mapas do Anexo 3 e 4 desta Lei.

**§ 2º.** Para terrenos pertencentes a Áreas Especiais superpostas prevalecem os parâmetros urbanísticos mais restritivos.

## **Subseção II**

### **Da Área de Proteção Cultural Intensiva (APCI)**

**Art. 75.** A Área de Proteção Cultural Intensiva (APCI) compreende área situada na Zona de Proteção Cultural caracterizada pela ocupação urbana antiga consolidada no Século XVIII que apresenta tipologia arquitetônica original ou semelhante à colonial mineira e edificações que apresentam predominantemente boa qualidade construtiva. Na APCI do distrito sede, por coincidir com o perímetro de tombamento federal, toda e qualquer intervenção deve passar pela prévia anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**§ 1º.** A APCI incidente na sede municipal apresenta, além das características indicadas no *caput* deste artigo, concentração de atividades que constitui o principal centro do Município, definido na Portaria 66 de 26.02.2009 do IPHAN.

**§ 2º.** Lei específica disporá sobre as áreas de proteção cultural intensiva dos distritos e povoados, dispondo, inclusive, sobre as regras de preservação desses sítios e parâmetros de construção.

**Art. 76.** A APCI é prevista como Área Especial com o objetivo de proteção do patrimônio cultural

bem como de incentivo e manutenção da atividade de turismo cultural.

**Art. 77.** Constituem diretrizes para a APCI da sede, dos distritos e povoados:

I - Preservar as características urbanas e arquitetônicas do Século XVIII ou de outros períodos históricos, visando especialmente à manutenção do traçado urbano original, da forma de parcelamento do solo, da tipologia de implantação das edificações nos lotes bem como da escala volumétrica, da forma das coberturas e da tipologia arquitetônica das edificações, incluindo materiais e texturas;

II - Incentivar a manutenção da multiplicidade de usos compatíveis com a preservação do patrimônio e a potencialização da atividade turística;

III - Incentivo à circulação de pedestres e controle ao tráfego e estacionamento de veículos, observando a garantia da acessibilidade universal;

IV - Promover a despoluição visual e a valorização de visadas que compõem a paisagem do patrimônio cultural;

V - Garantir a harmonização da inserção de futuras intervenções arquitetônicas em imóveis do conjunto urbano protegido, de forma a evitar a sua prevalência sobre o patrimônio cultural existente.

**Parágrafo único.** Nos prazos previstos nesta lei o Poder Público Municipal, com participação da comunidade, deverá elaborar e implementar o Plano de Requalificação do Núcleo Histórico para a APCI na sede municipal, integrando as diretrizes previstas neste artigo.

**Art. 78.** São especificações dos parâmetros estilísticos da APCI:

I - Continuidade do ritmo de cheios e vazios, através da proporção das aberturas nas fachadas, vãos de portas e janelas;

II - Utilização de materiais externos semelhantes aos utilizados na arquitetura do Século XVIII;

III - Cobertura em telhas cerâmicas tipo colonial.

**Parágrafo único.** Para a avaliação dos acréscimos às edificações existentes na APCI serão considerados os seguintes critérios:

I - Manutenção do afastamento de fundos;

II - Altura de cumeeira mais baixa que a da edificação existente.

**Art. 79.** Os terrenos situados na APCI estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Direito de Preempção;

II - Operação Urbana Consorciada;

III - Redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante preservação comprovada do imóvel, de acordo com regulamentação no âmbito da legislação específica, como mecanismo de estímulo à preservação e conservação das edificações na APCI.

### **Subseção III**

#### **Da Área de Estruturação Urbanística e Ambiental (AEUA)**

**Art. 80.** A Área de Estruturação Urbanística e Ambiental (AEUA) compreende áreas vazias ou ocupadas, de relevância estratégica para a cidade, que apresentam precariedades urbanísticas e/ou ambientais relacionadas a um ou mais aspectos como desarticulação viária, carência de espaços públicos adequados, dificuldades referentes à cobertura de infraestrutura básica ou presença de situações de risco, entre outros, compreendendo duas categorias:

I - AEUA-1, que compreende áreas urbanas ocupadas de relevância estratégica para a cidade, com precariedades urbanísticas e ambientais importantes relacionadas a um ou mais aspectos tais como desarticulação viária, carência de espaços públicos adequados, deficiência de infraestrutura básica

ou presença de situações de risco, entre outros;

II - AEUA-2, que compreende áreas vazias urbanas e rurais em que, em função de suas características, o parcelamento e a ocupação dependem do atendimento de diretrizes especiais.

**Art. 81.** A AEUA é prevista como Área Especial com o objetivo de promover sua estruturação urbanística e ambiental bem como maior integração à cidade.

**Art. 82.** Deverá ser elaborado e implementado um Plano de Estruturação Urbanística e Ambiental para cada AEUA delimitada, que oriente o investimento público ou privado não somente em relação a intervenções físicas - obras viárias e de saneamento, estabilização geotécnica e implantação de espaços públicos, dentre outras - como também em relação a estratégias de regularização fundiária, quando for o caso.

**§ 1º.** A elaboração e a implementação do Plano de Estruturação Urbanística e Ambiental a que se refere o *caput* deste artigo será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal no caso da AEUA-1.

**§ 2º.** O parcelamento e ocupação do solo na AEUA-2 deverá ser avaliado mediante elaboração pelos proprietários e/ou empreendedores interessados de estudo de aptidão geológico-geotécnica e de estruturação urbanística e ambiental visando definir condições tanto para o parcelamento do solo como para a ocupação, de modo a subsidiar a emissão de diretrizes, definição de exigências, medidas de mitigação e contrapartidas por parte da Administração Pública Municipal, por meio da Comissão de Gestão Territorial, quando da aprovação de cada projeto.

**Art. 83.** Os terrenos situados na AEUA estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I. - Direito de Preempção;

I. - Operação Urbana Consorciada.

#### **Subseção IV**

#### **Da Área de Uso Econômico (AUE)**

**Art. 84.** A AUE compreende áreas inseridas na Macrozona Urbana destinadas, prioritariamente, ao desenvolvimento de indústrias e atividades não conviventes com o uso residencial por serem potencialmente geradoras de poluição ambiental e volume significativo de tráfego de cargas.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá instituir áreas de uso econômico na macrozona rural mediante estudos que comprovem a viabilidade do empreendimento e os impactos de vizinhança e ambiental resultantes.

**Art. 85.** Constituem diretrizes para a AUE:

I - Viabilizar a implantação de empreendimentos não conviventes com o uso residencial;

II - Propiciar a implantação de usos diversificados direcionados ao desenvolvimento socioeconômico do Município;

III - Auxiliar na manutenção da qualidade ambiental urbana e rural.

**Art. 86.** Nos terrenos situados na AUE é vedado o uso residencial bem como as atividades de educação e serviços de saúde.

## **Subseção V**

### **Da Área de Interesse Social Vazia ou Subutilizada (AIS)**

**Art. 87.** A Área de Interesse Social Vazia ou Subutilizada (AIS) compreende áreas inseridas na Macrozona Urbana em relação às quais existe interesse público em promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

**Parágrafo único.** Empreendimentos habitacionais de interesse social são aqueles destinados ao atendimento da demanda de habitação de interesse social em que há participação do poder público com algum nível de subsídio por meio de programas governamentais municipais, estaduais ou federais, podendo consistir em:

I - Implantação de loteamentos;

II - Construção de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, horizontais ou verticais.

**Art. 88.** A AIS é prevista como Área Especial com o objetivo de:

I - Adequar a propriedade do solo à sua função social;

II - Favorecer a ampliação do acesso à moradia adequada por parte da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III - Promover a diversidade social no território com ocupação urbana;

IV - Garantir a adequada inserção da habitação de interesse social na cidade.

**Art. 89.** As AIS poderão ser delimitadas por ato do Executivo Municipal, desde que as áreas a serem delimitadas atendam às seguintes condições:

I - Existência ou previsão de infraestrutura com capacidade de atendimento à população a ser assentada ou com possibilidade de expansão;

II - Presença ou previsão de implantação de equipamentos públicos comunitários que atendam à população;

III - Aproveitamento satisfatório do terreno considerando as restrições decorrentes de existência de vegetação expressiva, declividade excessiva, áreas com suscetibilidade alta a risco, faixas de domínio e demais restrições legais à ocupação.

**Art. 90.** As condições de uso do solo nas AIS visam:

I - Orientar as categorias de usos permitidos, bem como sua localização;

II - Evitar tipos de repercussão do uso do solo incompatíveis com a função social da AIS;

III - Garantir a predominância do uso residencial de forma a cumprir a função social da propriedade nas AIS.

**Art. 91.** Os usos exclusivamente não residenciais nas AIS serão admitidos em até 20% (vinte por cento) do total das unidades edificadas de cada empreendimento habitacional de interesse social, não incluindo neste percentual os equipamentos comunitários.

**Art. 92.** Somente serão admitidos em AIS usos não residenciais compatíveis com o uso residencial.

**Art. 93.** Os terrenos situados na AIS estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Direito de Preempção;

II - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com

III - Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

IV - Operação Urbana Consorciada.

### **Subseção VI**

#### **Da Área de Incentivo a Centralidades (AIC)**

**Art. 94.** A AIC compreende porções inseridas na Macrozona Urbana destinadas, prioritariamente, ao incentivo de atividades de comércio e serviços ou outras atividades não residenciais que sejam conviventes com o uso residencial.

**§ 1º.** As porções delimitadas como AIC classificam-se em AIC-1 e AIC-2 de acordo com suas

características e finalidades específicas.

**§ 2º.** Os critérios e parâmetros urbanísticos básicos que caracterizam AIC-1 e AIC-2 são os constantes do Anexo 6.1 desta Lei.

**Art. 95.** A AIC é prevista como Área Especial com os seguintes objetivos:

I - Fortalecer centralidades existentes;

II - Viabilizar a formação de novas centralidades em áreas vocacionadas para essa função;

III- Estimular a ampliação dos estabelecimentos de comércio e serviços em bairros carentes dessas atividades.

**Art. 96.** Os terrenos situados na AIC estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

II - Operação Urbana Consorciada;

III - Outorga Onerosa do Direito de Construir.

## **Subseção VII**

### **Da Área de Diretrizes Especiais (ADE)**

**Art. 97.** A Área de Diretrizes Especiais (ADE) compreende porções do território municipal destinadas ao reassentamento das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em 2015.

**Parágrafo único.** As porções delimitadas como ADE classificam-se em ADE Bento e ADE Paracatu, de acordo com a comunidade de origem da população reassentada.

**Art. 98.** A ADE é prevista como Área Especial com o objetivo de garantir normas e parâmetros específicos que compatibilizam as condições locais das áreas de reassentamento e as demandas da população reassentada ao sistema de ordenamento territorial expresso nesta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Parágrafo único.** As diretrizes de implantação, uso e ocupação do solo na Área de Diretrizes Especiais se encontram definidas em lei específica.

## **Subseção VIII**

### **Da Área de Comunidades Tradicionais (ACT)**

**Art. 99.** A Área de Comunidades Tradicionais (ACT) compreende porções do território municipal nas Macrozonas Urbana ou Rural ocupadas por comunidades tradicionais existentes, a serem identificadas e devidamente caracterizadas.

**Parágrafo único.** As comunidades tradicionais são aquelas constituídas por grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição, como as comunidades quilombolas, entre outras.

**Art. 100.** A ACT é prevista como Área Especial com os seguintes objetivos:

I - Adequar as áreas ocupadas por comunidades tradicionais à sua função social;

II - Inserir as comunidades tradicionais no ordenamento territorial do Município;

III - Garantir a permanência das comunidades tradicionais em seu local de origem, bem como a preservação do ambiente onde estão inseridos mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios.

**Art. 101.** Constitui diretriz da ACT promover a regularização fundiária e a adequação urbanístico-ambiental das áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais, respeitando a tipicidade local e limites legais.

### **Subseção IX**

#### **Da Área de Impedimento à Ocupação (AIO)**

**Art. 102.** A Área de Impedimento à Ocupação (AIO) compreende porções do território municipal nas Macrozonas Urbana ou Rural caracterizada por:

I - Presença de vegetação especialmente protegida por lei ou outros atributos de interesse ambiental relevante em áreas localizadas na Macrozona Urbana;

II - Concentração de pontos de captação de água para o abastecimento;

III - Presença ou previsão de equipamentos da infraestrutura de saneamento como Estação de Tratamento de Esgotos ou Aterro Sanitário, visando à proteção da área de operação e seu entorno;

IV - Suscetibilidade ao risco de rolamento de blocos rochosos.

**Art. 103.** A AIO é prevista como Área Especial com os seguintes objetivos:

I - Proteger recursos naturais da ação antrópica;

II - Isolar usos não conviventes;

III - Proteger a população da possibilidade da ocorrência de riscos geológicos de difícil mitigação e monitoramento.

**Art. 104.** Os terrenos situados na AIO são edificáveis, em casos de instalações ligadas à proteção ambiental e/ou para desenvolvimento de atividade de utilidade pública ou interesse nacional.

**Art. 105.** Os terrenos situados na AIO estão sujeitos, dentre outros, ao Direito de Preempção.

## **Subseção X**

### **Da Área de Predisposição ao Risco (APR)**

**Art. 106.** A Área de Predisposição ao Risco (APR) compreende áreas inseridas nas Macrozonas Urbana ou Rural que apresentam alta predisposição a ocorrências ou riscos existentes, compreendendo três categorias:

I - Área de Predisposição ao Risco - 1 (APR-1), que apresenta alta predisposição a ocorrências de processos de inundação;

II - Área de Predisposição ao Risco - 2 (APR-2), que apresenta alta predisposição a ocorrências de movimentos gravitacionais de massa;

III - Área de Predisposição ao Risco - 3 (APR-3), que apresenta risco de ocorrência de ruptura de barragens de rejeito de mineração, resíduos industriais, reservação de água e geração de energia.

**Parágrafo único.** O Município providenciará o estudo e identificação das Áreas de Predisposição a Risco apontando as medidas mitigadoras a serem implementadas.

**Art. 107.** A APR é prevista como Área Especial com o objetivo de destinar-se ao controle de situações de suscetibilidade a ocorrências ou de riscos existentes.

**Art. 108.** O parcelamento, a ocupação e o uso do solo nos terrenos situados na APR-1 devem observar as seguintes diretrizes:

I - Controlar novos parcelamentos e ocupações permanentes bem como restringir ou desestimular a permanência das ocupações existentes;

II - Restringir usos que impliquem na ampliação da exposição de populações ao risco;

III - Incentivar a manutenção ou revitalização da cobertura vegetal, principalmente das matas ciliares.

IV - A elaboração de políticas que propiciem a remoção e o reassentamento da população residente se necessário.

**Art. 109.** Os terrenos situados na APR-1 estão sujeitos aos seguintes parâmetros especiais de parcelamento e ocupação do solo:

I - Os terrenos, definidos neste artigo, quando situados na Macrozona Rural não são edificáveis;

II - Nos terrenos, definidos neste artigo, quando situados na Macrozona Urbana:

a. não é permitida a aprovação e implantação de novos parcelamentos;

a. para construção ou ampliação de edificações em parcelamentos já implantados:

1. a Quota de Terreno por Unidade Habitacional é de 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados);
2. o piso dos pavimentos destinados ao uso residencial deve estar obrigatoriamente acima da cota de inundação;
3. não é permitido que qualquer compartimento mantenha a água confinada quando da ocorrência de inundação;

**§ 1º.** Constituem exceção ao disposto no inciso I deste artigo as pequenas estruturas necessárias para apoio à atividade agropecuária e as estruturas necessárias para a atividade de exploração mineral, observadas as autorizações aplicáveis.

**§ 2º.** As edificações existentes em áreas comprovadamente suscetíveis a inundações frequentes e de cota elevada nas Macrozonas Urbana ou Rural, Plano Diretor de Macrodrenagem, deverão ser, preferencialmente, alvo de programas de reassentamento.

**Art. 110.** O parcelamento, a ocupação e o uso do solo nos terrenos situados na APR-2 devem

observar as seguintes diretrizes:

I - Garantir baixa densidade de ocupação;

II - Nos casos de qualquer intervenção antrópica, considerar:

- a. as características geológicas, geomorfológicas, litopedológicas e climáticas locais;
- b. as tipologias de processos geodinâmicos passíveis de serem deflagrados e respectivos alcances;

III - Estimular a manutenção da vegetação nativa, a ampliação da cobertura vegetal existente e a recuperação da cobertura vegetal em áreas degradadas;

IV - Estimular usos compatíveis com os objetivos da APR-2, como as atividades agrossilvipastoris sustentáveis.

V - A elaboração de políticas que propiciem a remoção e o reassentamento da população residente se necessário.

**Art. 111.** Os terrenos situados na APR-2 estão sujeitos aos seguintes parâmetros e normas especiais para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo:

I - Quando situados na Macrozona Urbana:

- a. a área mínima do lote é de no mínimo duas vezes a área mínima exigida para a Zona incidente sobre o terreno;
- b. a Quota de Terreno por Unidade Habitacional é de 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados);

II - Quando situados na Macrozona Rural são autorizadas, preferencialmente, atividades cujas operações permitam posterior recuperação ambiental, além das pequenas estruturas necessárias para apoio à atividade agropecuária e as estruturas necessárias para a atividade de exploração mineral, observadas as autorizações aplicáveis.

**Parágrafo único.** No processo de aprovação de novos parcelamentos urbanos em terrenos situados na APR-2 deve ser exigida a elaboração de estudo de aptidão geológico-geotécnica visando definir condições tanto para o parcelamento do solo como para a ocupação dos lotes gerados.

**Art. 112.** O parcelamento, a ocupação e o uso do solo nos terrenos situados na APR-3 devem observar as seguintes diretrizes:

I - Controlar novos parcelamentos e ocupações permanentes bem como restringir ou desestimular a permanência das ocupações existentes;

II - Restringir usos que impliquem na ampliação da exposição de populações ao risco;

III - Incentivar a manutenção ou revitalização da cobertura vegetal, principalmente das matas ciliares.

IV - A elaboração de políticas que propiciem a remoção e o reassentamento da população residente se necessário.

**Art. 113.** Os terrenos situados na APR-3 estão sujeitos aos seguintes parâmetros e normas especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo:

I - Os terrenos situados na Macrozona Rural não são edificáveis;

II - Nos terrenos situados na Macrozona Urbana:

a. não é permitida a aprovação e implantação de novos parcelamentos;

a. no caso de construção ou ampliação de edificações em parcelamentos já implantados:

1. a Quota de Terreno por Unidade Habitacional é de 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados);
2. o piso dos pavimentos destinados ao uso residencial deve estar obrigatoriamente acima das cotas de atingimento em períodos chuvosos;

III - Nos terrenos situados na Macrozona Rural é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agropecuárias, de ecoturismo e de turismo rural e exploração mineral, observando a conformidade com os Planos de Ação Emergencial existentes para essas atividades.

**§ 1º.** Constituem exceção ao disposto no inciso I deste artigo as pequenas estruturas necessárias para apoio à atividade agropecuária e as estruturas necessárias para a atividade de exploração mineral, observadas as autorizações aplicáveis.

**§ 2º.** Constitui exceção ao disposto no inciso III deste artigo a pecuária extensiva, que não é permitida em qualquer hipótese.

**Art. 114.** A delimitação das manchas de APR poderá ser revista por ato do Poder Executivo Municipal, mediante as indicações de:

I - Plano de Macrodrenagem, no caso da APR-1;

II - Carta de Aptidão à Urbanização, no caso da APR-2;

III - Plano de Atendimento Emergencial, no caso da APR-3.

**Art. 115.** Os terrenos situados na APR estarão sujeitos, dentre outros instrumentos, à Operação Urbana Consorciada, desde que sua aplicação tenha como objetivo o controle de situações de suscetibilidade a riscos existentes.

## **Subseção XI**

### **Da Área de Conservação do Patrimônio Cultural e Ambiental (ACP)**

**Art. 116.** A Área de Conservação do Patrimônio Cultural e Ambiental (ACP) compreende áreas inseridas nas Macrozonas Urbana ou Rural que, por seus atributos culturais ou ambientais, possuem áreas indicadas para a criação de novas unidades de conservação.

**Art. 117.** A ACP é prevista como Área Especial com o objetivo de destinar-se à proteção dos atributos culturais ou ambientais nelas existentes, salvaguardadas de afetação as áreas destinadas à exploração de atividades econômicas já implantadas.

**Art. 118.** Deverão ser elaborados pelo Poder Público municipal estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para as unidades de conservação a serem criadas na ACP, conforme Lei nº 9.985/2000 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

**Parágrafo único.** As proposições de novas unidades de conservação a serem criadas no Município estão indicadas no Título VII - Das Ações Públicas Prioritárias desta Lei.

**Art. 119.** Os terrenos situados na ACP estarão sujeitos, dentre outros instrumentos, a:

I - Direito de Preempção;

II - Operação Urbana Consorciada.

## **Subseção XII**

### **Da Área de Recuperação Ambiental (ARA)**

**Art. 120.** A Área de Recuperação Ambiental (ARA) compreende porções do território municipal atingida pelo rompimento da barragem de Fundão em 2015, inseridas no Eixo de Investimentos Reparatórios conforme art. 29.

**Art. 121.** A ARA é prevista como Área Especial com o objetivo de incentivar a implementação ou continuidade de ações que visem ao controle, ao monitoramento e à recuperação do ambiente modificado bem como ao bem-estar da população remanescente.

**Art. 122.** Constituem diretrizes referentes à ocupação e ao uso do solo para a ARA dentre outras previstas na legislação específica:

I - Manter programa de monitoramento e recuperação ambiental específico para a ARA, envolvendo ações de:

- a. controle de processos erosivos e reconformação de margens de canais;
- b. monitoramento da qualidade das águas superficiais e fluviais;
- c. recuperação e conservação de nascentes;
- d. reconstrução dos caminhos de drenagem;
- e. recomposição da vegetação e da fauna;
- f. impedir o adensamento populacional.

II - Apoiar a transição agroecológica das propriedades rurais situadas na ARA com atividades de agricultura, pecuária e extrativismo, observadas as condições necessárias para evitar a contaminação do solo e do lençol freático;

III - Adotar medidas de fiscalização ambiental para garantir a sustentabilidade das ações implementadas bem como a ocupação e o uso do solo em consonância com os objetivos da ARA.

**Parágrafo único.** Nos terrenos situados na ARA são autorizadas a implantação e operação de estruturas necessárias para as atividades de exploração mineral, observadas as autorizações aplicáveis, sendo necessário o cumprimento das diretrizes acima após a conclusão das atividades.

**Art. 123.** Os terrenos situados na ARA estão sujeitos, dentre outros, ao Direito de Preempção.

### **Subseção XIII**

#### **Da Área de Interesse Minerário (AIM)**

**Art. 124.** A Área de Interesse Minerário compreende áreas inseridas na Macrozona Rural com relevância estratégica para a indústria de extração mineral.

**Art. 125.** A AIM é prevista como Área Especial com o objetivo de destinar-se à exploração mineral atendendo a critérios de proteção de atributos ambientais e culturais nelas inseridas.

**Art. 126.** Constituem diretrizes referentes à ocupação e ao uso do solo para a AIM dentre outras previstas em legislação específica:

I - Permitir que áreas com efetiva vocação minerária, possam ser avaliadas dentro dos procedimentos de licenciamento ambiental a partir de suas especificidades, considerando aspectos ambientais, culturais, sociais e econômicos;

II - Permitir que atividades de interesse público sejam avaliadas sob os aspectos econômicos e sociais sem prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, à sociedade e ao patrimônio cultural;

III - Controlar o avanço das áreas de mineração sobre as áreas urbanas e sua proximidade, de forma a garantir a instalação das atividades de interesse econômico e a preservação da qualidade de vida da população.

IV - Controlar o avanço das áreas urbanas sob a Área de Interesse Minerário, de modo a garantir a instalação e operação de empreendimentos minerários sem prejuízos à qualidade de vida da população.

**Art.127.** As implantações das atividades de mineração na AIM devem ser submetidas à Comissão de Gestão Territorial para que sejam indicadas medidas de mitigação quanto aos impactos negativos nas comunidades e áreas urbanas diretamente impactadas pelo empreendimento.

**Art. 128.** As AIM poderão ser delimitadas por ato do Executivo Municipal, desde que as áreas a serem delimitadas atendam as diretrizes aqui estabelecidas e as seguintes condições:

I - Não estejam inseridas em áreas urbanas;

II - Contemple áreas com efetiva vocação minerária já licenciadas e/ou com processo de licenciamento já formalizado;

III - Contemple áreas de relevância para o Município sob os aspectos econômicos e sociais.

IV- Sejam previamente avaliadas pela Comissão de Gestão Territorial e CODEMA.

## Subseção XIV

### Das Faixas marginais aos cursos d'água na zona urbana consolidada

**Art.129.** Para a aplicação desta Lei Complementar entende-se por:

I - Corpo d'água: denominação genérica para qualquer manancial hídrico, tais como: curso d'água, trechos de drenagem, reservatório natural ou artificial, lago ou lagoa;

II - Curso d'água natural: corpo hídrico natural que flui em seu leito regular;

III - Faixa Não Edificável (FNE): área onde não é permitida qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d'água;

IV - Faixa Marginal: área situada nas margens de corpo d'água;

V - Macrodrenagem: envolve os sistemas coletores de diferentes sistemas de microdrenagem;

VI - Microdrenagem: sistema de captação e condução das águas até o sistema de macrodrenagem;

VII - Microbacia Hidrográfica: é a menor unidade territorial dentro de uma sub-bacia hidrográfica, com o objetivo de definir seu perfil socioambiental e a caracterização da faixa marginal dos corpos d'água.

**Art. 130.** As Faixas Não Edificáveis (FNE), localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC), serão disciplinadas nesta Lei Complementar com base na atualização do Diagnóstico Socioambiental elaborado pelo órgão ambiental municipal.

**§ 1º.** A atualização do Diagnóstico Socioambiental se dará mediante estudos por Microbacia Hidrográfica.

**§ 2º.** O órgão ambiental municipal regulamentará, por normativa específica, a metodologia para

elaboração do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica.

**§ 3º.** O Diagnóstico Socioambiental da Microbacia será encaminhado para consulta do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e aprovado por Decreto.

**Art. 131.** Não poderão ser objeto de consolidação urbanística para fins de regularização ou novas edificações, ainda que inseridas na Área Urbana Consolidada (AUC), as áreas:

I - De risco geológico-geotécnico de encostas consideradas como insuscetíveis de medidas estruturais mitigadoras e;

II - Identificadas como Área de Preservação Permanente no Diagnóstico Socioambiental da Microbacia Hidrográfica.

**Art. 132.** As faixas marginais de cursos d'água naturais poderá ser aplicada a Faixa Não Edificável (FNE) desde que apontada nos resultados do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica, analisado pelo CODEMA e aprovado por Decreto.

**Art. 133.** O Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Atestar a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP);

II - Demonstrar a irreversibilidade da situação, por ser inviável, na prática, a recuperação da área de preservação;

III - Constatar a irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras.

**Art. 134.** As margens dos corpos d'água em que ficar constatada a perda das funções ecológicas, de acordo com o Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica após apresentação ao CODEMA e aprovado por Decreto, será aplicado o distanciamento previsto na Faixa Não Edificável (FNE) e será reconhecida a sua integração ao sistema de drenagem da microbacia.

**§ 1º.** As edificações comprovadamente realizadas anteriormente à data da publicação desta lei, localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE), poderão ser regularizadas mediante pagamento de medidas compensatórias a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** Ficarão dispensadas das medidas compensatórias as edificações executadas pelo Poder Público.

**§ 3º.** Consideram-se irregulares, não passíveis de regularização, as edificações localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE), realizadas posteriormente à data da publicação desta lei, sem autorização do Município.

**Art. 135.** Para aplicação do disposto no artigo anterior, fica estabelecida uma Faixa Não Edificável (FNE) de:

I - 15,00 (quinze) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d'água integrados à Macrodrenagem já existente;

II - 5,00 (cinco) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d'água integrados à Microdrenagem já existente.

**Art. 136.** Havendo via pública oficial localizada ao longo da margem do corpo d'água, como separação entre ele e as edificações, não haverá a necessidade de observância da Faixa Não Edificável (FNE) para os imóveis localizados no outro lado da via.

**Art. 137.** Para as faixas marginais de cursos d'água localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC) e consideradas como Área de Preservação Permanente Urbana (APPU) no Diagnóstico Socioambiental da Microbacia, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º, I e §10, III e arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Reurb).

**Art. 138.** As edificações que foram regularizadas em conformidade com as legislações anteriores e que se encontram inseridas em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), localizadas em Área Urbana Consolidada (AUC), será permitida apenas a realização de reformas e ampliações a serem autorizadas pelo órgão competente, não sendo permitido o aumento da ocupação na Área de Preservação Permanente Urbana (APPU).

**Art. 139.** Para os imóveis atingidos parcialmente pelas linhas limítrofes da Área Urbana Consolidada (AUC), será considerado que todo o imóvel está inserido em Área Urbana Consolidada (AUC).

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do caput deverá observar no mínimo 5% (cinco por cento) da área do lote atingida pela Área Urbana Consolidada (AUC).

**Art. 140.** Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), ainda que localizada na Área Urbana Consolidada (AUC), exceto nos casos previstos na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A intervenção sobre a vegetação arbórea, nas áreas onde foi reconhecida a aplicabilidade de Faixa Não Edificável (FNE), deverá ser precedida de autorização específica do órgão ambiental competente.

**Art. 141.** Em nenhuma hipótese será admitida a canalização ou cobertura dos cursos d'água na área urbana.

**Art. 142.** Constituem microbacias de drenagem afetadas por ocupação urbana consolidada no distrito sede a serem referenciadas pelas disposições deste capítulo:

I - O Córrego do Seminário desde a sua nascente no alto da Cartuxa até a sua foz no Ribeirão do Carmo;

II - O afluente do Córrego do Seminário que nasce no alto do bairro Santa Rita de Cássia até a sua foz no bairro Dom Oscar;

III - Toda extensão do Córrego do Catete, desde a sua nascente no *Vale do Quem Tem* até a sua foz no Ribeirão do Carmo;

IV - Toda extensão do Córrego do Matadouro, desde a sua nascente até a foz no Ribeirão do Carmo;

V - O lacrimal que margeia o bairro Jardim dos Inconfidentes até a foz no Ribeirão do Carmo;

VI - O Córrego da Cachoeira do Fundão, no bairro Gogô até a junção com o Córrego Taquara Queimada e foz no Córrego do Canela;

VII - Toda extensão do Córrego do Canela, desde o Bairro Gogô até a sua foz no Ribeirão do Carmo;

VIII - O lacrimal *Vai Com Deus* que atravessa o bairro Santo Antônio até a foz no Ribeirão do Carmo;

IX - Parte do Córrego da *Bombaça* (ou João Cruz), próximo ao bairro Santo Antônio, até a foz no Ribeirão do Carmo;

X - Toda a extensão do Ribeirão do Carmo, desde a divisa com o Município de Ouro Preto até as cercanias dos bairros Nossa Senhora Aparecida, São Sebastião e Dandara.

**Art. 143.** O Município deverá elaborar Diagnóstico Socioambiental das microbacias identificadas no artigo anterior, no prazo de até dois anos a contar da aprovação desta lei.

**Parágrafo único.** O Diagnóstico socioambiental deverá apresentar o status das ocupações e as medidas mitigadoras de eventuais riscos, indicação da possibilidade de remoção ou adequação das situações em desacordo e definição das eventuais áreas de alagamento, valendo de estudos das máximas cheias.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 144.** O sistema viário municipal se organiza em:

I - Vias rurais;

II - Vias urbanas.

## SEÇÃO I

### Das Vias Rurais

**Art. 145.** Vias rurais são estradas e rodovias municipais que ligam a sede municipal, as sedes de

distritos e os povoados, sendo que:

I - Estradas são as vias não asfaltadas;

II - Rodovias são as vias asfaltadas.

**Art. 146.** As vias rurais municipais são classificadas, de acordo com sua hierarquia e função, pelas seguintes categorias:

I - Intermunicipais: as que ligam o Município aos Municípios vizinhos;

II - Principais: são aquelas que interligam a sede municipal e as sedes dos distritos;

III - Secundárias: são aquelas que ligam as sedes de distritos aos povoados;

IV - Vicinais: são aquelas que interligam povoados municipais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem às propriedades;

V - Internas: aquelas que ligam a sede das propriedades rurais às vias públicas de tráfego, com acesso limitado ou não, indispensáveis ao escoamento da produção, as medidas de socorro e saúde.

VI - Turísticas: aquelas dotadas de atrativos e/ou equipamentos que constituem atrativos turísticos ou rotas específicas para monumentos naturais.

**Parágrafo único.** Ao longo das vias rurais, à exceção das vias internas, fica reservada faixa de domínio de 5 metros da borda da pista de rolamento, destinada a alargamento do leito, obras de drenagem, áreas de escape entre outras obras públicas.

**Art. 147.** As características geométricas e o mapa contendo a classificação das vias rurais municipais são os constantes nos Anexos 5 e 7.9, respectivamente, desta Lei.

## SEÇÃO II

### Das Vias Urbanas

**Art. 148.** As vias urbanas são classificadas, de acordo com sua hierarquia e função, pelas seguintes categorias:

I - Arteriais Regionais: são aquelas vias interurbanas com trechos de travessia urbana, que recebem tráfego de passagem de longa distância e servem também ao tráfego urbano, merecendo tratamento específico;

II - Arteriais: são aquelas vias estruturantes que distribuem o tráfego e conectam as regiões da cidade, caracterizadas por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;

III - Coletoras: são aquelas vias com função de conectar as vias arteriais e as vias locais, possibilitando o trânsito dentro de regiões da cidade;

IV - Locais: são aquelas vias com função de acesso local ou a áreas restritas, proporcionando o acesso aos imóveis lindeiros;

V - De Pedestres: são aquelas vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres e ciclistas, podendo integrar escadarias e rampas;

VI - Ciclovias: são aquelas vias destinadas ao tráfego exclusivo de ciclistas.

**§ 1º.** Para os efeitos desta lei serão consideradas como vias arteriais regionais os trechos urbanos de rodovia federal ou estadual cuja gestão esteja na responsabilidade do Município.

**§ 2º.** Na área urbana, ao longo das rodovias que atravessam o Município, a área de terreno não edificável fica delimitadas em 05 (cinco) metros, além da faixa de domínio.

**Art. 149.** Nas vias Arteriais Regionais poderá ser prevista faixa de área não edificável com largura mínima variável de cada lado da via, destinada a projetos e melhorias viárias.

**Art. 150.** Os mapas contendo a classificação e os parâmetros que definem as características geométricas das vias urbanas constam nos Anexos 5 e 7.1 a 7.6 desta Lei.

**Art. 151.** As disposições deste Capítulo e do Anexo 7 desta Lei não se aplicam para as vias urbanas inseridas em áreas delimitadas como Área de Proteção Cultural Intensiva.

### SEÇÃO III

#### Das Calçadas

**Art. 152.** Nos novos empreendimentos urbanos as calçadas deverão ter largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), independente da hierarquia da via.

**Parágrafo único.** A construção e a manutenção da calçada são de responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro.

**Art. 153.** Nas Vias Arteriais e Coletoras já implantadas as novas edificações poderão aderir ao recuo de alinhamento, onde a calçada lindeira apresentar largura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

**§ 1º.** O recuo de alinhamento terá a medida equivalente à diferença entre a largura da calçada existente e a largura mínima de calçada, estabelecida em 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

**§ 2º.** A área disponibilizada para ampliação da calçada continua sendo contabilizada como parte do lote para cálculo do Coeficiente de Aproveitamento Máximo do terreno.

**§ 3º.** A área disponibilizada para ampliação da calçada será compensada através do Coeficiente de Aproveitamento Máximo do terreno, agregando 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) a mais de potencial construtivo para cada 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) disponibilizado.

**Art. 154.** O espaço viário destinado às calçadas deve ter largura suficiente para garantir a

acessibilidade e o caminhar seguro dos pedestres, além de permitir a arborização, a iluminação e a implantação de mobiliário urbano, sendo:

I - Faixa de serviço, localizada junto ao meio-fio, destinada ao mobiliário urbano, postes de energia, sinalização e vegetação, com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros);

II - Faixa livre ou passeio, dedicada à circulação de pedestres, pavimentada em material regular, firme, estável e antiderrapante, devendo ser desobstruída e isenta de interferências e obstáculos, com largura mínima de 1,20m, sendo desejável 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Faixa de transição ou de acesso, localizada entre a faixa livre e a testada das edificações, com largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 1º. Os rebaixamentos de meio fio para acesso de veículos devem ser executados dentro da faixa de serviço, não interferindo no nivelamento do piso da faixa livre.

§ 2º. As rampas ou degraus de acesso às edificações e aos lotes devem ser alocadas na faixa de transição, não interferindo no nivelamento do piso da faixa livre, sendo consideradas exceções, desde que autorizadas pelo Município.

#### TÍTULO IV

## **DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

#### CAPÍTULO I

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 155.** O parcelamento do solo, a execução, reforma ou ampliação de edificação e o exercício de atividades no Município somente podem ser iniciados ou efetuados mediante anuência da Administração Pública Municipal por meio da concessão de licenças e com integral cumprimento

desta Lei e das demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os procedimentos e instrumentos para aplicação das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo para fins de obtenção de licenças pelos interessados serão regulamentados por meio de ato do Executivo Municipal.

**Art. 156.** Os conceitos necessários ao entendimento das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo estão contidos no Glossário constante do Anexo 12 desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 157.** O parcelamento do solo para fins urbanos é permitido na Macrozona Urbana do Município, desde que, cumulativamente, a gleba a ser parcelada atenda aos seguintes quesitos:

I - Esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis e tenha matrícula individualizada;

II - Tenha acesso por via pública oficial existente.

**§ 1º.** O parcelamento do solo na Macrozona Rural deverá ser realizado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos da legislação federal existente.

**§ 2º.** É considerada via pública oficial aquela reconhecida, aberta e/ou mantida pelo Poder Público.

**§ 3º.** Caso se faça necessário, poderão ser exigidas adequações da via pública oficial de acesso quando da aprovação do projeto de parcelamento.

**Art. 158.** O parcelamento do solo para fins urbanos pode ser feito por loteamento ou desmembramento.

**§ 1º.** Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, bem como prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes.

**§ 2º.** Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique, necessariamente, a abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Art. 159.** Não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - Em terrenos onde o parcelamento do solo é vedado por legislação estadual ou federal, em especial a Lei Federal nº 6.766/1979 e nº 12.334/2010 e suas alterações;

II - Em terrenos situados na Macrozona Urbana em Área de Predisposição ao Risco 1 (APR-1) e em Área de Predisposição ao Risco 3 (APR-3), enquanto não forem tomadas as providências para assegurar de forma sustentável a reversão do quadro de predisposição ao risco existente;

III - Em terrenos situados na Macrozona Rural, salvo disposições contidas em lei específica, na forma dos artigos 36 e 37 desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos projetos de parcelamento do solo as áreas não parceláveis a que se referem os incisos I e II deste artigo serão identificadas como unidades de preservação, sendo que:

I - A critério da Administração Pública Municipal, as unidades de preservação poderão ser agregadas ao lote, desde que identificadas nas plantas do projeto de parcelamento e averbadas na matrícula do lote de modo a constar da certidão de registro do imóvel;

III - As unidades de preservação não serão consideradas para aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento e de ocupação.

**Art. 160.** Para o parcelamento do solo em terrenos com declividade média acima de 30% (trinta por cento) é exigido:

I - Laudo geotécnico elaborado por profissional habilitado, atestando, claramente, ser viável edificar no local, devendo ser acompanhado do registro no conselho profissional pertinente a ser anexado ao processo de aprovação do parcelamento;

II - Área mínima de lote correspondente ao dobro da exigida para a Zona incidente.

**Parágrafo único.** A declividade média do terreno deve ser obtida com base na linha perpendicular ao logradouro frontal de maior hierarquia de maior distância entre a testada e a divisa de fundo do lote.

**Art. 161.** Terrenos situados em Área de Predisposição ao Risco 2 (APR-2) podem ser parcelados desde que a área dos lotes atingidos tenha no mínimo o dobro da área mínima de lote exigida para a Zona incidente.

**Art. 162.** Os lotes não poderão ter frente exclusiva para vias de pedestres, becos ou vielas não acessíveis por automóveis.

**Art. 163.** O projeto de parcelamento do solo para fins urbanos deve atender às normas e aos critérios referidos neste Capítulo, no Capítulo IV do Título III bem como nos Anexos 5 e 6 desta Lei.

**Parágrafo único.** O projeto de parcelamento do solo para fins de regularização fundiária deve atender às normas e aos critérios definidos na Lei Municipal de Regularização Fundiária e Edilícia.

**Art. 164.** Nos novos loteamentos aprovados em Zona de Urbanização Futura será admitida a incorporação ao lote de áreas de preservação permanente (APP) vinculadas a cursos e corpos d'água.

**§ 1º.** Em novos loteamentos aprovados fora da Zona de Urbanização Futura as áreas de preservação permanente (APP) vinculadas a cursos e corpos d'água poderão ser incorporadas ao lote, desde que a área remanescente do lote ao qual foram incorporadas seja edificável, tenha acesso direto à via pública e corresponda pelo menos à área mínima de lote exigida para o terreno a ser loteado.

§ 2º. As APP incorporadas ao lote deverão ser identificadas nas plantas do projeto de parcelamento com informação sobre sua natureza, consideradas para aplicação dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo e averbadas na matrícula do lote de modo a constar da certidão de registro do imóvel.

§ 3º. Em parcelamentos situados em Área de Interesse Social Vazia ou Subutilizada (AIS) não se aplica a possibilidade indicada no parágrafo 1º deste artigo.

## SEÇÃO II

### Do Loteamento para Fins Urbanos

**Art. 165.** Fica estabelecida, para fins de aplicação desta Lei, a seguinte classificação dos loteamentos em função de seu porte:

I - Loteamento de pequeno porte é aquele com área total menor ou igual a 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados);

II - Loteamento de médio porte é aquele com área total maior que 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados) e menor que 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados);

III - Loteamento de grande porte é aquele com área total igual ou superior a 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados).

### Subseção I

#### Das Áreas de Transferência Obrigatória para o Município

**Art. 166.** Na implantação de projetos de loteamento, qualquer que seja a quantidade de lotes ou a sua finalidade, é obrigatória a transferência ao Município, além das áreas destinadas à implantação do sistema viário do loteamento, de área correspondente a:

I - Mínimo de 5% (cinco por cento) da área total loteada, para implantação de área verde, de fácil acesso e passível de utilização pelos usuários ou moradores como espaço de convivência eco

educativas ou de recreação;

II - Mínimo de 15% (quinze por cento) da área total loteada para uso institucional destinada a instalação de equipamentos urbanos e comunitários (EUC) e espaços livres de uso público (ELUP);

**§ 1º.** Cabe ao Município a indicação prévia da localização e da conformação das áreas de transferência obrigatória para o Município prevista no *caput* deste artigo, por meio da emissão de diretrizes de parcelamento pela Comissão de Gestão Territorial, como forma de resguardar o interesse público.

**§ 2º.** Não podem ser computados no percentual mínimo exigido de áreas de transferência obrigatória para o Município:

I - Os canteiros centrais ao longo das vias, as rotatórias e áreas nas interseções viárias;

II - As áreas correspondentes a faixas de servidão sob linhas de transmissão de energia elétrica;

III - As áreas correspondentes a faixas de domínio das rodovias, ferrovias e dutovias e área de amortecimento de tais vias consideradas *non aedificandi*;

**§ 3º.** O somatório das áreas de transferência obrigatória para o Município não pode ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada, considerando o sistema viário.

**§ 4º.** As áreas de transferência obrigatória para o Município devem ser entregues à Administração Pública Municipal desocupadas, cercadas e com calçada implantada ao longo dos trechos de via lindeiros, quando do recebimento das obras de urbanização.

**§ 5º.** Os percentuais para cálculo da extensão mínima das áreas de transferência obrigatória para o Município serão aplicados exclusivamente sobre a porção da gleba delimitada pelo loteamento em questão.

**§ 6º.** No ato do registro do parcelamento as áreas de transferência obrigatória passam a integrar o domínio do Município.

**Art. 167.** As áreas de transferência obrigatória para o Município destinadas à implantação de área verde devem observar as seguintes condições:

I - Preferencialmente, serem contíguas a outras áreas verdes e/ou de proteção ambiental adjacente à gleba a ser parcelada;

II - Preferencialmente, serem contínuas no interior do loteamento;

III - Terem extensão total igual a pelo menos 5 (cinco) vezes a área mínima de lote exigida;

IV - Apresentarem acesso direto ao sistema viário existente e/ou proposto;

V - Serem separadas de lotes por vias públicas;

**§ 1º.** As áreas verdes poderão incorporar até 100% (cem por cento) da extensão total das áreas de preservação permanente (APP) existentes na área do loteamento.

**§ 2º.** Não serão consideradas áreas verdes para os fins desta lei as porções da gleba alagadas, afetadas por erosões não contidas, rastejo ou ravinas não tratadas, permanecendo tais áreas sob a responsabilidade do loteador.

**Art. 168.** As áreas de transferência obrigatória para o Município destinadas ao uso institucional devem ser passíveis de ocupação, de fácil acesso e observar as seguintes condições:

I - Terem acesso direto ao sistema viário, devendo ser localizadas preferencialmente em vias coletoras;

II - Estarem aptas a serem ocupadas por empreendimentos públicos ou equipamentos urbanos de uso coletivo;

III - Serem constituídas por ELUP em no mínimo 1/3 (um terço) de sua extensão total, sendo que:

- a. o somatório das áreas destinadas a ELUP no loteamento deve corresponder pelo menos a 5 (cinco) vezes a área mínima de lote exigida;
- b. no caso de loteamento de pequeno porte deve ser previsto pelo menos um ELUP;
- c. no caso de loteamentos de médio ou grande porte devem ser previstos mais de um ELUP;
- d. a maior distância de percurso em via pública de um lote ao ELUP mais próximo deverá ser de 800,00m;
- e. os ELUP devem ser mantidos e conservados pelo empreendedor até a expedição do termo de recebimento total de obras de urbanização.

**§ 1º.** A separação entre duas quadras por um ELUP é admitida, desde que atendidas as seguintes condições de modo a não prejudicar a circulação de veículos e pedestres:

I - O somatório das faces das quadras e do ELUP que as separa não deve ultrapassar 400,00m (quatrocentos metros);

II - O projeto do ELUP deve contemplar percurso de pedestres pavimentado que ligue duas vias públicas veiculares.

**§ 2º.** A produção pública de unidades habitacionais de interesse social é admitida nas áreas destinadas à implantação de EUC, desde que as unidades habitacionais sejam associadas aos equipamentos pretendidos para uso coletivo embora mantendo acessos separados para cada uso.

**§ 3º.** Parte da área destinada ao uso institucional a ser transferida para o Município poderá localizar-se fora do terreno a ser loteado, desde que:

I - A Administração Pública Municipal esteja de acordo e aprove sua localização, considerando o interesse público especialmente no que se refere ao atendimento da demanda por ELUP e EUC na região onde se insere o terreno a ser loteado;

II - Seja respeitada a equivalência financeira em relação ao valor da área que deveria ser transferida no terreno a ser loteado, calculado de acordo com a planta de valores imobiliários utilizada como base para cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

**§ 4º.** Em substituição à transferência obrigatória de área para o Município destinada ao uso institucional poderá ser admitida a transferência de valor financeiro ao Fundo Municipal de Habitação equivalente ao valor da área que deveria ser transferida, calculado de acordo com a

planta de valores imobiliários utilizada como base para cálculo do ITBI. A transferência de valor financeiro deve ocorrer sempre que:

I - A área a ser transferida for inferior ou igual a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), observadas as condições dispostas nos incisos II e III do parágrafo 3º deste artigo;

II - Não for viável atender aos critérios específicos para conformação da área a ser transferida;

III - A área a ser transferida for inferior à área mínima de lote exigida para o terreno a ser loteado.

**Art. 169.** A administração municipal, no ato de aprovação do parcelamento do solo, em decisão fundamentada pela Comissão de Gestão Territorial, poderá recusar as áreas ofertadas como institucionais e que não preencham as exigências contidas nesta lei, submetendo o empreendedor à substituição das áreas apresentadas ou à faculdade prevista no § 4º do artigo anterior.

## Subseção II

### Do Sistema Viário do Loteamento

**Art. 170.** O sistema viário do loteamento deve ser projetado em conformidade com os parâmetros definidos no Anexo 5 desta Lei e com as diretrizes emitidas pela Comissão de Gestão Territorial bem como observando as seguintes condições gerais:

I - Ser integrado ao sistema viário municipal, articulando-se com as vias públicas oficiais adjacentes;

II - Ser compatível com as condições geomorfológicas do terreno a ser loteado;

III - Favorecer as condições de insolação e de acesso dos lotes.

**§ 1º.** Na hipótese em que a articulação do sistema viário do loteamento com as vias públicas oficiais adjacentes seja viável somente por meio de imóvel de propriedade pública municipal o proprietário da gleba a ser loteada poderá, a critério e com anuência do Executivo Municipal, implantar via pública de acesso de acordo com os parâmetros definidos no Anexo 5 desta Lei e com as diretrizes emitidas pela Comissão de Gestão Territorial.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior caberá ao proprietário da gleba a ser loteada assumir todos os ônus para implantação da referida via de acesso.

**Art. 171.** Quando as características do terreno a ser loteado não propiciarem a continuidade e interligação dos logradouros, as vias coletoras e locais devem ser finalizadas com praças de retorno.

**Art. 172.** A via veicular deve ser interceptada por outra via veicular no mínimo a cada 200,00m (duzentos metros).

**Art. 173.** A quadra pode ser delimitada por via de pedestres, desde que:

I. - A extensão máxima da via de pedestres seja de 200,00m (duzentos metros);

I. - A via de pedestres interligue duas vias veiculares.

**Art. 174.** Os lotes devem, preferencialmente, ser separados das Áreas Verdes por vias públicas.

**Parágrafo único.** As vias públicas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser substituídas, a critério da Administração Pública Municipal e conforme manifestação do Município, por faixas livres de serviço públicas não edificáveis destinadas à implantação de infraestrutura de saneamento, sendo que:

I - Essa alternativa aplica-se prioritariamente a terrenos com inclinação superior a 30% (trinta por cento);

II - As faixas livres de serviço a que se refere o *caput* deste parágrafo deverão ter largura mínima de 5,0m (cinco metros);

III - Não é exigida a pavimentação e a iluminação pública nas faixas livres de serviço a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IV - O acesso às faixas livres de serviço a que se refere o *caput* deste parágrafo poderá ser restrito à Administração Pública Municipal, a critério desta.

**Art. 175.** Para implantação de vias em fundos de vale deve ser respeitada a faixa de área não edificável gerada pela Área de Preservação Permanente (APP) correspondente.

**Art. 176.** Nos loteamentos de médio ou grande porte o órgão municipal competente deve avaliar a necessidade de implantação de Ciclovia e indicar diretrizes para sua localização e articulação com o sistema existente ou projetado.

### **Subseção III**

#### **Das Responsabilidades do Loteador**

**Art. 177.** O loteador é responsável pela urbanização do loteamento conforme o previsto no projeto aprovado, sendo obrigatório, no mínimo:

I - Demarcação de todos os lotes, inclusive daqueles destinados a equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público;

II - Implantação da infraestrutura urbana básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas;

III - Avaliação da viabilidade e apresentação de solução segura para o abastecimento hídrico e disposição dos sistemas de captação, adução, tratamento e reservação, seguindo as diretrizes do serviço municipal correspondente;

IV - Avaliação e apresentação de soluções de drenagem do empreendimento de acordo com a capacidade de vazão dos locais de deságue de águas pluviais conforme apurado em Estudo de Impacto de Vizinhança;

V - Implantação de obras e medidas complementares relativas a:

- a. estabilização de encostas, se necessário;
- b. arborização dos logradouros públicos;
- c. fechamento das áreas públicas transferidas ao Município;
- d. tratamento adequado das erosões, rastejos e ravinas existentes;
- e. construção de lagoas de contenção de águas pluviais.

VI - Manutenção da infraestrutura básica e das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso, até a liberação total do parcelamento pela Administração Pública Municipal quando da finalização das obras previstas.

**§ 1º.** A urbanização do loteamento poderá ser realizada em etapas, desde que sejam previstas no cronograma de execução apresentado ao Poder Público para sua aprovação.

**§ 2º.** Na hipótese de a urbanização ser em etapas, deverá ser considerada a execução de obras completas em porção que confira condições de habitabilidade, segurança e integração urbana às porções liberadas.

**Art. 178.** Quando da aprovação do loteamento será exigida do interessado a prestação de garantia em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 15 % (quinze por cento) dos lotes do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 1º.** A liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização se dará mediante a execução das obras de urbanização de responsabilidade do loteador.

**§ 2º.** A liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização de que trata o parágrafo anterior poderá se dar mediante a execução das obras de urbanização de responsabilidade do loteador a cada etapa prevista no cronograma de execução apresentado ao Poder Público para sua aprovação, quando for o caso.

**§ 3º.** Cabe à Administração Pública Municipal definir os lotes caucionados, que deverão estar distribuídos pelo loteamento.

**§ 4º.** No termo de aprovação do loteamento deverá constar quais os lotes caucionados serão vinculados a cada etapa de obra prevista no cronograma de execução de obras.

§ 5º. Na hipótese de alteração do cronograma de execução de obras a validade da caução deverá ser adequada aos novos prazos estabelecidos, sob pena de sua execução.

**Art. 179.** Publicado o Decreto Municipal confirmando a aprovação do loteamento, será emitido pela Administração Pública Municipal o Alvará concedendo licença para implantação das obras previstas.

§ 1º. A validade do Alvará deverá estar de acordo com o cronograma de execução de obras, observados os limites estabelecidos na legislação federal.

§ 2º. O prazo de validade do Alvará de implantação de loteamento tem início na data da sua concessão e prazo de validade expresso no documento de aprovação.

§ 3º. O padrão a ser seguido pelo loteador na execução das obras de urbanização será definido em regulamento por meio de ato do Executivo Municipal ou no documento que fixar as diretrizes para o empreendimento.

§ 4º. A expedição do Alvará de loteamento ou a expedição do ato de aprovação não exclui do empreendedor a obrigação de obtenção das licenças ambientais necessárias para implantação do empreendimento ou outorga para uso de recursos hídricos.

**Art. 180.** Constitui infração de natureza ambiental, a ser apurada e sancionada de acordo com o rito específico da Lei Municipal 168/2017, dar início a obras de implantação de loteamento ou parcelamento do solo sem a aprovação dos órgãos municipais.

**Art. 181.** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do loteamento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

#### **Subseção IV**

#### **Do Reparcelamento**

**Art. 182.** As alterações de loteamentos em implantação, com Alvará dentro da validade, que

impliquem em modificação do sistema de circulação e/ou das áreas de transferência obrigatória, poderão ocorrer por meio de reparcelamento, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** As alterações de loteamento objeto de aprovação vinculada somente poderão ocorrer mediante aprovação de novo plano de vinculação na forma do art. 210 desta lei.

**§ 2º.** Aplicam-se ao reparcelamento, no que couber, as regras previstas para loteamento.

**Art. 183.** Não é permitido no âmbito do processo de reparcelamento:

I - Qualquer modificação do sistema viário que implique em prejuízo da circulação interna do loteamento bem como da sua articulação com o entorno;

II - Qualquer modificação das áreas de transferência obrigatória para o Município que impliquem:

- a. redução de sua extensão em relação ao mínimo exigido para implantação de áreas verdes e uso institucional;
- b. comprometimento da qualidade urbanística e ambiental no próprio loteamento e seu entorno;
- c. comprometimento do atendimento das demandas locais referentes a área verde e uso institucional.

**Art. 184.** A alienação das áreas de uso institucional cedidas ao Município por ocasião de implantação do loteamento só será possível mediante anuência dos moradores do empreendimento e em caso de relevante interesse público devidamente comprovado, desde que preservadas as condições ambientais e de salubridade dos logradouros e consideradas satisfeitas as necessidades da população residente quanto aos equipamentos urbanos disponíveis nas cercanias.

## **Subseção V**

### **Do Loteamento de Acesso Controlado**

**Art. 185.** Constitui loteamento de acesso controlado aquele loteamento cujo controle de acesso será regulamentado por ato da Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações.

**Parágrafo único.** No loteamento de acesso controlado é vedado o impedimento de acesso a pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

**Art. 186.** O loteamento de acesso controlado é constituído por uma ou mais porções de acesso controlado, compostas por lotes e respectivas vias de acesso, sendo que:

I - Cada porção de acesso controlado deve ter no máximo 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados);

II - Entre duas porções de acesso controlado, pertencentes ou não a um mesmo loteamento, deve existir necessariamente uma via veicular;

III - As áreas de transferência obrigatória para o Município, definidas de acordo com as exigências deste Capítulo, devem ser de livre acesso e não podem ser incluídas nas porções de acesso controlado.

**Art. 187.** O interessado deverá informar sua pretensão de implantar um loteamento de acesso controlado quando do requerimento formal das diretrizes para parcelamento junto à Administração Pública Municipal.

**§ 1º.** Aplicam-se ao loteamento de acesso controlado, no que couber, as normas e os parâmetros dispostos nesta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal bem como os procedimentos previstos para o processo de aprovação de parcelamento, a serem regulamentados por meio de ato do Executivo Municipal.

**§ 2º.** O projeto do loteamento de acesso controlado submetido à aprovação da Administração Pública Municipal deverá incluir, sem prejuízo das demais exigências previstas, projeto específico das estruturas de fechamento de cada porção de acesso controlado a ser implantada, contemplando portarias, guaritas e cancelas dentre outros elementos.

### SEÇÃO III

#### Do Desmembramento para Fins Urbanos

**Art. 188.** Os desmembramentos para fins urbanos estão sujeitos ao cumprimento do disposto nas Seções I e II deste Capítulo, no que couber.

§ 1º. Para os fins desta Lei, desmembramento é a subdivisão de uma gleba, ou parte dela, para a formação de lotes.

§ 2º. O desmembramento, para fins urbanos só é possível quando:

- a. os lotes derivados da divisão estiverem de frente para a via urbana;
- b. os imóveis forem servidos por redes públicas de abastecimento de água, energia e esgotamento sanitário;
- c. do desmembramento não resultar lote com área menor que 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 189.** É vedado o desmembramento de terreno com área superior a 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

§ 1º. A maior testada do terreno a ser desmembrado não pode ultrapassar 200,00m (duzentos metros).

§ 2º. Quando a soma das testadas de dois terrenos desmembrados contíguos ultrapassar 200,00m (duzentos metros) é obrigatório observar um intervalo de 16,00m (dezesseis metros) entre um e outro para fins de futura implantação de via.

§ 3º. Na hipótese da aplicação do disposto no parágrafo anterior, a faixa correspondente ao intervalo pretendido deverá ser transferida para o Município quando da aprovação do segundo desmembramento.

§ 4º. O parcelamento de terreno com área superior a 30.000,00 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados) é admitido somente por meio de loteamento.

**Art. 190.** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do desmembramento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

#### SEÇÃO IV

## Do Condomínio de Lotes

**Art. 191.** O condomínio de lotes, nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002 e da Lei Federal nº 6.766/1979, alteradas pela Lei Federal nº 13.465/2017, é constituído por partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

**§ 1º.** A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade imobiliária autônoma integrante do condomínio de lotes, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição do condomínio.

**§ 2º.** A propriedade das vias de circulação interna, áreas verdes, clube recreativo, áreas de lazer, área de caixa d'água, captação e/ou bombeamento d'água, estação de tratamento de esgotos e demais áreas de uso comum previstas no projeto, não passará ao Município, ao contrário, permanecem como propriedade dos condôminos.

**Art. 192.** Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos através de Convenção Condominial, que conterá as normas que vigerão entre os condôminos, bem como as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade, iguais ou mais restritivas à legislação municipal, observados o Plano Diretor, Código de Obras, Posturas e o Código Civil vigente.

**Parágrafo único.** Para efeitos tributários, cada lote mencionado no Registro do Condomínio de Lotes constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos ou instrumentos de cobrança.

**Art. 193.** Por ocasião do processo de anuência municipal aplica-se as diretrizes colocadas por esta lei, em destaque o artigo 139, dentre outras regulamentações por vir.

**§ 1º.** O interessado deverá informar sua pretensão de implantar um condomínio de lotes quando do requerimento formal das diretrizes para parcelamento junto à Administração Pública Municipal.

**§ 2º.** Aplicam-se ao condomínio de lotes, no que couber, as normas e os parâmetros dispostos nesta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal bem como os procedimentos previstos para o processo de aprovação de parcelamento, a serem regulamentados por meio de ato do Executivo Municipal.

**Art. 194.** O condomínio de lotes é admitido em porções de no máximo 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**§ 1º.** A maior testada do condomínio de lotes para a(s) via(s) pública(s) não pode ultrapassar 200,00m (duzentos metros).

**§ 2º.** Na hipótese de haver condomínio de lotes existente ou proposto de forma contígua, pertencentes ou não a um mesmo empreendedor, quando a soma das testadas destes para via pública ultrapassar 200,00m (duzentos metros) é obrigatório observar um intervalo de 16,00m (dezesesseis metros) entre um e outro para fins de futura implantação de via.

**§ 3º.** Na hipótese da aplicação do disposto no parágrafo anterior, a faixa correspondente ao intervalo pretendido deverá ser transferida para o Município quando da aprovação do segundo condomínio de lotes.

**Art. 195.** Aplica-se ao condomínio de lotes as condicionantes dos artigos 157 a 164 e o disposto no art. 166, I e art. 167 desta Lei.

**Parágrafo único.** A unidade lote individual do condomínio de lotes deverá ter, uso, área e testada mínima em conformidade com o zoneamento que abrange a área do empreendimento.

**Art. 196.** Não será admitido condomínio de lotes em Zona de Proteção Cultural - ZPC.

### **Subseção I**

#### **Do Sistema Viário de Circulação Interna do Condomínio de Lotes**

**Art. 197.** Todos os lotes e quadras resultantes do condomínio de lotes devem confrontar-se com pelo menos uma via de circulação interna veicular.

**Art. 198.** O sistema viário de circulação interna do condomínio de lotes deve ser projetado em conformidade com os parâmetros definidos no Anexo 5 desta Lei e com as diretrizes emitidas pela Comissão de Gestão Territorial bem como observando as seguintes condições gerais:

I - As vias veiculares deverão ser interpretadas como vias de caráter Local no

Anexo 5, admitindo-se a exclusão da Faixa de Estacionamento, sendo Largura Mínima Total 10,80m;

II - Ser integrado ao sistema viário municipal, articulando-se com ao menos uma via pública oficial adjacente;

III - Ser compatível com as condições geomorfológicas do terreno a ser loteado;

IV - Favorecer as condições de insolação e de acesso dos lotes.

**§1º.** Os projetos de condomínios de lotes adequar-se-ão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinada pelo Município e constantes na presente lei, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura existente.

**§2º.** A articulação do sistema viário de circulação interna do condomínio de lotes com a(s) via(s) pública(s) oficiali(s) adjacente(s) deverá garantir manutenção do fluxo de pedestres e veículos nestas.

**§ 3º.** Faz-se necessária implantação de Área de Acesso e Parada Veicular em espaço entre a calçada da via pública adjacente e a portaria, e/ou portão de acesso ao Condomínio de Lotes, de modo que a parada de veículos para acesso aconteça fora da via pública conforme dispõe o § 2º deste artigo.

**§ 4º.** A critério da Comissão de Gestão Territorial poderão ser solicitadas modificações na(s) via(s) pública(s) de acesso de modo a mitigar o impacto no trânsito da(s) via(s) pública(s) oficiali(s).

**§5º.** Na hipótese prevista no parágrafo anterior caberá ao proprietário da área a ser parcelada em Condomínio de Lotes assumir todos os ônus para implantação da referida via de acesso.

**Art. 199.** Aplica-se ao condomínio de lotes as diretrizes dos artigos 170 a 175 desta Lei.

## **Subseção II**

### **Da Infraestrutura do Condomínio de Lotes**

**Art. 200.** O condomínio de lotes deverá ser cercado com muro, em tela ou grade que garanta a sua integridade e proteção.

**Parágrafo único.** O empreendedor poderá executar portaria, ou não, desde que em conformidade com o art. 198, inciso II desta Lei.

**Art. 201.** Os empreendimentos em sistema de condomínio de lotes deverão atender as seguintes restrições:

**§ 1º.** Sistema de coleta de lixo em recipiente próprio, colocado dentro dos limites do empreendimento, de acordo com as restrições previstas pelo órgão municipal de Meio Ambiente, não sendo permitido, em hipótese alguma, que este recipiente seja instalado no passeio ou via pública.

**§ 2º.** Deverá o empreendedor executar as seguintes obras de infraestrutura internamente ao empreendimento, bem como a interligação delas ao sistema público nas vias lindeiras, de acordo com os projetos aprovados pelos departamentos técnicos da Prefeitura Municipal e demais autarquias, que fornecerão diretrizes e análise à moldes de Loteamento:

I - Sistema de distribuição de água potável e coleta e disposição de águas servidas e esgotos com as respectivas derivações, conforme exigências do órgão responsável;

II - Construção do sistema de escoamento de águas pluviais, inclusive o sistema de retenção e retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo legislação municipal específica vigente e especificações formuladas pelos órgãos competentes;

III - Colocação de rede de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os padrões técnicos fixados pelos órgãos ou entidade pública competente;

IV - Pavimentação das vias internas de circulação de veículos, das calçadas lindeiras a espaços comuns ao condomínio, bem como direcionar a execução das demais calçadas conforme legislação municipal vigente;

V - Executar a arborização de acordo com projeto aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, das áreas comuns;

VI - Obras de contenção de taludes e aterros destinadas a evitar desmoronamento e o assoreamento dos rios, córregos, ribeirão, lagoas, represas etc.;

VII - Prever acesso de veículos de serviços públicos e de emergência ao empreendimento.

**Art. 202.** Após a aprovação e constituição jurídica do condomínio de lotes, ficarão sob a sua exclusiva responsabilidade, com relação a suas áreas internas, os seguintes serviços:

**§ 1º.** Coleta de lixo domiciliar, com destinação final em área a ser especificada pelo município.

**§ 2º.** Manutenção das obras para abastecimento de água potável, no caso de ela não ser efetuada pela concessionária local, drenagem pluvial, esgoto sanitário, pavimentação e iluminação das vias de circulação interna;

**§ 3º.** Manutenção de todas as obras destinadas a implantação de área comum dentro do condomínio.

**§ 4º.** A responsabilidade dos serviços descritos neste artigo se limita à área do condomínio e não isentam o mesmo e as unidades privadas territoriais dos respectivos tributos municipais.

### **Subseção III**

#### **Das Responsabilidades do Empreendedor**

**Art. 203.** A implantação de toda a infraestrutura coletiva nas partes que são propriedade comum dos condôminos ficará a cargo do empreendedor.

**§ 1º.** As obras previstas na Lei nº 4.591/64, por força do Decreto-Lei nº 271/67, são as obras de infraestrutura do empreendimento e a unidade autônoma será o lote e não a edificação sobre este.

**§ 2º.** As obras enumeradas neste artigo deverão ser executadas sob a responsabilidade do empreendedor, em obediência ao cronograma de execução avaliado e aprovado pelo Poder Público.

§ 3º. O padrão a ser seguido pelo empreendedor na execução das obras de urbanização será definido pelo Poder Público.

**Art. 204.** A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos.

#### **Subseção IV**

##### **Do Uso Comum e Acesso Restrito**

**Art. 205.** Nos empreendimentos em sistema de condomínio as vias internas e as áreas de lazer permanecerão no domínio dos condôminos. As áreas institucionais, quando houver, deverão ser doadas ao município na forma da lei.

**Art. 206.** A administração do empreendimento em sistema de condomínio, instituída na forma da legislação específica, executará os serviços municipais de limpeza, conservação das vias internas, coleta de lixo, iluminação e outros que lhes sejam delegados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 207.** Nos empreendimentos em sistema de condomínios as vias de circulação, as áreas de recreação e demais áreas de uso comum, assim definidas na convenção condominial e aprovadas pelo Poder Público, não poderão ter sua destinação alterada.

**Art. 208.** Será permitido o livre acesso das autoridades públicas e concessionárias, no desempenho de suas funções, ao interior dos condomínios de lotes. O acesso de outras pessoas ficará subordinado ao regulamento de cada respectiva administração.

#### **Subseção V**

##### **Dos Requisitos para Registro**

**Art. 209.** Aprovado o projeto de implantação do condomínio de lotes, o empreendedor deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação, sob pena de caducidade.

§ 1º. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

§ 2º. O empreendedor somente poderá negociar sobre os lotes integrantes do condomínio após ter realizado o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, onde deverá anexar a minuta da futura convenção de condomínio que regerá o condomínio de lotes urbanos.

§ 3º. No tocante ao processo de registro, aplicar-se-ão, naquilo que couber, as normas previstas nas leis federais vigentes.

## SEÇÃO V

### Da Aprovação Vinculada do Parcelamento

**Art. 210.** A aprovação do parcelamento é vinculada quando ocorre aprovação simultaneamente à aprovação do plano de vinculação entre parcelamento, ocupação e uso do solo, em função da necessidade de análise integrada da repercussão desses três aspectos do empreendimento sobre o meio urbano.

**Parágrafo único.** O plano de vinculação entre parcelamento, ocupação e uso do solo deverá conter, no mínimo:

I - As porções do terreno passíveis de ocupação;

II - Os parâmetros construtivos das edificações em cada lote, demarcados no projeto de parcelamento;

III - Os usos a serem exercidos em cada lote, demarcados no projeto de parcelamento.

**Art. 211.** É obrigatória a aprovação vinculada nos seguintes casos:

I - Parcelamento que origina lotes com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II - Parcelamento inserido em AIS e em ZPPA;

III - Condomínio de lotes.

## SEÇÃO VI

### Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos

**Art. 212.** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Desdobro o fracionamento de lote resultante de parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes;

II - Remembramento a união de dois ou mais lotes contíguos para formação de um único lote em parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de novas vias ou prolongamento de vias existentes.

**Art. 213.** O lote resultante de desdobro ou remembramento deve atender aos critérios definidos nesta Lei, especialmente no que se refere ao atendimento dos parâmetros de área mínima e máxima de lote, quando houver.

**Art. 214.** Sempre que possível deve ser garantida a frente dos lotes resultantes de desdobro ou remembramento para via pública veicular, em caso de divisão de lotes que não contemplem essa possibilidade deverá ser assegurado a todas as unidades derivadas o direito de passagem ao imóvel individualizado que resultar encravado.

**Art. 215.** No caso de desdobro necessário para individualização de propriedades em processos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) é admitida a frente dos lotes resultantes de desdobro ou remembramento para via pública de pedestres ou constituição de direito de passagem para os imóveis encravados.

**Art. 216.** A aprovação de remembramento ou desdobro de lotes na Zona de Proteção Cultural

dependerá de anuência prévia do órgão municipal, estadual ou federal responsável pela proposição do tombamento do Núcleo Histórico correspondente.

**Art. 217.** Os lotes resultantes de processos de regularização fundiária de interesse social poderão ser objeto de remembramento ou desdobro desde que a área do lote resultante esteja em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Lei para a Área de Interesse Social (AIS).

**Art. 218.** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do desdobro ou do remembramento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições Gerais**

**Art. 219.** No Município é permitida a construção em terreno que, cumulativamente, atenda aos seguintes quesitos:

I - Corresponda a lote ou conjunto de lotes integrante de parcelamento urbano registrado no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei nº 6766/79 e desta Lei;

II - Não esteja situado em área não edificável, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

III - Tenha projeto de edificação aprovado pela Administração Pública Municipal e o respectivo Alvará de Construção.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência do inciso I à construção de edificação na Macrozona Rural.

**Art. 220.** São áreas não edificáveis, além daquelas definidas por legislação federal e estadual, as que constituem espaços territorialmente protegidos compreendendo:

I - As áreas destinadas, ou ocupadas, por equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, destinação final de resíduos sólidos, sistemas de drenagem pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado e oleoduto;

II - As delimitadas por alças de interseções viárias em nível ou em desnível.

**§ 1º.** As áreas não edificáveis situadas às margens dos cursos d'água, contíguas aos lotes urbanos, definidas como sendo de preservação permanente, não se inserem, por si só, no domínio público, mas estabelece, ao Poder Público, o chamado poder de polícia administrativa, que é a fiscalização quanto ao uso da área delimitada.

**§ 2º.** As áreas não edificáveis situadas à margem das rodovias estaduais ou federais, às margens das ferrovias ou dutovias e aquelas abaixo das redes aéreas de energia seguirão as disposições editadas pelos respectivos órgãos que as instituiu.

**§ 3º.** O proprietário do lote lindeiro às áreas não edificáveis poderão proteger tais áreas com arranjos removíveis ou utilizá-las para plantação, sendo vedado erigir em tais espaços qualquer edificação.

**§ 4º.** O Município poderá instituir servidões administrativas em imóveis privados, ou concebê-las em instrumentos particulares de permissão consensual, com a finalidade de instalar ou manter redes de escoamento de águas pluviais ou hidrossanitárias, determinando a condição de não edificável à faixa de terreno afetada.

**Art. 221.** Nenhum elemento construtivo poderá ser implantado de forma a ultrapassar os limites do terreno a ser edificado, ocupar ou estar em balanço sobre a calçada ou qualquer área não edificável, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 222.** Os empreendimentos destinados a uso residencial multifamiliar que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades ficam sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**Parágrafo único.** O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo VI, do Título VI - Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.

## SEÇÃO II

### Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

**Art. 223.** Os parâmetros urbanísticos aos quais estão submetidas as edificações no Município estão definidos nesta Seção e no Anexo 6.1 desta Lei.

**Art. 224.** Para efeito de aplicação de parâmetros estabelecidos no Código de Obras e nesta Lei considera-se área construída toda área coberta da edificação, exceto:

I - Área sob beiral até o limite de 1,00m (um metro) de largura;

II - Área sob marquise com balanço máximo de:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em toda a extensão das fachadas, quando destinada a uso público;
- b. 1,00m (um metro) em toda a extensão da fachada ou 2,00m (dois metros) se ocupar no máximo 1/3 (um terço) da extensão das fachadas, quando destinada a uso privativo;

I - Área de projeção de pavimento imediatamente superior, desde que não tenha piso e contrapiso ou utilização prevista no pavimento de referência;

II - Áreas abertas sob telheiros, pergolados e caramanchões cobertos, desde que desagregados da construção principal a uma distância mínima de 2,00m (dois metros) e a soma das áreas de todos esses elementos existentes não ultrapasse 10% (dez por cento) da área do terreno.

III - Saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras desde que não ultrapassem 0,40m (quarenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada, limitada a área total desses elementos construtivos a 25% (vinte e cinco por cento) da área da respectiva fachada.

### Subseção I

#### Do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM)

**Art. 225.** Coeficiente de Aproveitamento Máximo é o parâmetro que, multiplicado pela área do terreno, determina a área máxima que pode ser edificada nesse terreno.

**Art. 226.** O valor do Coeficiente de Aproveitamento Máximo atribuído a cada terreno varia de acordo com a Zona e Área Especial incidentes e com a área do terreno, na forma do Anexo 6 desta Lei.

**Art. 227.** Em se tratando de edificações com compartimentos cujo pé-direito seja superior a 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros) a área considerada para fins de cálculo do CAM deve atender aos seguintes critérios:

I - Se igual ou inferior a 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros) a área do compartimento será multiplicada por 1,5 (um ponto cinco);

II - Se superior a 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros) a área do compartimento será multiplicada por 2 (dois).

**Parágrafo único.** As regras previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplicam a edificações situadas na Área de Uso Econômico.

**Art. 228.** Não será computada para cálculo do CAM a área dos seguintes elementos:

I - Garagem com o uso exclusivo de estacionamento comum em edificações residenciais multifamiliares e não residenciais, exceto as vagas que excedem o mínimo exigido por lei bem como o edifício garagem com finalidade de estacionamento;

II - Varanda coberta tipo balcão que se projete além da fachada até 1,0 m (um metro), desde que a soma da área de todos os balcões existentes no pavimento não ultrapasse 2,5% (dois e meio por cento) da área total deste pavimento;

III - Circulação vertical (escadas, rampas, elevadores e plataformas) coletiva em edificações residenciais multifamiliares e não residenciais;

IV - Vão de circulação vertical privativa gerado fora do(s) pavimento(s) de origem da escada ou rampa que o constituem;

V - Área de circulação horizontal coletiva até o limite correspondente a 1 (uma) vez a área da projeção da circulação vertical coletiva existente no pavimento;

VI - Área de circulação horizontal coletiva em edificações especiais que não possuam circulação vertical;

VII - Guaritas até 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área construída;

VIII - Compartimentos destinados a depósito de lixo, abrigo de animais domésticos, abrigo de botijões de gás, abrigo exclusivo de caixas d'água ou boilers;

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como edificações especiais aquelas que se destinam a serviços de uso coletivo.

## Subseção II

### Quota de Terreno por Unidade Habitacional (QTUH)

**Art. 229.** Quota de Terreno por Unidade Habitacional é a porção de terreno referente a cada unidade habitacional que pode ser produzida no mesmo.

**Parágrafo único.** A Quota de Terreno por Unidade Habitacional mínima é o parâmetro que determina o número máximo de unidades habitacionais permitidas no terreno, dada sua área total.

**Art. 230.** O valor da Quota de Terreno por Unidade Habitacional atribuído a cada terreno varia de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza, na forma do Anexo 6.1 desta Lei.

## Subseção III

### Da Altura Máxima da Edificação ou Gabarito

**Art. 231.** A altura máxima das edificações no Município varia de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza, na forma do Anexo 6.1 desta Lei.

**Art. 232.** A altura máxima das edificações é contada em relação ao perfil natural do terreno.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo:

I- Serão computados na altura máxima das edificações:

- a. pilotis com altura superior a 2,5m;
- b. áreas cobertas edificadas sobre a última laje, mesmo tipificadas como varandas abertas, varandas paulistas ou terraços;

II - Não serão computados na altura máxima das edificações:

- a. estruturas edilícias de serviço em geral tais como, entre outros, equipamentos de aquecimento solar e respectivos abrigos, casas de máquina, caixas d'água e telhados desde que limitados a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura total.
- b. garagens para estacionamento coletivo com altura livre de até 2,5m.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Afastamentos Mínimos, da Altura Máxima na Divisa Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral**

**Art. 233.** O afastamento mínimo das edificações em relação a testada, divisa lateral e divisa de fundo do terreno, denominado respectivamente afastamento frontal, afastamento lateral e afastamento de fundo, varia de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza, na forma do Anexo 6.1 desta Lei.

**§ 1º.** As edificações devem respeitar os afastamentos laterais obrigatórios de acordo com a variação em relação a sua altura, devendo ser observada a altura em cada bloco edificado, quando do

escalonamento da volumetria.

**§ 2º.** Somente beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras podem avançar sobre os afastamentos mínimos de que trata o *caput* deste artigo, observados os limites legais previstos no art. 224 desta lei.

**§ 3º.** No caso de edificações residenciais unifamiliares situadas fora da Zona de Proteção Cultural (ZPC) são admitidos no afastamento mínimo em relação à divisa do fundo do terreno telheiros ou áreas cobertas destinados ao lazer ou a serviços, desde que desagregados da edificação principal a uma distância mínima de 2,00m (dois metros), que ocupe até 1/3 da extensão da divisa e que tenha altura máxima de 4,00m (quatro metros) incluindo o telhado.

**Art. 234.** Para utilização do afastamento lateral nulo devem ser observados os seguintes critérios, que variam de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza, na forma do Anexo 6.1 desta Lei:

I - Altura máxima da edificação na divisa lateral;

II - Extensão máxima da soma dos segmentos de edificação que tocam cada divisa lateral do terreno.

**Parágrafo único.** A altura máxima da edificação na divisa é medida a partir do ponto médio do terreno natural na respectiva divisa.

## Subseção V

### Da Taxa de Ocupação (TO)

**Art. 235.** Taxa de Ocupação (TO) é a relação entre a área de projeção vertical da edificação e a área total do terreno.

**Parágrafo único.** Somente será computada na Taxa de Ocupação (TO) a projeção vertical dos elementos que compõem a área construída da edificação.

**Art. 236.** O valor da Taxa de Ocupação atribuída a cada terreno varia de acordo com a Zona e Área

Especial em que o terreno se localiza, na forma do Anexo 6.1 desta Lei.

## **Subseção VI**

### **Da Taxa de Permeabilidade Mínima (TP)**

**Art. 237.** Taxa Mínima de Permeabilidade é a relação entre a área do terreno destinada obrigatoriamente à permeabilidade de água com implantação ou manutenção de vegetação e a área total dele, de modo a contribuir para o equilíbrio climático e melhoria do ambiente e da paisagem urbana.

**Art. 238.** O valor da Taxa Mínima de Permeabilidade atribuída a cada terreno varia de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza, na forma do Anexo 6.1 desta Lei.

**Parágrafo único.** Na Zona de Proteção Cultural será obrigatório a manutenção da vegetação constante nos quintais e preservação das áreas permeáveis existentes, podendo a administração municipal incentivar a revegetação dessas áreas com arborização adequada ao ambiente urbano.

## **Subseção VII**

### **Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações**

**Art. 239.** As edificações devem dispor de vagas de estacionamento e acomodação de veículos e, quando for o caso, de faixas de acumulação de veículos, áreas para carga e descarga e área de embarque e desembarque de passageiros, nas proporções mínimas estabelecidas no Anexo 6.2 desta Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS NORMAS DE USO DO SOLO URBANO**

## **SEÇÃO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 240.** São as seguintes as categorias de usos urbanos:

I - Residencial;

II - Não Residencial.

**Parágrafo único.** A coexistência dos usos residencial e não residencial no terreno ou edificação configura o Uso Misto.

**Art. 241.** O uso residencial comporta as subcategorias:

I - Residencial Unifamiliar;

II - Residencial Multifamiliar, podendo ser:

- a. Residencial Multifamiliar Horizontal;
- b. Residencial Multifamiliar Vertical.

**Art. 242.** O uso não residencial é constituído por atividades das subcategorias:

I - Comércio Varejista;

II - Comércio Atacadista;

III - Serviços;

IV - Serviços de Uso Coletivo;

V - Indústrias;

VI - Agricultura Urbana.

**Art. 243.** A instalação dos usos não residenciais urbanos observará, concomitantemente:

I - O critério geral de localização, segundo o qual a localização admissível das atividades resulta da classificação destas em função de suas repercussões negativas potenciais;

II - As condições de instalação das atividades potencialmente geradoras de repercussões negativas, de modo a mitigar tais repercussões; e

III - Restrições especiais à localização de atividades específicas, impostas pelo zoneamento e pela classificação viária, sobrepondo-se ao critério geral citado no inciso I deste artigo, com vistas ao alcance dos objetivos do ordenamento territorial e à formação e preservação de ambiências.

## SEÇÃO II

### Da Classificação e Localização Admissível das Atividades Urbanas

**Art. 244.** A classificação da atividade urbana consiste no seu enquadramento em um dos seguintes grupos:

I - Grupo I, compreendendo atividades compatíveis com o uso residencial, sem potencial de geração de repercussões negativas ou com potencial de geração de incômodos de relevância pouco significativa, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização;

II - Grupo II, compreendendo atividades que têm potencial de geração de impactos ambientais, incômodos à vizinhança ou atração de veículos e pessoas de média relevância, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização e com condições de instalação em áreas predominantemente residenciais;

III - Grupo III, compreendendo atividades potencialmente causadoras de repercussões negativas de alto grau, impacto nocivo à vizinhança e/ou ao trânsito ou que geram riscos à saúde ou ao conforto da população, sendo consideradas incompatíveis com o uso residencial.

**Art. 245.** A localização das atividades urbanas fica sujeita ao critério geral que prevê:

I - Disseminação das atividades dos Grupos I e II no território municipal, observadas as restrições especiais previstas na forma do art. 243, III desta lei.

II - Segregação territorial das atividades do Grupo III, que serão admitidas somente:

- a. na Área de Uso Econômico;
- b. em terrenos lindeiros às Vias Arteriais Regionais e rodovias estaduais e federais;
- c. na Macrozona Rural.

**§ 1º.** As atividades do Grupo I serão admitidas mediante processo expedito e simplificado pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades.

**§ 2º.** As atividades do Grupo II serão admitidas mediante:

I - Processo de licenciamento com participação dos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento de atividades, licenciamento de edificações e parcelamentos, controle ambiental, controle do trânsito e outros, aos quais caberá aplicar as exigências quanto a medidas mitigadoras de impactos da atividade; ou

II - Processo de licenciamento urbanístico condicionado à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), na forma prevista nesta Lei.

**§ 3º.** As atividades do Grupo III serão admitidas por meio do processo de licenciamento previsto no inciso I do §2º deste artigo.

**§ 4º.** A atividade sujeita a licenciamento ambiental está dispensada da apresentação de EIV, desde que os estudos exigidos em seu licenciamento ambiental incorporem o escopo do EIV.

**§ 5º.** A concessão de licença para exercício de atividades dos Grupos I e II permitidas na Zona de Especial Interesse Social Ocupada (ZEIS) será restrita somente a estabelecimentos com área de no máximo 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

### SEÇÃO III

#### Das Restrições Especiais à Localização de Atividades Urbanas

**Art. 246.** Ficam vedadas na Macrozona Urbana do Município as seguintes atividades:

I - Abatedouro de animais e frigoríficos, salvo quando ligadas à piscicultura;

II - Pocilgas, currais e demais estruturas destinadas à criação de animais para fins econômicos;

III - Atividades de prospecção e extração mineral em grande escala, ressalvada a faiscação artesanal;

IV - Produção de carvão vegetal.

**Art. 247.** É vedada, em qualquer Zona ou Área Especial, a instalação de atividades consideradas incompatíveis com os objetivos e/ou com a ambiência prevista para o local, em virtude das diretrizes constantes do Capítulo III do Título III desta lei.

**§ 1º.** Ficam impedidas de se instalarem em vias locais da ZPA e da ZAR atividades do Grupo II que, devido ao porte e/ou à dificuldade de mitigação de alguma incomodidade, não devam estar em espaços de ambiência marcadamente residencial.

**§ 2º.** As vedações referidas no *caput* e no §1º deste artigo estão previstas no Anexo 8 desta Lei.

**§ 3º.** Ficam impedidas de se instalarem na Macrozona Rural atividades dos Grupos II e III que possam contrariar as diretrizes de uso do solo definidas para a Zona de Conservação Ambiental, a Zona de Extração Mineral e Recuperação Ambiental e a Zona de Controle Ambiental, nos termos desta Lei.

**Art. 248.** A instalação de atividade potencialmente geradora de impacto ao trânsito em área limdeira a via arterial somente será permitida nos casos em que seja resolvido o acesso à atividade, sem

prejuízo à função da via.

## SEÇÃO IV

### Das Condições de Instalação e Funcionamento das Atividades Urbanas

**Art. 249.** A instalação e o funcionamento das atividades que tenham repercussões negativas ficam condicionados à adoção de medidas mitigadoras de tais repercussões, na forma prevista no Quadro 1 a seguir.

## Quadro 1 - REPERCUSSÕES NEGATIVAS DAS ATIVIDADES URBANAS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

<b>Repercussões negativas</b>	<b>Medidas mitigadoras das repercussões negativas</b>
1) atração de veículos Leves	A. implantação de alternativa de estacionamento e controle de acesso de veículo à edificação
2) atração de veículos Pesados	B. realização de medidas para viabilizar a carga e a descarga
3) atração de pessoas	C. realização de medidas para viabilizar embarque e desembarque
4) geração de risco de incêndio	D. realização de medidas para prevenção e combate a incêndio, comprovada mediante apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, relativo às condições de segurança, prevenção e combate a incêndio
5) geração de efluentes atmosféricos	E. adoção de processo de umidificação adoção de sistema de controle de efluentes atmosféricos
6) geração de efluentes líquidos especiais	F. adoção de sistema de tratamento de efluentes líquidos especiais resultantes do processo produtivo da atividade
7) geração de resíduos sólidos especiais e de Saúde	G. adoção de procedimentos para gerenciamento de resíduos sólidos, como segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final adequada de acordo com a legislação específica
8) geração de radiações ionizantes ou não ionizantes	H. realização de medidas de controle dos níveis de emissões radiométricas, comprovadas por laudo elaborado por profissional habilitado em medicina nuclear, radioterapia e aplicações industriais, acompanhado, no caso de atividade com fontes de radiação ionizante, da respectiva autorização emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN):

9) geração de ruídos e vibrações

I. implantação de medidas de controle de ruído e atenuação da vibração, tais como proteção ou isolamento acústico e de vibração, confinamento ou realocação de equipamentos e operações ruidosas, observadas as normas legais de construção, iluminação e ventilação

**Parágrafo único.** A indicação das providências específicas e dos recursos tecnológicos necessários à implantação das medidas mitigadoras previstas no quadro do *caput* deste artigo caberá:

I - Ao órgão responsável pela gestão da política de mobilidade urbana, quando se tratar das medidas identificadas no referido quadro pelas letras "A", "B" e "C";

II - Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, quando se tratar da medida identificada no referido quadro pela letra "D";

III - Ao órgão responsável pela gestão da política ambiental, quando se tratar das medidas identificadas no referido quadro pelas letras "E", "F", "G", "H", e "I";

IV - Aos órgãos responsáveis pelo exame e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando for o caso.

## SEÇÃO V

### Disposições Gerais

**Art. 250.** A classificação, as condições de instalação e as restrições especiais à localização das atividades urbanas estão previstas no Anexo 8 desta Lei.

**§ 1º.** Para efeito da aplicação do disposto no Anexo 8 desta Lei, são consideradas:

I - Área da atividade a sua área útil, ou seja, a área edificada ocupada pela atividade, acrescida dos espaços descobertos envolvidos no seu exercício;

II - Atividades auxiliares aquelas complementares ao funcionamento das atividades econômicas e

serviços de uso coletivo, estando identificadas no Anexo 8 e sujeitas aos critérios de localização e cumprimento de medidas mitigadoras previstos nesta Lei.

**§ 2º.** Atividades que não estiverem listadas no Anexo 8 desta Lei devem ser classificadas pela Comissão de Gestão Territorial (CGT) para efeito de localização, devendo ainda ser definidas medidas mitigadoras para potenciais repercussões negativas, identificadas de acordo com critérios definidos e eventuais restrições adicionais à localização, nos termos desta Lei.

**Art. 251.** Quando do licenciamento da atividade, sua análise específica poderá alterar as condições para sua instalação indicadas no Anexo 8, acrescentando ou suprimindo exigências quanto a medidas mitigadoras de repercussões negativas, sob avaliação da Comissão de Gestão Territorial e demais órgãos pertinentes.

## SEÇÃO VI

### Dos Usos Não Conformes

**Art. 252.** Considera-se uso não conforme a atividade instalada anteriormente à entrada em vigor desta Lei que tenha ficado impedida no local em virtude desta Lei.

**Art. 253.** A permanência do uso não conforme será admitida nos casos de:

I - Tratar-se de atividade que possua Alvará emitido em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;

II - Tratar-se de atividade admitida no terreno por lei vigente à época de sua implantação, desde que atenda ainda a uma das seguintes condições:

- a. ser desenvolvida por empresa regularmente constituída e comprovadamente instalada em data anterior à da entrada em vigor desta Lei; ou
- b. estar instalada em edificação construída especificamente para uso admitido à época de sua instalação.

**Parágrafo único.** A permanência do uso não conforme é condicionada:

I - À mitigação dos impactos negativos da atividade no meio ambiente e na vizinhança;

II - À adequação às normas ambientais, sanitárias, de posturas, de segurança e demais disposições aplicáveis.

**Art. 254.** A edificação na qual se exerça o direito de permanência de uso não conforme é passível de alteração e acréscimo da área utilizada pela atividade, dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos fixados por esta Lei, mediante parecer prévio favorável da CGT.

**Parágrafo único.** Os impactos da atividade gerados pela modificação devem ser mitigados.

**Art. 255.** A atividade que usufruir do direito de permanência de que trata esta Seção poderá ser substituída por outra, desde que, cumulativamente:

I - A nova atividade seja da mesma natureza;

II - A nova atividade esteja classificada no mesmo Grupo ou em Grupo inferior ao da atividade a ser substituída, conforme o Anexo 8 desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 256.** As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo no Município de Mariana têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Plano Diretor.

**Art. 257.** O processo de controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo, regulado na forma

desta lei, poderá ser de dois tipos:

I - Processo de anuência;

II - Processo de correção.

## SEÇÃO II

### Do Processo de Anuência

**Art. 258.** O processo de anuência, para fins de aplicação desta Lei, tem como finalidade a obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

**§ 1º.** Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

**§ 2º.** Entende-se por espaço público, para efeito desta Lei, o logradouro público.

**§ 3º.** Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

**§ 4º.** Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel.

**Art. 259.** Todas as comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas por meio de correspondência eletrônica ou por telefone.

### Subseção I

#### Do requerimento

**Art. 260.** O processo de anuência se iniciará com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

**§ 1º.** O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante. Tal expediente poderá ser substituído por protocolo eletrônico, na forma do regulamento específico.

**§ 2º.** O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

**§ 3º.** O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

**§ 4º.** O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

**Art. 261.** Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

## **Subseção II**

### **Da instrução do processo**

**Art. 262.** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

**Art. 263.** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de

esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

### **Subseção III**

#### **Das fases do processo de anuência**

**Art. 264.** Após a abertura do processo de anuência, ele se desenvolverá observando até três fases:

I - Fase de orientação;

II - Fase de obtenção de alvará;

III - Fase de execução e confirmação.

**§ 1º.** Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

**§ 2º.** Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

**§ 3º.** Na fase de execução e confirmação a Administração Pública Municipal:

I - Verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;

II - Nos casos de licenciamento de parcelamentos e edificações haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa do Alvará, por meio do recebimento do parcelamento pela Administração Pública Municipal ou da emissão da Certidão de Baixa e Habite-se no caso de edificações.

**Art. 265.** Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado, também denominado licenciamento, serão regulamentados por meio de ato do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III

#### Dos Processos de Correção

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

**Art. 266.** O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e, eventualmente, punir o dano à ordem urbana e ambiental e será instaurado por iniciativa do contribuinte interessado ou por ação da fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** As infrações aos dispositivos desta Lei constituem, em essência, condutas de natureza ambiental sendo que as sanções, os procedimentos, autuação, defesa e cobrança serão regulados na forma dos artigos 132 e seguintes da Lei Municipal nº 168, de 07 de novembro de 2017 - Código Ambiental do Município e em regulamento específico.

### TÍTULO V

## DO SISTEMA DE GESTÃO URBANA-TERRITORIAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 267.** Para implementação das diretrizes, normas e propostas constantes deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Estruturar a administração pública para viabilizar a efetiva aplicação da legislação urbanística municipal;

II - Promover a articulação entre as políticas urbanas setoriais tais como políticas de mobilidade, habitação, saneamento, patrimônio cultural, planejamento urbano e regulação urbana;

III - Promover a articulação entre as políticas urbanas setoriais e as políticas econômica, ambientais e sociais;

IV - Promover a participação da sociedade civil na implementação das políticas urbanas bem como na revisão e aplicação da legislação urbanística municipal;

V - Monitorar a realidade municipal e a aplicação da legislação urbanística municipal para subsidiar o processo de planejamento do desenvolvimento urbano-territorial.

**Art. 268.** Constituem instâncias do Sistema de Gestão Urbana-Territorial:

I - Comissão de Gestão Territorial;

II - Conferência e Conselho da Cidade;

III - Demais instâncias colegiadas dedicadas à gestão de políticas de meio ambiente, habitação, patrimônio histórico-territorial e saneamento;

IV - Órgãos municipais responsáveis pelas políticas de meio ambiente, habitação, patrimônio histórico-territorial e saneamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMISSÃO DE GESTÃO TERRITORIAL**

**Art. 269.** A Comissão de Gestão Territorial (CGT) é a instância deliberativa interna ao Executivo Municipal de apoio técnico e de integração entre os órgãos municipais atuantes sobre os aspectos do ordenamento territorial e tem por competências:

I - Acompanhar a implementação e participar do monitoramento do Plano Diretor e demais

instrumentos da legislação urbanística municipal;

II - Analisar e elaborar propostas sobre casos omissos e situações específicas, bem como para revisão do Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal;

III - Emitir diretrizes em processos de licenciamento de parcelamento e realizar verificação final do projeto em relação às diretrizes emitidas;

IV - Aprovar Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) em processos de licenciamento urbanístico, devendo ainda definir medidas mitigadoras e compensatórias a partir de sua análise;

V - Participar da análise de estudos ambientais exigidos em processos de licenciamento ambiental;

VI - Definir, quando necessário, normas especiais complementares às disposições desta Lei para as edificações especiais, que se destinam a serviços de uso coletivo;

VII - Classificar atividades não listadas no Anexo 8 desta Lei, devendo ainda definir medidas mitigadoras para eventuais repercussões de atividades no meio urbano, se for o caso;

VIII - Emitir parecer sobre alteração e acréscimo de área utilizada por atividade em edificação na qual se exerça o direito de permanência de uso, dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos;

XI - Solicitar informações aos órgãos da Administração Pública Municipal necessárias ao exercício de suas competências.

X - Emitir diretrizes e medidas mitigadoras para as atividades que se enquadram no art. 41, II e art. 47, IV desta lei.

**§ 1º.** Caberá à CGT propor seu regimento interno.

**§ 2º.** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**§ 3º.** Ocasionalmente podem ser convidados representantes de outros setores da Administração Pública Municipal, que participarão da reunião com direito a voz.

**§ 4º.** As decisões da CGT serão tomadas preferencialmente por meio da construção de consensos, devendo ser emitidas por meio de parecer em que constará o nome dos membros participantes.

**§ 5º.** Em casos excepcionais, quando não for possível a construção de consensos, as decisões da CGT poderão ser tomadas por meio de votação, prevalecendo as decisões tomadas por maioria absoluta de votos.

**§ 6º.** A CGT, para fins de subsidiar a análise dos projetos colocados à sua deliberação, poderá solicitar diligências, providências, adaptações ou impor condicionantes a serem cumpridas pelo proponente ou interessado.

**Art. 270.** A CGT será composta por 10 (dez) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de tempo indeterminado, constituídos preferencialmente por técnicos de nível superior devidamente habilitados, assim distribuídos:

I - Titular do órgão municipal responsável por planejamento e controle urbano- territorial;

II - 2 (dois) representantes do órgão municipal responsável pela análise de projetos;

III - 1 (um) representantes do órgão municipal responsável por projetos e obras públicas;

IV - 1 (um) representante do órgão municipal responsável por abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - 1 (um) representante do órgão municipal responsável por meio ambiente;

VI - 1 (um) representante do órgão municipal responsável por mobilidade;

VII - 1 (um) representante do órgão municipal responsável por patrimônio cultural;

VIII - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

IX - 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo Desenvolvimento Econômico

**§ 1º.** A CGT será presidida pelo titular do órgão municipal responsável pelo planejamento e controle urbano-territorial.

**§ 2º.** Havendo ocorrência de mais de uma situação sob análise, em processos distintos, a CGT poderá adotar a modalidade de entendimento de repercussão geral, abarcando todos os processos em tramitação e editar normas de orientação para unificação de decisões em casos análogos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONFERÊNCIA E DO CONSELHO DA CIDADE**

**Art. 271.** A Conferência da Cidade é considerada a principal instância do processo de gestão e monitoramento da política urbano-territorial do Município.

**§ 1º.** A Conferência da Cidade deve ser amplamente convocada e dela poderão participar, debatendo e votando, delegados representantes dos setores da sociedade civil com assento no Conselho da Cidade.

**§ 2º.** A Conferência da Cidade é realizada quadrienalmente, preferencialmente no primeiro ano de gestão do Executivo, como evento que antecede às discussões das propostas do Plano Plurianual ou excepcionalmente quando houver necessidade de se discutir ações que poderão causar impactos relevantes na dinâmica da cidade ou na vida cotidiana dos moradores.

**§ 3º.** A Conferência da Cidade poderá ser convocada em caráter excepcional:

I. - Pelo Prefeito Municipal;

I. - Pela Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer vereador e aprovação de maioria simples;

I. - Pelo Conselho da Cidade.

**§ 4º.** A organização da Conferência da Cidade é de responsabilidade da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, que deverá ser comunicada das convocações extraordinárias.

**§ 5º.** Recebendo a convocação para realização da Conferência extraordinária, o órgão municipal responsável deverá organizar o evento em até 45 dias.

**Art. 272.** O Conselho da Cidade é instância de coordenação e monitoramento do processo de gestão do desenvolvimento urbano-territorial do Município e tem por competências:

I - Convocar, extraordinariamente, a Conferência da Cidade, por iniciativa de qualquer dos seus membros, quando entender existir motivo relevante para tal, oficiando o Secretário de Governo e Relações Institucionais da deliberação.

II - Participar do monitoramento da implementação bem como coordenar as revisões do Plano Diretor preferencialmente em intervalos de no mínimo cinco anos e obrigatoriamente no máximo de dez anos, envolvendo processo participativo nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e demais instrumentos normativos pertinentes, sempre vinculadas aos resultados das Conferências da Cidade convocadas para esta finalidade;

III - Encaminhar propostas de revisão do Plano Diretor à Conferência da Cidade realizada para esta finalidade;

IV - Participar do monitoramento da implementação bem como coordenar as revisões do Código de Obras, do Código de Posturas e demais instrumentos da legislação urbanística municipal;

V - Opinar sobre a compatibilidade das propostas contidas nos planos plurianuais e orçamentos anuais com as diretrizes e propostas do Plano

Diretor;

VI - Opinar sobre projetos de lei municipal que versem sobre normas urbanísticas;

VII - Elaborar seu regimento interno.

**§ 1º.** O Conselho da Cidade deverá reunir-se, no mínimo, uma vez a cada 3 (três) meses.

**§ 2º.** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho da Cidade deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento e controle urbano-territorial.

**Art. 273.** O Conselho da Cidade será composto por 14 (quatorze) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, distribuídos da seguinte forma:

I. - 7 (sete) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a. 3 (três) representantes de entidades do setor popular;
- b. 2 (dois) representantes de entidades do setor técnico;
- c. 2 (dois) representantes de entidades do setor empresarial;

I. - 7 (sete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a. 4 (quatro) representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal mais diretamente relacionados com o ordenamento territorial;
- b. 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- c. 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

**§ 1º.** O Conselho da Cidade será presidido pelo titular do órgão municipal responsável pelo planejamento e controle urbano-territorial, que não terá direito a voto nas plenárias do Conselho, salvo em caso de empate nas votações.

**§ 2º.** Cada setor da sociedade civil que tem assento no Conselho da Cidade pode ser representado por entidades e instâncias com atuação no Município relacionada à gestão urbana e territorial, tais como:

I. - No setor popular:

- a. associações ou outras entidades de base comunitária;
- b. instituições esportivas ou culturais e entidades ambientalistas;
- c. entidades de movimentos populares de luta por moradia, transporte, saneamento, reforma urbana, reforma agrária e outros;
- d. sindicatos de trabalhadores da construção civil, do transporte, da limpeza urbana, da agricultura e outras categorias;

I. - No setor técnico:

- a. entidades de ensino e/ou de pesquisa;
- b. sindicatos e entidades representativas de categorias profissionais como arquitetura e urbanismo, direito, engenharia, ciências sociais e outras;
- c. organizações não governamentais;

I. - No setor empresarial:

- a. sindicatos patronais da construção civil, do transporte, da limpeza urbana e da agricultura, entre outros;
- b. entidades representativas de setores econômicos como comércio e serviços, indústria, agricultura, imobiliário e outros.

**§ 3º.** Os membros do Conselho da Cidade deverão exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

**§ 4º.** Os membros representantes do poder público serão designados pelos responsáveis por instituições ou órgãos representados.

**§ 5º.** Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos entre seus pares na Conferência da Cidade.

**§ 6º.** Excepcionalmente, a eleição dos membros representantes da sociedade civil para o primeiro mandato do Conselho da Cidade deverá se dar entre os pares de cada setor representado, em

reuniões públicas convocadas pelo Executivo Municipal especialmente para essa finalidade.

## TÍTULO VI

# DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 274.** São instrumentos de implementação do Plano Diretor, dentre outros previstos nos incisos III, IV e V do Art. 4º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001):

I. - A legislação urbanística do Município;

I. - Os Planos Plurianuais de Investimento e os orçamentos anuais;

I. -A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

I. - A legislação tributária do Município, na sua dimensão extrafiscal.

**§ 1º.** Os Planos Plurianuais de Investimento conterão as intervenções prioritárias definidas pelo planejamento global da cidade, relativas à implantação de infraestrutura e de equipamentos estruturantes.

**§ 2º.** Os instrumentos de política tributária, além de seu aspecto fiscal e tributário, deverão cumprir função complementar aos instrumentos urbanísticos, visando a atingir os objetivos de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial definidos nesta Lei.

## CAPÍTULO II

# DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 275.** Ficam instituídos os instrumentos:

I. - Do parcelamento e edificação compulsórios;

I. - Da utilização compulsória;

I. - Do IPTU progressivo no tempo; e

I. - Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 1º.** Os instrumentos mencionados neste artigo são de aplicação sequencial e contemplam obrigações e sanções incidentes sobre o solo urbano não utilizado ou subutilizado visando coibir a retenção especulativa de imóvel urbano.

**§ 2º.** Todos os instrumentos mencionados neste artigo serão regulamentados na mesma lei específica, que deverá articulá-los e dotá-los de plena aplicabilidade, definindo as condições e os prazos para implementação da obrigação de parcelar ou edificar de que trata este Capítulo, considerando o disposto na Seção II do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

**§ 3º.** O Poder Público imporá, por meio de Decreto Municipal, a ordem compulsória do parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não utilizado ou subutilizado localizado em áreas situadas em ZPA, AUE e AIS, induzindo dessa forma o cumprimento da função social da propriedade.

## SEÇÃO I

### Parcelamento e Edificação Compulsórios

**Art. 276.** Considera-se, para os efeitos deste instrumento:

I - Não utilizados, a gleba não parcelada e o lote não edificado;

I - Subutilizado, o lote ocupado em que a área total edificada seja inferior a 15% do potencial construtivo permitido legalmente por meio da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo.

**Parágrafo único.** Não serão considerados subutilizados os lotes ocupados por uso não residencial com área total edificada inferior ao definido no inciso II deste artigo, desde que a área não edificada seja comprovadamente necessária ao funcionamento da atividade nele instalada.

**Art. 277.** Os instrumentos parcelamento ou edificação compulsórios não incidirão nos casos de:

I - Gleba ou lote onde haja impossibilidade técnica de implantação de infraestrutura básica;

II - Gleba ou lote com impedimento ou restrição de ordem legal;

III - Lote cujo proprietário seja pessoa física e não possua outro imóvel no Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das serventias cartoriais competentes.

## SEÇÃO II

### Utilização Compulsória

**Art. 278.** Considera-se não utilizada a edificação totalmente desocupada e que atenda a uma das seguintes condições:

I - Esteja sem uso comprovado há 3 (três) anos ou mais;

II - Caracterize-se como obra paralisada, assim entendida como aquela cujo proprietário não possua licença de construção em vigor e não tenha obtido a certidão de Baixa e Habite-se.

**Art. 279.** A incidência da utilização compulsória fica vedada no caso de:

I - Edificação tombada;

II - Edificação cujo proprietário, pessoa física, não possua outro imóvel no Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das serventias cartoriais competentes.

### SEÇÃO III

#### **IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública**

**Art. 280.** Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica para utilização do imóvel em sua função social, o Município poderá adotar a cobrança de IPTU progressivo ou a desapropriação com pagamento em título da dívida pública, conforme dispuser em lei, na forma prevista no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

### CAPÍTULO III

#### **DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA**

**Art. 281.** Fica instituída a Operação Urbana Consorciada, que consiste no conjunto articulado de instrumentos da política urbana, intervenções e medidas coordenadas pela Administração Pública Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em todo o território do Município.

**Art. 282.** Cada Operação Urbana Consorciada será instituída por lei específica, de acordo com o disposto nos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, para viabilizar intervenções que contemplem pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - Tratamento urbanístico de áreas estratégicas na estruturação urbana;

II - Abertura de vias ou melhorias no sistema viário;

III - Produção habitacional de interesse social ou intervenções em assentamentos precários;

IV - Implantação de equipamentos públicos;

V - Recuperação do patrimônio cultural;

VI - Proteção ambiental;

VII - Reurbanização e regularização fundiária;

VIII - Regularização de edificações.

**Art. 283.** Nas Operações Urbanas Consorciadas as normas e os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo poderão ser modificados, considerado o impacto ambiental decorrente.

**Art. 284.** Para garantir o cumprimento do art. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e, em especial, a participação da população afetada, os estudos previstos e o projeto de lei para sua instituição serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho da Cidade e serão objeto de audiências públicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**Art. 285.** Fica instituído o Direito de Preempção, que será exercido pela Administração Pública Municipal conforme a Seção VIII, do Capítulo II, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) apenas em Zonas e Áreas definidas nesta Lei, para atendimento de uma ou mais das seguintes finalidades:

I - Regularização fundiária de interesse social;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana nas zonas que constituem a macrozona urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários e criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental ou cultural.

**§ 1º.** O Direito de Preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**§ 2º.** Os modos de implementação do Direito de Preempção serão regulamentados em lei específica.

**§ 3º.** O prazo de vigência do Direito de Preempção é de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano.

**§ 4º.** O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**§ 5º.** A aplicação do Direito de Preempção em determinado imóvel urbano deverá se dar de acordo com os seguintes procedimentos e condições:

- a. Proprietário do imóvel deverá notificar sua intenção de aliená-lo para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo e caso o proprietário não faça a notificação, poderá o município manifestar de ofício, quando da tramitação do processo tributário para expedição da guia de ITBI;
- a. À notificação mencionada no inciso anterior será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

- a. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;
  
- a. Transcorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;
  
- a. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
  
- a. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será nula de pleno direito, hipótese em que o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**§ 6º.** O direito de preempção deverá constar no registro cadastral do imóvel perante a Fazenda Municipal indicando a restrição de venda sem anuência prévia do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) REDUZIDO**

**Art. 286.** Fica instituída a redução do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) como instrumento de estímulo do desenvolvimento urbano-territorial no sentido pretendido por este Plano Diretor.

**Art. 287.** A redução do IPTU como instrumento de estímulo do desenvolvimento urbano-territorial deve ser concedida, sobretudo, com os objetivos de:

I - Estimular a preservação ambiental e do patrimônio cultural, de maneira geral;

II - Criar mecanismos de compensação no caso de bens do patrimônio cultural protegidos;

III - Contribuir para a política de habitação de interesse social.

**Art. 288.** As hipóteses de redução e isenção de IPTU são instituídas no Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

**Art. 289.** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento para o licenciamento urbanístico de atividades e empreendimentos que impliquem repercussões preponderantemente urbanísticas, de acordo as definições contidas nesta lei e regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

**§ 1º.** O licenciamento urbanístico das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo está condicionado à aprovação do EIV pela Comissão de Gestão Territorial (CGT).

**§ 2º.** O interessado verificará a necessidade de elaboração de EIV com base no Formulário de Orientação Básica (FOB) ou nas Diretrizes de Parcelamento emitidas pela Administração Pública Municipal.

**§ 3º.** A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental e os demais licenciamentos de competência municipal, nos termos da legislação pertinente.

**§ 4º.** O empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental estão dispensados da apresentação de EIV, desde que os estudos exigidos em seu licenciamento ambiental incorporem o escopo exigido para o EIV.

**§ 5º.** O Executivo municipal expedirá, por Decreto, normas complementares acerca do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança.

**Art. 290.** Constituem agentes do processo de elaboração e aprovação do EIV e seus respectivos papéis:

I - O empreendedor e seus responsáveis técnicos, a quem cabe a elaboração, apresentação e revisão do EIV, a promoção do processo participativo previsto, de acordo com as exigências legais, bem como a efetivação das medidas indicadas;

II - A vizinhança de empreendimento ou atividade em licenciamento e a comunidade em geral, a quem cabe conhecer e debater os conteúdos do EIV;

III - A Administração Pública Municipal, a quem cabe promover a tramitação do EIV bem como, por meio da Comissão de Gestão Territorial (CGT), a apreciação e aprovação do EIV, observando as disposições legais pertinentes.

**Art. 291.** O EIV deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, e deve conter a análise de impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade bem como a definição de medidas indicadas em função dos impactos identificados.

**§ 1º** O conteúdo do EIV deverá abordar as condições funcionais, paisagísticas e urbanísticas bem como a qualidade de vida da população residente na área em estudo e suas proximidades, observando o previsto no art. 37 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e contemplando no mínimo os seguintes itens:

I - Descrição do empreendimento ou atividade;

II - Delimitação das áreas de influência direta e indireta;

III - Análise e identificação dos impactos a serem causados nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação referentes a:

IV - Adensamento populacional;

V - Equipamentos urbanos e comunitários, tanto em relação aos existentes quanto às demandas identificadas por esses equipamentos;

VI - Uso e ocupação do solo, inclusive em relação a adensamento construtivo e substituição de usos;

VII - Valorização imobiliária e suas implicações na dinâmica urbana, econômica e social local;

VIII - Geração de tráfego, incluindo impactos no sistema viário e na circulação de veículos e pedestres e demanda por transportes coletivos públicos;

IX - Ventilação e iluminação;

X - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

XI - Acessibilidade;

XII - Indicação de medidas em função dos impactos identificados, a serem executadas nas diversas fases da implantação do empreendimento ou da atividade, considerando as seguintes diretrizes:

- a. estabelecimento de medidas mitigadoras para as repercussões negativas que possam ser minoradas ou revertidas;
- b. definição de medidas compensatórias para as repercussões negativas que possam ser toleradas pela população, mas não possam ser extintas;
- c. determinação de medidas potencializadoras dos efeitos positivos dos empreendimentos na vizinhança;
- d. cronograma previsto, custo estimado e responsabilidades para execução das medidas indicadas.

**§ 2º.** A definição das medidas apontadas no *caput* deste artigo deverá incentivar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais e humanos bem como:

**§ 3º.** A linguagem do EIV deve ser de fácil compreensão pela comunidade interessada.

**§ 4º.** O interessado deverá gerar o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) a partir do EIV elaborado, contendo os impactos positivos e negativos bem como as respectivas medidas indicadas.

**§ 5º.** As medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras deverão ser executadas

prioritariamente na área de influência do empreendimento ou da atividade objeto de licenciamento.

**§ 6º.** Na hipótese de evidente impossibilidade de mitigação significativa dos impactos negativos, após a apreciação dos estudos realizados no âmbito do EIV, a Administração Pública Municipal, por meio da Comissão de Gestão Territorial (CGT), poderá recusar a aprovação da atividade ou empreendimento.

**Art. 292.** Poderão ser determinadas pelo Poder Executivo as seguintes medidas mitigadoras e compensatórias, tendo como finalidade a eliminação ou minimização dos impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento ou pela atividade, no que couber:

I - Transferência ao Município de terreno ou imóvel edificado ou execução de obras para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, implantação de espaços livres de uso público ou implantação de empreendimentos de habitação de interesse social, em proporção compatível com as demandas geradas pelo empreendimento ou pela atividade em licenciamento;

II - Ampliação ou adequação do sistema viário e estruturas relacionadas referentes a sinalização, estacionamento de veículos, carga e descarga bem como embarque e desembarque de pessoas;

III - Ampliação ou adequação dos sistemas de saneamento;

IV - Garantia de destinação adequada dos materiais produzidos durante a implantação ou nas operações pós-implantação do empreendimento ou da atividade;

V - Criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;

VI - Regularização fundiária e edilícia de interesse social;

VII - Apoio e suporte a projetos e programas de desenvolvimento e estruturação urbana;

VIII - Oferecimento de equipamentos e serviços visando à melhoria das condições de acessibilidade e da mobilidade de pessoas com deficiência.

**Art. 293.** Nos empreendimentos potencialmente geradores de grandes impactos, a fim de assegurar a participação da vizinhança afetada e da comunidade em geral, a critério da Administração Municipal, poderá ser convocada e realizada pelo interessado audiência pública no decorrer do processo de elaboração do EIV, acompanhada por representantes do Executivo Municipal.

**§ 1º.** O EIV e o RIV deverão ser publicitados pela Administração Pública Municipal e disponibilizados para consulta por qualquer interessado no órgão municipal competente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da audiência pública.

**§ 2º.** A convocação da audiência pública, quando necessária, será feita por edital em jornal de grande circulação no Município.

**Art. 294.** Após a análise técnica e a audiência pública, a Administração Pública Municipal encaminhará toda a documentação para conhecimento do Conselho da Cidade.

**Art. 295.** As medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras serão objeto de Termo de Compromisso que estabelecerá o cronograma de sua implantação pelo empreendedor, aprovado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** A implementação das medidas dispostas no Termo de Compromisso deverá ser fiscalizada pela Administração Pública Municipal e seu descumprimento dará ensejo ao cancelamento das licenças.

**Art. 296.** O Conselho da Cidade é a instância de recurso contra as decisões relativas ao licenciamento dos empreendimentos sujeitos ao EIV.

**Parágrafo único.** O Poder Público municipal poderá editar normas complementares à elaboração e tramitação do EIV/RIV.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (ODC)**

**Art. 297.** Fica instituído o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir (ODC), por meio do qual se concederá o direito de construir acima do potencial construtivo resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), até o limite do potencial construtivo resultante da

aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

**§ 1º.** O valor do CAB e CAM é definido de acordo com o Zoneamento, conforme Anexo 6.1.

**§ 2º.** Não se aplica a ODC às áreas em que incidem Zonas ou Áreas onde o CAM é menor ou igual a 1 (um) e, em nenhuma hipótese, às áreas classificadas como Zona de Especial Interesse Social Ocupada (ZEIS), Área de Interesse Social Vazia ou Subutilizada (AIS), Área de Diretrizes Especiais (ADE) e Área de Comunidades Tradicionais (ACT).

**Art. 298.** O valor da contrapartida (C) da ODC é função do Coeficiente de Aproveitamento praticado no projeto (CA), da área total do terreno (At) e do valor venal (V) do metro quadrado do terreno, submetido ao Coeficiente de Amortecimento (CAM) igual ou menor que 1, a ser definido por lei específica, na seguinte fórmula:

$$F = (CA \cdot At \cdot V) \cdot CAM$$

**Art. 299.** O pagamento da contrapartida será efetuado em moeda corrente, sendo os recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

**Art. 300.** Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, a obra sujeita à ODC somente poderá ser iniciada mediante:

I - Pagamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida, no ato da emissão do Alvará de Construção.

II - Parcelamento do valor restante à vista ou em até 12 parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério do órgão municipal competente, observado, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal com relação a parcelamento de débito de qualquer natureza para com a fazenda municipal.

**Parágrafo Único.** A definição dos critérios e procedimentos referentes ao valor da contrapartida será objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo.

**Art. 301.** A liberação da Certidão de Baixa e Habite-se fica condicionada à comprovação do pagamento integral da contrapartida da ODC.

## TÍTULO VII

# DAS AÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

**Art. 302.** A atuação da Administração Pública Municipal no tocante ao desenvolvimento urbano-territorial deverá orientar-se pelas diretrizes desta Lei e dos planos específicos das políticas de mobilidade, habitação, saneamento e patrimônio cultural.

**Art. 303.** No que se refere aos aspectos ambientais e de saneamento, a Administração Pública Municipal deverá promover as seguintes ações prioritárias para o desenvolvimento sustentável do Município nos termos deste Plano Diretor:

I - Consolidação de um complexo de unidades de conservação (UC) na porção sudoeste da sede municipal, articulando UC existentes e propostas, com vistas à proteção ambiental da região;

II - Proteção das bacias hidrográficas de contribuição aos pontos de captação de água para o abastecimento público em todo o Município, priorizando as captações da região da Serrinha;

III - Elaboração do Plano de Macrodrenagem da Bacia do Ribeirão do Carmo, que deve prever as etapas de diagnóstico, estudos hidrológico e hidráulico dos principais cursos d'água da bacia bem como diretrizes que visam reduzir as ocorrências de enchentes e inundações;

IV - Instituir unidade técnica de defesa civil para acompanhamento de segurança de barragens instaladas no território do Município ou que a ele afete, por meio de parcerias com os demais órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização dos Planos de Segurança de Barragens de qualquer natureza e dos Planos de Ação Emergencial de Barragens de Mineração (PAE-BM).

V - Elaboração do Plano Diretor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da sede municipal, que deve observar o novo marco legal do saneamento e prever as etapas de diagnóstico, simulação hidráulica dos sistemas, prognóstico e propostas de configurações alternativas;

VI - Elaboração de projetos de ampliação/melhoria dos sistemas de abastecimento de água dos distritos, visando a universalização do abastecimento e a recuperação dos mananciais inclusive para dessedentação animal.

VII - Implantação do projeto de interceptores e estação de tratamento de esgotos do distrito sede, com elaboração de projetos de melhoria do sistema de esgotamento sanitário dos distritos, visando a universalização do atendimento com captação e destinação adequada dos efluentes domésticos e tratamento adequado aos dejetos provenientes da criação de animais.

VIII - Elaboração de Plano Específico de Erradicação da Esquistossomose, identificando locais de ocorrência e adoção das medidas necessárias de combate ao vetor e eliminação das causas de contaminação dos cursos d'água afetados.

IX - Elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos com a finalidade de dar destinação adequada ao lixo urbano, reduzir a produção de resíduos promovendo a segregação e reciclagem.

X - Elaboração do Diagnóstico Socioambiental das microbacias de drenagem afetadas por ocupação urbana consolidada no distrito sede.

**Art. 304.** No que se refere aos aspectos socioeconômicos e de turismo, a Administração Pública Municipal deverá promover as seguintes ações prioritárias para o desenvolvimento sustentável do Município nos termos deste Plano Diretor:

I - Instituição do Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável, tendo como principal fonte parte da receita advinda da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e como principal objetivo investir na diversificação da base econômica do Município;

II - Implementação da Estratégia de Organização Econômico-Territorial prevista neste Plano Diretor, como instrumento da diversificação econômica municipal, por meio de investimentos financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, entre outras fontes;

III - Aprimoramento e desenvolvimento industrial local, consolidando estruturas e incentivos existentes desenvolvendo novas práticas, por meio de:

- a. apoio institucional para formatação de uma governança voltada ao desenvolvimento industrial;
- b. consolidação e implantação do projeto arquitetônico e urbanístico para formação do Complexo Industrial-Terciário;
- c. realização de investimentos para estruturação urbana e infraestrutural do complexo industrial-terciário;
- d. promulgação da lei de multi-incentivos à indústria;
- e. fornecimento de subsídio para aprimoramento tecnológico e apoio à extração sustentável da matéria prima e produção artesanal da pedra sabão;
- f. projeto de investimentos para requalificação e aprimoramento tecnológico dos setores industriais químico, de madeira e mobiliário e de alimentos e bebidas;
- g. realização de um plano de desenvolvimento de atividades industriais de baixa escala e base cooperativa-solidária;
- h. Incrementação dos equipamentos de comércio e serviços em localidades e sedes de distritos fora do distrito sede bem como promoção do desenvolvimento socioeconômico desses lugares, por meio de:
  1. fornecimento de incentivos fiscais/urbanísticos para a construção e funcionamento de estabelecimentos comerciais nas localidades e sedes de distrito; fornecimento de incentivos fiscais para o desenvolvimento de novas atividades e ampliação das atividades comerciais existentes;
  2. promoção de auxílios/subsídios financeiros ligados a construção, ampliação e revitalização de estabelecimentos comerciais e de serviços;
  3. elaboração de estudos técnicos visando a melhoria qualitativa e quantitativa da produção agrícola e o beneficiamento dos produtos agrossilvopastoris visando a sustentabilidade das propriedades rurais.
  4. instituição de unidade de ensino para formação e qualificação de mão de obra manufatureira, técnica, tecnologia e superior.

IV - Estruturação da atividade turística como uma rede de articulação a partir dos Polos de Desenvolvimento Econômico, considerando as potencialidades mais evidentes dos núcleos de cada um, a diversificação de oferta de produtos turísticos e a importância da utilização da mão de obra local para o Turismo;

V - Promoção de sistema municipal de produção de alimentos e na distribuição e comercialização da produção agropecuária local, com ênfase na agroecologia e na agricultura familiar;

VI - Criação de linhas de fomento específicas para a atividade agropecuária, em especial para o desenvolvimento de pequenas agroindústrias, com atrelamento orçamentário do Município.

**Art. 305.** No que se refere aos aspectos referentes a ocupação e uso do solo, habitação e patrimônio

cultural a Administração Pública Municipal deverá promover as seguintes ações prioritárias para o desenvolvimento sustentável do Município nos termos deste Plano Diretor:

I - Requalificação de áreas especiais da sede municipal que apresentam precariedades urbanísticas, tais como: região do Cabanas; região do Alto do

Rosário e entorno; trecho entre a Rua Salvador Furtado e a Estação Ferroviária, incluindo áreas com edificações precárias às margens do ribeirão do Carmo, especialmente nas ruas Antônio Faustino da Rocha e 16 de Julho, promovendo a relocação dos ocupantes para espaços urbanística e ambientalmente adequados;

II - Implementação de campanha de educação urbanística abrangendo todos os distritos do Município visando à sensibilização de agentes sociais e população em geral quanto à importância e aos benefícios do planejamento e do controle urbano-territorial para o desenvolvimento sustentável da cidade;

III - Adequação do sistema de drenagem profunda do bairro Vila do Carmo e córrego do catete

IV - Tratamento do Núcleo Histórico da sede municipal como um todo, incluindo ações de despoluição visual bem como melhoria da infraestrutura e das condições de articulação e circulação;

V - Criação de unidades de conservação para proteção dos sítios arqueológicos existentes, em especial os Morros de Santo Antônio e Santana;

VI - Elaboração de estudo visando à identificação e caracterização de todos os assentamentos remanescentes de quilombos existentes no território do Município para fins de sua delimitação como Área de Comunidades Tradicionais bem como de implementação de políticas públicas que atendam suas necessidades especiais, inclusive no que se refere à regularização fundiária desses parcelamentos informais;

VII - Ampliação das ações de provisão e qualificação habitacional para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio de:

- a. produção pública de moradias e lotes urbanizados;
- b. ampliação do número e do valor dos benefícios do Programa Auxílio Moradia;
- c. estruturação de serviço público de assistência/assessoria técnica em apoio à autoconstrução de moradias e à melhoria de moradias existentes;
- d. estruturação de serviço de fornecimento de benefícios financeiros para subsidiar a aquisição

de moradias;

VIII - Estruturação do programa municipal de regularização fundiária urbana contemplando:

- a. execução de regularização fundiária de áreas de interesse social (Reurb-S) articuladas com a melhoria dos bairros precários, com base em estudos integrados;
- b. apoio à regularização fundiária de bairros de padrão médio/alto (Reurb mediante contrapartidas);
- c. elaboração do Plano Municipal de Regularização Fundiária, que inclui identificação e caracterização de todos os bairros irregulares do Município bem como a definição de estratégias para sua regularização;

IX - Promoção de ação integrada da Administração Pública Municipal e parceiros institucionais voltada para as ocupações irregulares existentes e em curso no território de Mariana, em especial as situadas ao sul da sede municipal, de modo a intensificar a fiscalização, conhecer o perfil dos ocupantes por meio do cadastramento socioeconômico e propor alternativas de moradia que conciliem a demanda habitacional e o interesse ambiental em consonância com as diretrizes do Plano Diretor.

X - Instauração de processo administrativo de revisão de loteamentos em fase de aprovação, aprovados e não implementados, alcançados pela caducidade ou implantados sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado, oferecendo ao empreendedor a possibilidade de regularização urbana e jurídica de tais empreendimentos e aumentando a oferta de lotes urbanizáveis e legalizados.

**Art. 306.** No que se refere a mobilidade e de acordo com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana a ser elaborado, a Administração Pública Municipal deverá promover as seguintes ações prioritárias para o desenvolvimento sustentável do Município nos termos deste Plano Diretor:

I - Implementação de projetos viários prioritários, conforme apresentado nos Anexos 7.7 e 7.10 desta Lei, visando à:

- a. melhoria da transposição do Ribeirão do Carmo na sede municipal;
- b. adequação dos trechos de rodovias municipalizados na sede municipal, com prioridade para o trecho urbano da MG 262 e seu entorno, incluindo rodoviária, bem como para o trecho urbano da MG 129 e seu entorno, incluindo a centralidade do norte do Barro Preto (faixa para alargamentos futuros, transposições etc.);
- c. melhoria da articulação viária e da circulação de veículos e pedestres no âmbito das áreas especiais de requalificação urbanística e do Núcleo Histórico;

- d. melhoria das ligações viárias entre os distritos, priorizando os centros de Polos de Desenvolvimento Econômico e redes de turismo;

II - Implantação de rotas acessíveis e ciclovias ligando Passagem de Mariana, Sede em seu eixo norte-sul e Bandeirantes, utilizando o sistema viário principal;

III - Elaboração de novo projeto de transporte coletivo considerando as especificidades da sede municipal e seu Núcleo Histórico bem como dos distritos, contemplando:

- a. nova rede de linhas e quadros de horários;
- b. frota acessível e adequada à demanda;
- c. política tarifária que considere subsídios cruzados e receitas extra tarifárias para financiamento do serviço;
- d. sistema de informações e reclamações para os usuários;
- e. instrumentos tecnológicos para acesso às informações, monitoramento e controle do serviço por parte do poder público;
- f. infraestruturas de pontos de embarque e desembarque;

**Art. 307.** No que se refere à estruturação e organização da gestão de políticas urbanas municipais a Administração Pública Municipal deverá promover as seguintes ações prioritárias para o desenvolvimento sustentável do Município nos termos deste Plano Diretor:

I - Política municipal de planejamento e controle urbano:

- a. detalhamento da dinâmica de funcionamento do Conselho da Cidade por meio de regulamentação; garantia de instituição e funcionamento efetivo do Conselho da Cidade e da Conferência da Cidade;
- b. funcionamento da Comissão de Gestão Territorial de acordo com a nova composição e as novas atribuições propostas, de modo a garantir sua participação efetiva nos processos de licenciamento;
- c. ampliação e capacitação de equipes responsáveis por licenciamento e fiscalização;
- d. implantação de unidades administrativas regionais de atendimento e serviços à população.

II - Política municipal de habitação:

- a. definição de órgão gestor/coordenador, ainda que as ações sejam executadas por mais de um órgão municipal;

- b. instituição e garantia de funcionamento do Conselho e do Fundo de Habitação;
- c. elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- d. destinação continuada de recursos municipais para o Fundo de Habitação, de forma a garantir a sustentabilidade da política habitacional;

### III - Política municipal de mobilidade urbana:

- a. estruturação de órgão gestor para o planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação para a mobilidade urbana: nova estrutura organizacional; instalações e equipamentos; definição e capacitação de pessoal;
- b. busca de novas fontes de receitas para investimentos na mobilidade urbana;
- c. garantia de atuação da sociedade no planejamento, fiscalização e avaliação da mobilidade urbana, através dos conselhos comunitários e outros mecanismos de participação;

### IV - Política municipal de patrimônio cultural:

- a. estruturação do órgão responsável pela gestão desta política por meio da incorporação na equipe de profissionais da arquitetura e urbanismo especializados em patrimônio cultural, de modo a facilitar a interface com o setor de análise de projetos.
- b. revisão dos instrumentos legislativos acerca da proteção ao patrimônio material e imaterial;
- c. efetivação do Fundo Mariana Histórica de preservação do acervo arquitetônico.
- d. Elaboração do Plano Municipal de Turismo.

## TÍTULO VIII

# DO PROCESSO DE REVISÃO E EMENDA

**Art. 308.** Esse Plano Diretor será revisado ordinariamente no período de 5 anos após a sua promulgação, discutidas as suas premissas em uma Conferência da Cidade convocada para tal fim.

**Art. 309.** Durante a realização da Conferência da Cidade, ordinária ou extraordinária, havendo indicativo de inclusão, adequação ou supressão de disposição no Plano Diretor ou adequação dos seus termos, será enviado à edilidade Proposição de Emenda.

**Art. 310.** Por iniciativa do Poder Executivo ou das Comissões Internas do Poder Legislativo, poderá ser proposta emenda ao Plano Diretor, oportunidade em que será convocado o Conselho da Cidade

para juízo de admissibilidade e, se necessário, a critério deste órgão, a realização de audiência pública para discutir a proposição.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 311.** Este Plano Diretor e os seus respectivos anexos deverão estar disponíveis para a consulta dos cidadãos.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal deverá assegurar a consulta a que se refere este artigo nas seguintes condições:

- I. - Em meio físico e digital;
  
- I. - Completo e em bom estado de conservação;
  
- I. - Sem impor nenhuma restrição ou burocracia.

**Art. 312.** São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 12, com a seguinte denominação:

Anexo 1 - Mapa de Estratégia de Organização Econômico-Territorial;

Anexo 2 - Mapa de Macrozoneamento;

Anexo 3 - Mapa de Zoneamento Rural e Áreas Especiais;

Anexo 4 - Mapa de Zoneamento Urbano e Áreas Especiais;

Anexo 5 - Parâmetros Viários;

Anexo 6 - Parâmetros Urbanísticos;

Anexo 7 - Mapas de Sistema Viário;

Anexo 8 - Usos Não Residenciais: Classificação, Condições de Instalação e Restrições Especiais à Localização das Atividades Urbanas;

Anexo 9 - Cronograma de ações prioritárias e instrumentos complementares;

Anexo 10 - Mapas dos Perímetros Urbanos;

Anexo 11 - Mapa de bairros do Distrito Sede

Anexo 12 - Glossário.

**Art. 313.** O processo que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em andamento para licenciamento de empreendimento ou edificação poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data em que o processo tenha sido iniciado ou, por opção do interessado, submetido ao novo regramento proposto por esta lei.

**§ 1º.** No caso de aprovação de parcelamento considerar-se-á em andamento o processo de licenciamento de empreendimento no âmbito do qual já tenham sido emitidas diretrizes de parcelamento pela Administração Pública Municipal.

**§ 2º.** No caso de aprovação de edificação, considerar-se-á em andamento o processo de licenciamento protocolizado na Administração Pública Municipal com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

**§ 3º.** Não se aplicam as disposições deste artigo aos processos concluídos, com emissão de Alvará, ainda que não tenham sido iniciadas as obras de implantação do empreendimento ou edificação.

**Art. 314.** As licenças para implantação de parcelamentos e construção de edificações concedidas anteriormente à vigência desta Lei somente poderão ser renovadas se as respectivas obras estiverem iniciadas dentro de seu prazo de validade.

**Art. 315.** Fica vedada a concessão de licença para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento conforme Art. 12 da Lei Estadual nº 23.291/2019, que Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens.

**Art. 316.** A regulamentação desta Lei será estabelecida em Decretos Municipais.

**Art. 317.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 318.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 16/2004 e suas alterações e a Lei Municipal nº 2.920/2014.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 22 de dezembro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

## **Legislação: Decretos**

### **Legislação: Decretos**

#### **DECRETO Nº 11.111, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.**

*“Abre Transferencia no valor de R\$ 7.519.997,48 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”*

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando as classificações definidas pela Portaria SOF nº 42/1999 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

Considerando as definições do art. 3º e a autorização do art. 42, ambos da Lei Municipal nº 3.440, de 29/06/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022;

Considerando a necessidade de realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam transferidos os saldos orçamentários da categoria de programação abaixo especificada, acrescendo o saldo das dotações orçamentárias no valor total de **R\$ 7.519.997,48 (sete milhões quinhentos e dezenove mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos)**.

**02 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**0201 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**Manutenção das Atividades do Gabinete**

04.122.0001.2.038-319013 1100 - Obrigações  
Patronais.....51.803,00

**03 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

**0301 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PROCURADORIA**

**Manutenção das Atividades da Procuradoria**

02.062.0001.2.058-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....22.312,00

02.062.0001.2.058-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....30.000,00

02.062.0001.2.058-339046 1100 - Auxilio  
Alimentação.....10.000,00

**Manutenção das Atividades do PROCON**

04.422.0001.2.133-339036 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....2.000,00

**05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E GESTÃO URBANA - SEMOB**

**0501 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMOB**

**Manutenção das Atividades da SEMOB**

04.122.0001.2.426-319004 1170 - Contratação por Tempo Determinado.....	42.900,00
04.122.0001.2.426-319011 1170 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....	10.050,00
04.122.0001.2.426-319094 1170 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....	7.500,00
04.122.0001.2.426-339036 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	5.000,00
04.122.0001.2.426-319013 1170 - Obrigações Patronais.....	21.400,00

## **06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFA**

### **0601 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMFA**

#### **Manutenção das Atividades da SEMFA**

04.123.0010.2.168-319094 1170 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....	4.500,00
---	----------

#### **Manutenção e Modernização da Administração Tributária**

04.123.0010.2.091-319011 1170 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....	59.600,00
--	-----------

04.123.0010.2.091-339039 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	7.000,00
---	----------

04.123.0010.2.091-449052 1170 - Equipamentos e Material Permanente.....	1.300,00
---	----------

04.123.0010.2.091-339046 1170 - Auxílio Alimentação.....	7.500,00
--	----------

#### **Programa Fiscal Contribuinte Premiado**

04.129.0010.2.514-449052 1100 - Equipamentos e Material Permanente.....	40.000,00
---	-----------

## **07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**

### **0701 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

#### **Manutenção da Rede Municipal de Atenção à Saúde**

10.122.0024.2.433-319004 1102 - Contratação por Tempo Determinado.....	282.667,76
--	------------

10.122.0024.2.433-319011 1102 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....4.892,00

10.122.0024.2.433-339036 1102 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....36.700,00

10.122.0024.2.433-339046 1102 - Auxilio Alimentação.....141.400,00

10.122.0024.2.433-319013 1102 - Obrigações Patronais.....52.400,00

10.122.0024.2.433-319094 1102 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....23.000,00

### **Manutenção do Transporte em Saúde**

10.301.0024.2.281-339039 1102 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....10.000,00

### **Manutenção das Ações de Atenção Básica**

10.301.0024.2.413-319094 1102 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....3.010,00

10.301.0024.2.413-319011 1102 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....52.301,00

10.301.0024.2.413-319113 1102 - Obrigações Patronais.....10.542,00

### **Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade**

10.302.0024.2.415-319004 1102 - Contratação por Tempo Determinado.....1.794.908,00

10.302.0024.2.415-319011 1102 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....1.566.000,00

10.302.0024.2.415-339046 1102 - Auxilio Alimentação.....204.100,00

## **08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - SEDESC**

### **0801 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDESC**

#### **Manutenção das Atividades da SEDESC**

08.122.0001.2.320-319004 1100 - Contratação por Tempo Determinado.....100,00

08.122.0001.2.320-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal

Civil.....3.200,00

08.122.0001.2.320-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....9.144,00

08.122.0001.2.320-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....110,00

## **0802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**

### **CRAS-PAIF - Serviço de Atenção Integral à Família**

08.244.0019.2.315-339046 1229 - Auxílio Alimentação.....3.000,00

### **CREAS-PAEFI - Proteção Especial Família/ Indivíduo**

08.244.0025.2.163-319113 1100 - Obrigações Patronais.....3.071,00

### **Manutenção das Atividades da Assistência Judiciária Municipal**

08.244.0019.2.178-319013 1100 - Obrigações Patronais.....3.090,00

08.244.0019.2.178-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....1.950,00

### **CRIA - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos**

08.243.0019.2.401-449052 1100 - Equipamentos e Material Permanente.....41.395,00

## **0803 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- FMCA**

### **Manutenção das Atividades do Serviço Família Acolhedora**

08.243.0009.2.509-339032 1100 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....2.000,00

## **09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

### **0901 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMED**

#### **Manutenção das Atividades da SEMED**

12.122.0018.2.087-339036 1101 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....24.450,00

12.122.0018.2.087-339039 1101 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....14.021,87

12.122.0018.2.087-339046 1101 - Auxilio Alimentação.....122.600,00

### **Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental**

12.361.0018.2.642-319004 1118 - Contratação por Tempo Determinado.....2.600,00

12.361.0018.2.642-319011 1118 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....1.167.000,00

12.361.0018.2.642-319011 1108 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....103.000,00

12.361.0018.2.642-319011 1101 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....25.402,50

12.361.0018.2.642-319113 1119 - Obrigações Patronais.....30.130,00

12.361.0018.2.642-319094 1118 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....10.000,00

12.361.0018.2.642-339039 1101 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....3.500,00

12.361.0018.2.642-339030 1101 - Material de Consumo.....24.000,00

12.361.0018.2.642-339046 1101 - Auxilio Alimentação.....280.000,00

### **Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Creches**

12.365.0018.2.645-319011 1118 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....18.000,00

12.365.0018.2.645-319094 1118 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....1,00

12.365.0018.2.645-339030 1101 - Material de Consumo.....6.000,00

12.365.0018.2.645-339030 1147 - Material de Consumo.....5.819,90

### **Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Pré-escola**

12.365.0018.2.500-339030 1147 - Material de Consumo.....6.642,00

12.365.0018.2.500-339046 1101 - Auxilio  
Alimentação.....29.000,00

**Manutenção do Cursinho PREMAR**

12.362.0018.2.501-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....5.500,00

12.362.0018.2.501-339046 1100 - Auxilio  
Alimentação.....500,00

**10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SEDEC**

**1001 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDEC**

**Manutenção das Atividades da SEDEC**

04.691.0001.2.422-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....650,00

**Manutenção das Ações da Casa do Empreendedor**

04.691.008.2.330-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....7.000,00

**11 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

**1101 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA CONTROLADORIA**

**Manutenção das Atividades da Controladoria**

04.124.0001.2.010-319113 1100 - Obrigações  
Patronais.....1.100,00

04.124.0001.2.010-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....1.000,00

04.124.0001.2.010-339046 1100 - Auxilio  
Alimentação.....9.000,00

**12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL - SEDEF**

**1201 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDEF**

**Manutenção das Atividades da SEDEF**

06.122.0017.2.630-339036 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....8.000,00

06.122.0017.2.630-339039 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....210.000,00

06.122.0017.2.630-339034 1170 - Outras Desp. De Pessoal Decor. De Cont.  
Terceirização.....61.193,70

## **14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS**

### **1401 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMADS**

#### **Manutenção das Atividades da SEMMAS**

18.541.0001.2.368-319011 1170 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....5.000,00

18.541.0001.2.368-319113 1170 - Obrigações  
Patronais.....10,00

#### **Manutenção da Limpeza Pública**

15.452.0006.2.488-319011 1170 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....42.270,00

15.452.0006.2.488-319113 1170 - Obrigações  
Patronais.....21.600,00

15.452.0006.2.488-339046 1170 - Auxílio  
Alimentação.....26.000,00

## **16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV**

### **1601 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEGOV**

#### **Manutenção das Atividades da SEGOV**

04.122.0001.2.621-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....5.000,00

04.122.0001.2.621-319094 1100 - Indenizações e Restituições  
Trabalhistas.....13.121,00

04.122.0001.2.621-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....19.600,00

## **18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SUPRIMENTOS E TRANSPARENCIA - SEMPLA**

## **1801 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMPLA**

### **Manutenção das Atividades da SEMPLA**

04.121.0001.2.004-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....140.000,00

04.121.0001.2.004-319013 1100 - Obrigações Patronais.....1.300,00

04.121.0001.2.004-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....2.000,00

## **20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEDRU**

### **2001 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDRU**

#### **Manutenção das Atividades da SEDRU**

20.122.0011.2.629-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....345.515,00

20.122.0011.2.629-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....14.000,00

#### **Promoção de Ações e Atividades de Desenvolvimento Agropecuário**

20.608.0011.2.277-449052 1100 - Equipamentos e Material Permanente.....22.300,00

#### **Programa de Melhoramento Genético Agropecuário**

20.608.0011.2.574-449052 1100 - Equipamentos e Material Permanente.....27.094,75

## **21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - SETRA**

### **2101 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SETRA**

#### **Manutenção das Atividades da SETRA**

26.782.0001.2.419-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....720,00

26.782.0001.2.419-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....600,00

26.782.0001.2.419-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica.....10.000,00  
26.782.0001.2.419-339046 1100 - Auxílio  
Alimentação.....1.200,00

## **23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

### **2301 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMAD**

#### **Aquisição de Materiais e Serviços Comuns às Secretarias**

04.122.0001.2.070-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....40.000,00  
04.122.0001.2.070-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....20.000,00

## **24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO E LAZER - SECULT**

### **2401 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECULT**

#### **Manutenção das Atividades da SECULT**

04.122.0001.2.420-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....2.000,00  
04.122.0001.2.420-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....1.500,00  
04.122.0001.2.420-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....600,00

#### **Canta Mariana - Festival da Canção**

13.392.0013.2.522-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....10,00

## **25 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E EVENTOS - SEMESP**

### **2501 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMESP**

#### **Manutenção das Atividades da SEMESP**

04.122.0001.2.430-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....1.800,00

#### **Realização de Eventos Esportivos e de Lazer Promovidos pelo Município**

27.812.0014.2.701-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....8.800,00

**TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$**  
**7.519.997,48**

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão transferidos entre dotações de uma mesma ação, conforme relacionado abaixo:

## **02 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

### **0201 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

#### **Manutenção das Atividades do Gabinete**

04.122.0001.2.038-319011 1170 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....50.803,00

04.122.0001.2.038-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....1.000,00

## **03 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

### **0301 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PROCURADORIA**

#### **Manutenção das Atividades da Procuradoria**

02.062.0001.2.058-319011 1170 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....46.200,00

02.062.0001.2.058-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....16.112,00

#### **Manutenção das Atividades do PROCON**

04.422.0001.2.133-319011 1170 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....2.000,00

## **05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E GESTÃO URBANA - SEMOB**

### **0501 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMOB**

#### **Manutenção das Atividades da SEMOB**

04.122.0001.2.426-449040 1170 - Serviços Tecnol. da Informação e Comunicação Pessoa Jurídica.....65.450,00

04.122.0001.2.426-339092 1170 - Despesas de Exercícios Anteriores.....12.000,00

04.122.0001.2.426-449052 1170 - Equipamentos e Material Permanente.....2.000,00

04.122.0001.2.426-339030 1170 - Material de Consumo.....4.000,00

04.122.0001.2.426-339014 1170 - Diárias - Pessoal Civil.....3.400,00

## **06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFA**

### **0601 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMFA**

#### **Manutenção das Atividades da SEMFA**

04.123.0010.2.168-339014 1170 - Diárias - Pessoal Civil.....4.500,00

#### **Manutenção e Modernização da Administração Tributária**

04.123.0010.2.091-319013 1170 - Obrigações Patronais.....59.500,00

04.123.0010.2.091-319113 1170 - Obrigações Patronais.....13.000,00

04.123.0010.2.091-339039 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....800,00

04.123.0010.2.091-449052 1170 - Equipamentos e Material Permanente.....800,00

04.123.0010.2.091-339014 1170 - Diárias - Pessoal Civil.....1.300,00

#### **Programa Fiscal Contribuinte Premiado**

04.129.0010.2.514-339031 1100 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas e Desportivas.....40.000,00

## **07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**

### **0701 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

### **Manutenção da Rede Municipal de Atenção à Saúde**

10.122.0024.2.433-339039 1102 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....17.792,00

10.122.0024.2.433-319094 1102 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....500,00

10.122.0024.2.433-339032 1102 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....471.767,76

10.122.0024.2.433-319113 1102 - Obrigações Patronais.....51.000,00

### **Manutenção do Transporte em Saúde**

10.301.0024.2.281-339030 1102 - Material de Consumo.....10.000,00

### **Manutenção das Ações de Atenção Básica**

10.301.0024.2.413-319004 1102 - Contratação por Tempo Determinado.....3.010,00

10.301.0024.2.413-319094 1102 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....62.843,00

### **Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade**

10.302.0024.2.415-319113 1102 - Obrigações Patronais.....1.397.008,00

10.302.0024.2.415-339039 1102 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....168.000,00

10.302.0024.2.415-445042 1102 - Auxílios.....2.000.000,00

## **08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - SEDESC**

### **0801 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDESC**

#### **Manutenção das Atividades da SEDESC**

08.122.0001.2.320-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....3.200,00

08.122.0001.2.320-319113 1100 - Obrigações Patronais.....9.144,00

08.122.0001.2.320-449052 1100 - Equipamentos e Material Permanente.....210,00

**0802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**

**CRAS-PAIF - Serviço de Atenção Integral à Família**

08.244.0019.2.315-339039 1229 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....3.000,00

**CREAS-PAEFI - Proteção Especial Família/ Indivíduo**

08.244.0025.2.163-319004 1100 - Contratação por Tempo Determinado.....3.071,00

**Manutenção das Atividades da Assistência Judiciária Municipal**

08.244.0019.2.178-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....5.040,00

**CRIA - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos**

08.243.0019.2.401-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....36.395,00

08.243.0019.2.401-339030 1100 - Material de Consumo.....5.000,00

**0803 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- FMCA**

**Manutenção das Atividades do Serviço Família Acolhedora**

08.243.0009.2.509-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....2.000,00

**09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

**0901 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMED**

**Manutenção das Atividades da SEMED**

12.122.0018.2.087-339040 1101 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.....12.022,00

12.122.0018.2.087-339034 1101 - Outras Desp. De Pessoal Decor. De Cont. Terceirização.....20.999,87

12.122.0018.2.087-339039 1101 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....14.450,00

12.122.0018.2.087-449052 1101 - Equipamentos e Material

Permanente.....	89.200,00
12.122.0018.2.087-319013 1101 - Obrigações Patronais.....	7.000,00
12.122.0018.2.087-319094 1101 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....	17.400,00

### **Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental**

12.361.0018.2.642-319004 1119 - Contratação por Tempo Determinado.....	700,00
12.361.0018.2.642-319004 1101 - Contratação por Tempo Determinado.....	283.000,00
12.361.0018.2.642-339040 1108 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.....	103.000,00
12.361.0018.2.642-319011 1118 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....	11.000,00
12.361.0018.2.642-319113 1118 - Obrigações Patronais.....	1.183.000,00
12.361.0018.2.642-319013 1101 - Obrigações Patronais.....	500,00
12.361.0018.2.642-339039 1101 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	49.402,50
12.361.0018.2.642-339046 1119 - Auxílio Alimentação.....	15.030,00

### **Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Creches**

12.365.0018.2.645-319113 1118 - Obrigações Patronais.....	18.001,00
12.365.0018.2.645-339039 1147 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	5.819,90
12.365.0018.2.645-339039 1101 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	6.000,00

### **Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Pré-escola**

12.365.0018.2.500-339036 1147 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	6.642,00
12.365.0018.2.500-449052 1101 - Equipamentos e Material Permanente.....	29.000,00

### **Manutenção do Cursinho PREMAR**

12.362.0018.2.501-339030 1100 - Material de  
Consumo.....6.000,00

## **10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SEDEC**

### **1001 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDEC**

#### **Manutenção das Atividades da SEDEC**

04.691.0001.2.422-449052 1100 - Equipamentos e Material  
Permanente.....650,00

#### **Manutenção das Ações da Casa do Empreendedor**

04.691.0008.2.330-449052 1100 - Equipamentos e Material  
Permanente.....7.000,00

## **11 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

### **1101 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA CONTROLADORIA**

#### **Manutenção das Atividades da Controladoria**

04.124.0001.2.010-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....4.500,00

04.124.0001.2.010-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....6.600,00

## **12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL - SEDEF**

### **1201 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDEF**

#### **Manutenção das Atividades da SEDEF**

06.122.0017.2.630-319004 1170 - Contratação por Tempo  
Determinado.....110.000,00

06.122.0017.2.630-319011 1170 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal  
Civil.....143.193,70

06.122.0017.2.630-339036 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Física.....13.000,00

06.122.0017.2.630-339039 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....13.000,00

**14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS**

**1401 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMADS**

**Manutenção das Atividades da SEMADS**

18.541.0001.2.368-339030 1170 - Material de Consumo.....5.000,00

18.541.0001.2.368-339039 1170 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....10,00

**Manutenção da Limpeza Pública**

15.452.0006.2.488-319004 1170 - Contratação por Tempo Determinado.....63.600,00

15.452.0006.2.488-339034 1170 - Outras Desp. De Pessoal Decor. De Cont. Terceirização.....26.270,00

**16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV**

**1601 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEGOV**

**Manutenção das Atividades da SEGOV**

04.122.0001.2.621-319113 1100 - Obrigações Patronais.....22.721,00

04.122.0001.2.621-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....15.000,00

**18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SUPRIMENTOS E TRANSPARENCIA - SEMPLA**

**1801 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMPLA**

**Manutenção das Atividades da SEMPLA**

04.121.0001.2.004-449052 1100 - Equipamentos e Material Permanente.....1.300,00

04.121.0001.2.004-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....2.000,00

04.121.0001.2.004-339046 1100 - Auxilio  
Alimentação.....140.000,00

## **20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEDRU**

### **2001 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDRU**

#### **Manutenção das Atividades da SEDRU**

20.122.0011.2.629-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....359.515,00

#### **Promoção de Ações e Atividades de Desenvolvimento Agropecuário**

20.608.0011.2.277-339030 1100 - Material de  
Consumo.....10.000,00

20.608.0011.2.277-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....12.300,00

#### **Programa de Melhoramento Genético Agropecuário**

20.608.0011.2.574-339030 1100 - Material de  
Consumo.....11.844,60

20.608.0011.2.574-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....15.250,15

## **21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - SETRA**

### **2101 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SETRA**

#### **Manutenção das Atividades da SETRA**

26.782.0001.2.419-339014 1100 - Diárias - Pessoal  
Civil.....2.000,00

26.782.0001.2.419-339030 1100 - Material de  
Consumo.....3.400,00

26.782.0001.2.419-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa  
Jurídica.....2.520,00

26.782.0001.2.419-339046 1100 - Auxilio  
Alimentação.....4.600,00

## **23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

## **2301 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMAD**

### **Aquisição de Materiais e Serviços Comuns às Secretarias**

04.122.0001.2.070-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....20.000,00

04.122.0001.2.070-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....40.000,00

## **24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO E LAZER - SECULT**

### **2401 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECULT**

#### **Manutenção das Atividades da SECULT**

04.122.0001.2.420-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....600,00

04.122.0001.2.420-319113 1100 - Obrigações Patronais.....2.000,00

04.122.0001.2.420-339047 1100 - Obrigações Tributárias e Contributivas.....100,00

04.122.0001.2.420-339030 1100 - Material de Consumo.....900,00

04.122.0001.2.420-449052 1100 - Equipamentos e Material Permanente.....500,00

#### **Canta Mariana - Festival da Canção**

13.392.0013.2.522-339031 1100 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas e Desportivas.....10,00

## **25 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E EVENTOS - SEMESP**

### **2501 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMESP**

#### **Manutenção das Atividades da SEMESP**

04.122.0001.2.430-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....1.800,00

#### **Realização de Eventos Esportivos e de Lazer Promovidos pelo Município**

27.812.0014.2.701-339030 1100 - Material de Consumo.....8.800,00

**TOTAL DE RECURSOS.....R\$**  
**7.519.997,48**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 03 de outubro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

## **Legislação: Nomeações e Exonerações**

**Legislação: Nomeações e Exonerações**

**DECRETO Nº 393, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal,

Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 177, de 13 de julho de 2018 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Mariana),

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerado **Higor Fernando Silva** do cargo comissionado de **Assessor V**, a partir de 21 de dezembro de 2022, passando a exercer o cargo de **Assessor IV**, a partir de 22 de dezembro de 2022.

**Art. 2º** - Fica exonerado **Geraldo José da Silva** do cargo comissionado de **Assessor IV**, a partir de

21 de dezembro de 2022, passando a exercer o cargo de **Assessor V**, a partir de 22 de dezembro de 2022.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

## **Licitações: Inexigibilidade e Dispensa**

### **Licitações: Inexigibilidade e Dispensa**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 103/2022** - Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para apresentação cultural e artística do artista “Sérgio Pererê & Banda”, durante as festividades natalinas “Natal de Luz 2022”. **CONTRATADO (A):** NAPELE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 08.686.004/0001-87; **no valor total** de R\$ 20.500,00 na **dotação orçamentária** 2401.13.392.0013.2.523 339039 1200 Ficha 1319. **Fund. Legal:** Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 19/12/2022. Marcilio Geraldo Vieira de Queiroz - Sec. Mun. de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 105/2022** - Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para apresentação cultural e artística da “Escola de Bailados”, durante as festividades natalinas “Natal de Luz 2022”. **CONTRATADO (A):** LAURA CÉLIA GOMES - ME, CNPJ nº 14.622.497/0001-94; **no valor total** de R\$ 5.000,00 na **dotação orçamentária** 2401.13.392.0013.2.523 339039 1200 Ficha 1319. **Fund. Legal:** Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 13/12/2022. Marcilio Geraldo Vieira de Queiroz - Sec. Mun. de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer.

## **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

### **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

**7º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 013/2022 CONTRATADO (A):** TRANSCOTTA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA **OBJETO:** Reequilíbrio econômico financeiro do contrato originário. **DATA:** 21/11/2022 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

**CONTRATO Nº 379/2022 CONTRATADO (A):** CLEBER JOSÉ DA COSTA - ME **OBJETO:**

Apresentação artística da “Banda Relux”, em evento promovido pela administração municipal, atendendo ao Calendário Cultural do Município de Mariana. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31/13/2023 **VALOR:** R\$ 6.500,00 **DATA:** 07/12/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2401.13.392.0016.2.074 339039 1100 Ficha 789. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

**CONTRATO Nº 381/2022 CONTRATADO (A):** LIZ SERVIÇOS ON LINE LTDA **OBJETO:** Prestação de serviço técnico especializado de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos Atos Oficiais do Município de Mariana. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 meses **VALOR:** R\$ 11.100,00 **DATA:** 07/12/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0301.02.062.0001.2.058-339039 1100 ficha 018. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

**3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 241/2021 CONTRATADO (A):** SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 12 meses. **DATA:** 21/11/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2301.04.122.0001.2.070-339039 1100 ficha 727. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 201/2022 CONTRATADO (A):** FÁBIO JOSÉ FERREIRA. **OBJETO:** Prestação de serviços de apreensão, resgate, transporte e guarda de animais de médio e grande porte em abandono nas vias e rodovias públicas na sede do Município e distritos. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 meses **VALOR:** R\$ 132.000,00 **DATA:** 07/12/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2001.20.122.0011.2.629-339036 1100 ficha 677. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

**1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 289/2021 CONTRATADO (A):** SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL MONSENHOR HORTA **OBJETO:** Decréscimo dos quantitativos de serviços **VALOR:** R\$ 10.000,00 **DATA:** 16/11/2022 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

**1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 231/2021 CONTRATADO (A):** AÇÃO EVENTOS & MARKETING - EIRELI ME **OBJETO:** Dilação De prazo por mais 12 meses. **DATA:** 16/11/ **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

**8º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 319/2020 CONTRATADO (A):** TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA **OBJETO:** Aditivo qualitativo ao termo original. **VALOR:** R\$ 309.930,29 **DATA:** 07/12/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.15.451.0002.2.584-449051 1108 ficha 75. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício

**9º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 319/2020 CONTRATADO (A):** TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA **OBJETO:** Acréscimo de quantitativos de serviços. **VALOR:** R\$ 517.158,22 **DATA:** 07/12/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.15.451.0002.2.584-449051 1108 ficha 75. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício

**CONTRATO Nº 318/2022 CONTRATADO (A):** XINXIN E JUANETO ESPETACULOS EIRELI **OBJETO:** Apresentação de cortejos e espetáculos circenses durante a realização do 12º Encontro Internacional de Palhaços. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Apenas durante evento **VALOR:** R\$ 300.000,00 **DATA:** 07/10/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2401.13.392.0016.2.556-339039 1100 ficha 805. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

**CONTRATO Nº 416/2022 CONTRATADO (A):** ASSOCIAÇÃO CULTURAL PONTO DE PARTIDA **OBJETO:** Apresentação cultural e artística do Grupo Teatral Ponto de Partida, durante as festividades natalinas "Natal de Luz 2022". **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Apenas durante evento **VALOR:** R\$ 119.600,00 **DATA:** 13/12/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2401.13.392.0013.2.523-339039 1200 ficha 1319. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 192/2022 CONTRATADO (A):** INOVAMED HOSPITALAR LTDA. **OBJETO:** Aquisição de medicamentos padronizados e não padronizados em atendimento aos Setor de Assistência Farmacêutica do Município de Mariana. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 meses **VALOR:** R\$ 970.108,00 **DATA:** 05/12/2022 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.303.0024.2.436-339030 1102 ficha 233. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

## Publicações Diversas: Notificações

### Publicações Diversas: Notificações

**PREFEITURA DE MARIANA-MG**  
**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN**  
**EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.**

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, em conformidade com as disposições e competências estabelecidas pela Lei Federal nº. 9.503/97, e pela Resolução do CONTRAN nº. 619/2016, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, notifica através do presente Edital, os proprietários dos veículos, abaixo relacionados, das respectivas Infrações de Trânsito, estabelecendo prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação para a facultativa interposição da Defesa da Autuação ou Solicitar a aplicação de Penalidade de Advertência Por Escrito, observado os termos da Resolução do

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nº. 619/2016. A Defesa da Autuação porventura interposta, ou a Solicitação da aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, deverão ser entregues PESSOALMENTE ou VIA CORREIOS: NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, Praça Gomes Freire nº220-Centro-Mariana-MG CEP 35420-075, ou via Correios, Caixa Postal 41 Centro Mariana CEP. 35420-970(de preferência mediante aviso de recebimento, quando correspondência postal). Caso o infrator não tenha sido identificado no momento da autuação, e tratando-se de infração de responsabilidade do condutor, para fins de pontuação, o proprietário do veículo, tem o prazo de 30 dias a contar da presente publicação, para identificá-lo, sob pena de ser considerado o responsável pela pontuação decorrente, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 257, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). O formulário para identificação do Condutor Infrator pode ser solicitado no DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN.

PLACA	Nº AIT	DATA INFRAÇÃO	CÓDIGO INFRAÇÃO	VALOR MULTA
CZV7496	AG05978714	29/10/2022	55680	R\$ 195.23
DFY1900	AG06829853	09/11/2022	55414	R\$ 195.23
GLL6287	AG05976976	24/11/2022	55417	R\$ 195.23
GLL7089	AG05978020	07/11/2022	55414	R\$ 195.23
GPX2309	AG06830027	30/10/2022	73740	R\$ 293.47
GSM1414	AG05986008	03/11/2022	55413	R\$ 195.23
GSO0968	AG05978488	21/11/2022	55414	R\$ 195.23
GTV3936	AG06830515	23/11/2022	76251	R\$ 293.47
GTV3936	AG06830039	15/11/2022	73662	R\$ 130.16
GWN0A11	AG05978408	11/11/2022	55680	R\$ 195.23
GXQ3729	AG05982861	30/10/2022	54600	R\$ 130.16
HEI6496	AG05986599	17/11/2022	55090	R\$ 130.16
HFR2A27	AG05986567	30/10/2022	65300	R\$ 195.23
HGA9790	AG05989097	08/11/2022	61220	R\$ 293.47
HGG9I99	AG05976294	28/10/2022	51851	R\$ 195.23
HIX8413	AG06829814	30/10/2022	55411	R\$ 195.23
HJK2H16	AG06829819	01/11/2022	76332	R\$ 293.47
HJR1347	AG06828810	14/11/2022	54600	R\$ 130.16
HJY0F03	AG05989216	28/10/2022	57380	R\$ 293.47
HKC4370	AG06829822	01/11/2022	55414	R\$ 195.23
HMI2997	AG06830536	25/11/2022	55414	R\$ 195.23
JHY1077	AG05982659	21/11/2022	55680	R\$ 195.23
JJY5959	AG06830304	08/11/2022	55680	R\$ 195.23
JJY5959	AG05986582	03/11/2022	55680	R\$ 195.23
JSX7G56	AG06830034	10/11/2022	55414	R\$ 195.23
KEH3602	AG05986583	03/11/2022	54600	R\$ 130.16
LNW1084	AG05971643	12/11/2022	65300	R\$ 195.23
MNQ7765	AG05984227	06/11/2022	65300	R\$ 195.23
NQM1I98	AG05982863	03/11/2022	55413	R\$ 195.23
OMC2098	AG06829889	11/11/2022	55680	R\$ 195.23
OME3639	AG06829872	09/11/2022	55411	R\$ 195.23
OOD6C56	AG06830047	17/11/2022	55414	R\$ 195.23
OOV2914	AG06829895	17/11/2022	76332	R\$ 293.47
OOX3205	AG06829847	07/11/2022	55414	R\$ 195.23
OPN8B67	AG05986590	05/11/2022	55680	R\$ 195.23
OPS7531	AG06829823	01/11/2022	55414	R\$ 195.23

OPY3041	AG05972933	29/10/2022	73662	R\$ 130.16
OQA3097	AG05985817	08/11/2022	60501	R\$ 293.47
OQW6G25	AG05986251	13/11/2022	55417	R\$ 195.23
OWR2F42	AG05973244	12/11/2022	76252	R\$ 293.47
PAB7710	AG05982662	23/11/2022	55414	R\$ 195.23
PJK2853	AG05976297	28/10/2022	76332	R\$ 293.47
PVC0405	AG05990684	17/11/2022	54600	R\$ 130.16
PVW0G03	AG05986588	04/11/2022	59670	R\$ 1467.35
PVW0G03	AG06830060	23/11/2022	55414	R\$ 195.23
PWD1665	AG06829874	09/11/2022	55411	R\$ 195.23
PXW8792	AG05973274	07/11/2022	55414	R\$ 195.23
QGB1916	AG05985821	19/11/2022	54600	R\$ 130.16
QOJ2E19	AG06829862	09/11/2022	55680	R\$ 195.23
QOX1884	AG05987657	13/11/2022	55417	R\$ 195.23
QOY4487	AG06829888	11/11/2022	55680	R\$ 195.23
QPE0B86	AG06828807	14/11/2022	55414	R\$ 195.23
QUR5847	AG05973242	04/11/2022	55680	R\$ 195.23
QUY2331	AG05976298	03/11/2022	76332	R\$ 293.47
QXA4979	AG05977439	12/11/2022	60412	R\$ 195.23
RFB2G39	AG06829832	03/11/2022	55414	R\$ 195.23
RFB2G39	AG05983426	03/11/2022	55414	R\$ 195.23
RFB2G39	AG05979995	03/11/2022	55414	R\$ 195.23
RMQ1C67	AG06829897	17/11/2022	55414	R\$ 195.23

Tipo de documento NAI - Data da geração: 26/12/2022 - Total de registros: 59

## Publicações Diversas: Notificações

### Publicações Diversas: Notificações

#### **RESULTADO PRELIMINAR DA ELEIÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA - IPREV MARIANA - EDITAL 02/2022.**

A Comissão Eleitoral instituída pela Portaria nº 12, de 03 de novembro de 2022,

publicada no Diário Oficial de Mariana em 03 de novembro de 2022, aferiu o resultado do pleito eleitoral, com base no artigo 22 do Decreto nº 9.232, de 15 de Fevereiro de 2018 e torna público o resultado preliminar da eleição ao cargo de Conselheiro Suplente do Conselho Municipal de Previdência.

Cargo: **Conselheiro Suplente do Conselho Municipal de Previdência**

Nº	Candidato	Situação
01	MARCELO HENRIQUE MACHADO SILVA ARAÚJO	84 votos
02	CONCEIÇÃO APARECIDA BRANDÃO	224 votos

Para concluir a Comissão Eleitoral declara como eleita a candidata **CONCEIÇÃO APARECIDA BRANDÃO**.

Os candidatos e demais interessados poderão interpor recursos no prazo de 04/01/2023 a 05/01/2023 conforme previsão no Quadro 01 - Calendário do Processo Eleitoral.

Mariana, 27 de dezembro de 2022.

**Juvenil Cassiano dos Santos**

Presidente da Comissão Eleitoral

---

## Publicações SAAE Mariana

### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

#### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 27/2021. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2021; INEX Nº 005/2021-CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. **CNPJ:** 34.028.316/0015-09. **OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados. **VALOR: O valor global** estimado do presente contrato é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **DATA DE ASSINATURA:** 29/11/2022. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Em conformidade com o art; 57, II da lei nº 8.666/93 e com sua cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12(doze) meses, de 03/01/2023 até 03/01/2024. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 17.122.0027.6007.3390391100. **FUND. LEGAL:** Lei Nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores. Ronaldo Camêlo da Silva - Diretor Geral do SAAE- MARIANA - MG.

## **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

### **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02-2022. PRC 003/2022 -PREGÃO Nº 001/2022 - ADESÃO Nº 01/2022- **CONTRATADA:** GMP CONSTRUÇÕES LTDA. **CNPJ:** 06.093.749/0001-07. **OBJETO:** O presente instrumento tem por objetivo a prorrogação por mais 90 (noventa) dias do prazo de vigência do contrato original (02/2022), contados a partir de 01 de janeiro de 2023 e com encerramento em 31 de março de 2023. **DATA DE ASSINATURA:** 23/12/2022. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 17.122.0027.6007.339039-1100. **FUND. LEGAL:** Lei Nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores. Ronaldo Camêlo da Silva - Diretor Geral do SAAE- MARIANA - MG.

## **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

### **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2022. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022; PREGÃO 005/2022; ADESÃO nº 02/2022, HOMOLOGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022 - CONTRATADA:** BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA - **EPP. CNPJ:** 04.627.085/0001-93. **OBJETO:** Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, do Contrato Administrativo 04/2022, contados a partir de 01 de janeiro de 2023 e encerramento em 31 de março de 2023. **VALOR:** O valor global deste contrato é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).**DATA DE ASSINATURA:** 26/12/2022. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 01/01/2023 a 31/12/2023. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 7.122.0027.5005.339039-1108. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. Ronaldo Camêlo da Silva - Diretor Geral do SAAE- MARIANA - MG.

## **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

### **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

**EXTRATO AO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2019; PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019. HOMOLOGADO EM 25 DE JULHO DE 2020 - CONTRATADA:** SELECT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. **CNPJ:** 18.674.182/0005-75. **OBJETO:** O presente instrumento visa a prorrogação/renovação de prazo de vigência e valor do contrato original (e termos aditivos), a contar de 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023. **DATA DE ASSINATURA:** 21/12/2022. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato vigorará de 01 de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 04.122.0027.6009.339039 - 1100 . **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. Ronaldo Camêlo da Silva - Diretor Geral do SAAE- MARIANA - MG.

## Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

**EXTRATO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2022, PROCESSO Nº 009/2012; PREGÃO Nº 005/2022; ADESÃO 002/2022. HOMOLOGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022 - CONTRATADA:** BIGCARD ADMISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA. **CNPJ: 04.627.085/0001-93. OBJETO:** Constitui objeto deste termo aditivo a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, do contrato administrativo 04/2022, contados a partir de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023. **DATA DE ASSINATURA:** 26/12/2022. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato vigorará de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 17.122.0027.5005.339039 - 1108. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. Ronaldo Camêlo da Silva - Diretor Geral do SAAE- MARIANA - MG.